TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO X
Divulgação: Quarta-Feira
03 de dezembro de 2014
Nº 1020 – 132 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **6**
Pautas 6
Atas 6
Acórdãos 7
Segunda Câmara **89**
Pautas 89
Atas 89
Acórdãos 89
Corregedoria Geral **96**
Despachos 96
Editais 104
Atos de Relatoria **104**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 104
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 108
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 108
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 108
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 108
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 115
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 115
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 116
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 117
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 117
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **117**
Extratos de Distribuição **117**
Editais **125**
Despachos **125**
Atos Normativos **131**
Informativos de Licitações **131**
Gabinete da Presidência **131**
Despachos 131
Portarias 131
Composição Biênio 2013/2014 ..... **131**
Tribunal Pleno 131
Primeira Câmara 131
Segunda Câmara 131
Corregedoria Geral 131
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 131
Administrativo 132

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 749357/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, MARCELO PROENÇA, ADEVIR LOPES, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ENOQUE DIAS DE GODOY, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ARRODI TOMAZ, WALTER DE LIMA OLIVEIRA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, SEBASTIAO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7325/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Reajuste anual contrário ao artigo 37, X, CF. Manutenção da irregularidade. Conhecimento e não provimento.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curiúva, representada pelo Sr. Antonio Carlos Piazentin dos Santos, em face do Acórdão n° 2348/11[1] (peça 73), de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Marcelo Proença, em razão da percepção de subsídios com reajuste contrário ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A decisão recorrida determinou a devolução dos valores percebidos acima do permissivo legal, além de consignar ressalvas relativas a atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 1º e 2º bimestre, atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, sem prejuízo de aplicação de multas previstas na Lei Federal n. 10.028/00 e na Lei Orgânica desta Corte ao responsável.

Em suas razões recursais (peça 75), o recorrente pugnou pela reforma do acórdão, a fim de julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2007.

Em relação aos subsídios dos Vereadores, alegou, em síntese, que o art. 29, VI, da Constituição Federal permite a fixação dos subsídios dos Vereadores mediante ato interno da própria Câmara Municipal, considerando que a aprovação independe de sanção do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, afirmou que tal fato decorreu de problemas no sistema de contabilidade e da falta de qualificação de funcionários do setor.

No que se refere à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, defendeu o afastamento da multa, por não existir no Município, à época, banco oficial para as devidas movimentações.

Por fim, quanto aos atrasos na publicação do RGF - 1º e 2º bimestre, invocou a falta de experiência dos servidores e a inexistência de dolo.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 1273/13 (peça 83), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 6530/13 (peça 84), acompanhando o opinativo da unidade técnica.

Na sequência, em atendimento ao Despacho n. 1810/13 (peça 88), a Diretoria de Contas Municipais informou os percentuais de reajuste concedidos aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal no período de janeiro/2005 a dezembro/2006 (Informação 114/14, peça 88)[2].

Instado a se manifestar, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n. 1623/14 (peça 90) ratificou o parecer anterior, pela manutenção integral da decisão recorrida.

Em razão da aposentadoria do relator do recurso de revista, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, houve a redistribuição do processo (peça 91).

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, não merece ser provido.

Inicialmente, faz-se necessária a distinção entre a forma de fixação dos subsídios e do reajuste anual concedido aos vereadores.

De acordo com o artigo 29, VI, da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal estabelecer os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, não havendo impedimento para que este procedimento se efetue por ato interno, já que independe de deliberação do Poder Executivo:

Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Por outro lado, em se tratando do reajuste anual do subsídio dos vereadores, o inciso X do artigo 37 da Carta Magna determina que o mesmo deverá ser efetivado mediante lei, aplicando-se os mesmos índices concedidos aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 37. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No caso em exame, a recomposição inflacionária foi concedida aos Vereadores através de Resolução, sem que os servidores do Legislativo tivessem sido beneficiados pela revisão geral anual no mesmo exercício.

Desse modo, entendo que deverá ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas, com a imposição de ressarcimento dos valores recebidos sem o devido permissivo legal, observando que à peça 78 foi juntado comprovante de recolhimento por parte do Vereador Amadeu de Jesus da Silva, valor a ser conferido pela DEX.

Sobre os atrasos na publicação do RGF - 1º e 2º bimestre e na entrega da prestação de contas eletrônica, não foram apresentadas justificativas suficientes, demonstrando que os atrasos se deram por circunstâncias alheias e incontornáveis, devendo ser mantidas as ressalvas quanto a tais apontamentos.

Quanto ao pedido de afastamento de multa em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, da leitura do acórdão recorrido infere-se que não houve incidência de multa sobre este apontamento. A decisão recorrida impôs sanções pecuniárias ao gestor das contas, Sr. Marcelo Proença, em decorrência dos atrasos acima mencionados, as quais, além de se revestirem de caráter pessoal, são executáveis pela Fazenda Pública Estadual, restando afastado, portanto, o interesse da Câmara Municipal em recorrer quanto a este aspecto.

Ante o exposto e, tendo por base os opinativos unânimes tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n° 2348/11- S2C, observando que à peça 73 houve comprovação de devolução parcial dos valores recebidos indevidamente.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n° 2348/11- S2C, observando que à peça 73 houve comprovação de devolução parcial dos valores recebidos indevidamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Unânime os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
__2__. Em consulta aos dados do SIM-AP e SIM-AM, constatou a unidade que os servidores públicos do legislativo receberam 15,38% de reajuste no mês de maio de 2005 e 4,15% em abril de 2006. Já os servidores públicos do executivo receberam 15,38% de reajuste no mês de junho de 2005 e 17% em abril de 2006.
Os vereadores receberam 10,8% em fevereiro de 2005 e 33,07% em janeiro de 2006. Assim, a remuneração dos vereadores passou de R$ 1.898,76 em janeiro de 2005 para R$ 2.103,78 em fevereiro de 2005 e R$ 2.800,00. No entanto, a Lei Municipal 851/2004 de 01/09/2004 fixou os subsídios dos edis em R$ 2.862,00. Portanto, os aumentos recebidos em 2005 e 2006 apenas readequaram os subsídios dos edis ao valor fixado antes da legislatura.

PROCESSO Nº: 418983/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, WALDIR CURAN, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7326/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Contas de Prefeito. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.
I - RELATÓRIO
Trata-se de um RECURSO DE REVISTA interposto por JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, ex-Prefeito de Jaboti, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 145/14 – S1C[1] (peça 50), que, apreciando a Prestação de Contas daquele Município, exercício 2007, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do recorrente em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Além disso, a decisão recorrida concluiu pela aplicação de multas ao recorrente e pela expedição de determinação ao Município.
Insatisfeito, o recorrente pede a reforma da decisão recorrida, especificamente para que o Parecer Prévio seja pela aprovação das contas.
Analisando as razões recursais, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS posicionou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (peça 61).
Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sugeriu o conhecimento e o não provimento do Recurso (peça 62).
É o Relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.
No mérito, o recurso não merece provimento.
Em que pese a posição técnica, o recorrente não logrou desconstituir o acerto da decisão recorrida, tendo se limitado a apresentar julgamentos dissidentes.
Inexistindo alteração do panorama fático e probatório que embasou a decisão recorrida, não vejo razão que justifique sua reforma.
Aliás, o recorrente sequer rebateu a fundamentação que embasa a decisão, assim redigida:
...é de clareza meridiana que houve dano à gestão orçamentária e financeira municipal. O que a lei não permite é justamente a utilização de recursos sem observância do orçamento, lei analisada e aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo. Se a lei vincula recursos a determinada finalidade, não há autorização para o administrador utilizar tais recursos em outra aplicação que não seja a que a lei estipulou. Não é a toa que a Lei Federal nº 4.717/1965 estipula como ato lesivo ao patrimônio público o desvio de finalidade e a Lei Orgânica, em seu art. 16, inciso III, alínea 'e', consigna-o como fato gerador de irregularidade de contas.
O que se verifica, em verdade, é que o recorrente pretende apenas rediscutir a matéria, sem introduzir qualquer elemento novo capaz de alterar a situação estampada na decisão recorrida, o que é inadmissível.
Diante do exposto, acompanhando o opinativo Ministerial, VOTO pelo conhecimento e não provimento do RECURSO DE REVISTA interposto por JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão de Parecer Prévio n. 145/14 – S1C[1] (peça 50), que concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do recorrente, na qualidade de ex-prefeito de Jaboti, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e negar provimento ao RECURSO DE REVISTA interposto por JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão de Parecer Prévio n. 145/14 – S1C[1] (peça 50), que concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do recorrente, na qualidade de ex-prefeito de Jaboti, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Unânime, Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS Z. LINHARES e CLÁUDIO CANHA (Relator).
__2__. Unânime, Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS Z. LINHARES e CLÁUDIO CANHA (Relator).

PROCESSO Nº: 459337/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, LUIS CARLOS JONAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7327/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Contas julgadas irregulares. Vícios parcialmente regularizados em sede recursal. Conhecimento e provimento parcial.
I - RELATÓRIO
Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto por LUIZ CARLOS JONAS (ex-Presidente da Câmara de Nossa Senhora das Graças), em face do Acórdão n. 2658/14 – S2C[2] (processo n. 176315/13), que concluiu pela irregularidade das Contas do recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara, exercício de 2012, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Além disso, a decisão recorrida concluiu pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Luiz Carlos Jonas.
Insatisfeito, o recorrente pede a reforma da decisão e a consequente aprovação das contas. Para tanto, apresentou documentos e justificativas (peça 27).
Na sequência, após avaliar os documentos e argumentos apresentados em sede recursal, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS manifestou-se (peça 35) pelo conhecimento e não provimento.
Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas posicionou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (peça 36).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos legais e regimentais.
No mérito, destaco que a decisão recorrida concluiu pela irregularidade das contas porque os serviços contábeis da Câmara foram terceirizados (desempenhados por pessoa não integrante dos quadros próprios).
Segundo o recorrente, não houve realização de concurso à época por se tratar de período eleitoral. Além disso, argumenta que, em 2013, foi criado o cargo de contador e realizado o concurso respectivo, resultando na nomeação de contador efetivo em fevereiro/2014.
Para a DCM, como a irregularidade é de 2012 e o saneamento ocorreu apenas em 2014, a decisão não merece reparo.
Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende que as contas comportam aprovação, mas a terceirização deve ser ressalvada.
De fato, o recurso merece provimento. Primeiro, porque o Município conta com apenas 4.059 habitantes (IBGE/2014), o que sugere um orçamento limitado para as despesas da administração.
Ademais, muito embora o Prejulgado n. 6, que trata do cargo de contador, seja de 2008, apenas em 2012 houve apontamento de sua inobservância, o que foi prontamente solucionado no exercício seguinte (2013[3]), antes mesmo da prolação da decisão recorrida, que é de abril/2014.
Isso não bastasse, não consta dos autos qualquer notícia de superfaturamento ou mesmo de inexecução dos trabalhos contratados, o que afasta a configuração de prejuízo ao erário.
Desta forma, tenho que assiste razão ao Representante Ministerial, no sentido de que as contas comportam aprovação, ressalvada a terceirização realizada.
Em face do exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista interposto por LUIZ CARLOS JONAS, especificamente para, reformando a decisão recorrida (Acórdão n. 2658/14 – S2C[4]), julgar, com fundamento no Art.16, II[5], da LC 113/2005, regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente

(Presidente à época), ante a terceirização de serviços contábeis, suprimindo a multa aplicada.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto por LUIZ CARLOS JONAS, especificamente para, reformando a decisão recorrida (Acórdão n. 2658/14 – S2C[6]), julgar, com fundamento no Art.16, II[7], da LC 113/2005, regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente (Presidente à época), ante a terceirização de serviços contábeis, suprimindo a multa aplicada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Unânime, Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS Z. LINHARES e CLÁUDIO CANHA (Relator).
__2__. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e FABIO CAMARGO.
__3__. Vide Resolução 09/13 (pg.5 da peça recursal).
__4__. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e FABIO CAMARGO.
__5__. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__6__. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e FABIO CAMARGO.
__7__. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 263149/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE GILIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO CARLOS GÍLIO, SIMONE MAZZEI
ADVOGADO: FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7328/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Artigo 486, IV, do Regimento Interno. Admissão de parente da autoridade responsável pela condução dos atos relativos ao concurso. Reforma da decisão que concedeu registro à admissão em sede de recurso de revista. Não comprovação de favorecimento. Boa-fé. Conhecimento e provimento.
III. Relatório
Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Carlos Henrique Gilio em face do Acórdão 561/14 – Tribunal Pleno[1], relatado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que negou registro à sua admissão em razão de ser o filho da autoridade (prefeito municipal) que regeu o concurso público.
O recurso teve como fundamento o art. 486, inc. IV, do Regimento Interno: "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente", tendo o recorrente apresentado os Acórdãos nº 1323/07 – 2ª Câmara e 5415/13 – 1ª Câmara, que supostamente divergem do entendimento contido no acórdão desafiado.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (Parecer n. 5318/14, peça 154).
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer n. 6018/14, peça 155).
É o Relatório.
IV. Fundamentação e Voto
O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Isto considerado, passo à análise do mérito.
O expediente refere-se à admissão decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital n. 001/2007, realizado pelo Município de Atalaia, para o provimento de diversos cargos.
Durante a instrução, constatou-se que o candidato, ora recorrente, aprovado em primeiro lugar para o cargo de Gerenciador de CPD, era filho do então Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Gilio.
Através do Acórdão nº 49/09, relatado pelo Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig, a Segunda Câmara concedeu registro às admissões, concluindo que, não obstante o Prefeito não tenha se afastado após a inscrição do seu filho para um dos cargos ofertados, foram observadas todas as formalidades que indicam a lisura de um concurso público.
Posteriormente, por meio do Acórdão n. 561/14, relatado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para efeito de negar registro à admissão do Sr. Carlos Henrique Gilio, mantendo-se o registro em relação às demais nomeações decorrentes do certame.
A decisão recorrida concluiu que o não afastamento do prefeito violou os princípios da moralidade e da impessoalidade.
Não obstante o respeitável entendimento acima exposto, em outros processos de admissão que apontaram a existência de parentesco de candidatos com autoridades municipais, este Tribunal já se manifestou no sentido de exigir prova incontestável e fato concreto que indique a existência de fraude no concurso, para que seja negado registro. Nesse sentido, citamos o Acórdão 5415/13 - Primeira Câmara[2] e os Acórdãos nº 3633/12 –Pleno[3], nº 1871/12 – Pleno[4], nº 2058/10 – Pleno[5] e o recente n. 5716/14 – Pleno[6], prolatado no autos do Recurso de Revisão n. 78228/13.
No caso em exame, não há provas de favorecimento ao candidato ora recorrente. Conforme mencionado anteriormente, o certame observou todas as formalidades legais, no que se refere à publicidade, garantindo prazo razoável para a realização das inscrições, prazo de validade e observância à ordem classificatória.
Importante registrar que a condução administrativa do certame ficou a cargo da Comissão Especial de Concurso, designada anteriormente a todos os demais atos do concurso público, através do Decreto n. 01/07, composta por servidores efetivos, não tendo sido questionada, em nenhum momento a idoneidade de seus integrantes.
Deste modo, diante da jurisprudência predominante desta Corte, não havendo nos autos prova suficiente da ocorrência de fraude ao concurso para favorecer o servidor admitido, devendo ser presumida a boa-fé, entendo que deverá ser concedido o registro à admissão em tela.
Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pelo provimento do Recurso de Revista interposto, reformando integralmente o Acórdão 561/14 – Tribunal Pleno, para efeito de conceder registro à admissão do Sr. Carlos Henrique Gilio.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:
Conhecer e, no mérito dar provimento ao Recurso de Revista interposto, reformando integralmente o Acórdão 561/14 – Tribunal Pleno, para efeito de conceder registro à admissão do Sr. Carlos Henrique Gilio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do relator (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Unânime: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
__2__. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Conceder o registro a todas as admissões que compõem o presente processo objeto do Edital de Concurso Público nº 01/2005;
II – Encaminhar cópia dos presentes autos ao atual Prefeito Municipal, recomendando-lhe que, em procedimentos futuros, observe integralmente as formalidades da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
__3__. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:
Receber o Recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que se registrem as admissões em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor)
O Conselheiro, IVAN LELIS BONILHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.
__4__. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Flórida (peça n.º 45) contra o Acórdão n.º 2333/2010-1ª Câmara, para que seja determinada a reforma parcial do Acórdão n.º 2333/2010-1ª Câmara e as admissões dos servidores Ismael Leoni e Regiane Leoni sejam registradas nesta Corte de Contas;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2012 – Sessão nº 23.

5. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em: Conhecer o Recurso de Revista, por tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 8 de julho de 2010 – Sessão nº 23.
6. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:
I - Conhecer do presente Recurso em face da divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, consoante previsão contida no Art. 486, IV do Regimento Interno;
II - Dar provimento ao recurso para registrar todas admissões que servem de substrato ao presente;
III - Expedir determinação à origem para que, nos futuros processos de admissão que vier a realizar, caso haja contratação de empresa para a condução do certame, observe o tipo "técnica" ou "técnica e preçoIV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)
O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento parcial do recurso, mantendo a negativa de registro da Sra. Rosa Frediani Brant, em razão do grau de parentesco com o Prefeito, autoridade que conduziu o concurso, e pelo registro das demais admissões, sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencido)
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

PROCESSO Nº: 394375/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7338/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Presidente, o Senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 5ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 216/14 (peça 21), apontando que:

1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222[1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;

2- As demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;

3- Verificou-se a regularidade das contas de acordo com o aspecto técnico-contábil; e

4- A 5ª Inspetoria de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica constatou déficit de R$2,9 mil, bem como o Ajuste de Exercícios Anteriores correspondente a R$99,9 mil, que acarretou a redução do Patrimônio Social de R$99,9 mil em 2012 para R$41,5 mil em 2013.

A respeito do Controle Interno, conforme observou a DCE, o relatório apontou o atendimento das metas traçadas pelo Conselho Superior da Fundação Araucária. A peça afirma também, a satisfatória execução orçamentária e a adequada gestão patrimonial, cuja evolução foi marcada por 84,24%, decorrente da aquisição de móveis e equipamentos de informática.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades, constatando apenas a denúncia materializada na Representação n.º 49.607-3/13, em trâmite, a qual questiona os Planos de Cargos e Salários da Fundação; o impedimento de promoção dos funcionários; a manutenção de bolsistas contratados sem processo seletivo; a aquisição de material com recursos da Fundação para a SETI; acerca de dois funcionários da Fundação à disposição para trabalhar na SETI com recursos da Fundação; quanto à perseguição a funcionários, etc.

Em relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica assinalou que a referente ao exercício de 2010 foi julgada regular com ressalva, a de 2011 foi julgada regular e a de 2012 também foi julgada regular com ressalva.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 12774/14 (peça 22).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 289216/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ADVOGADO / PROCURADOR MARIA EMILIA CHURK LAGO (OAB/PR 14528)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7566/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão – Município de Centenário do Sul – Instrução da DCM pelo Desprovimento da Peça Recursal. Parecer do MPC pelo Desprovimento. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 2148/2010 – 1ªC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Veralice Pazzotti, em sede de Pedido de Rescisão com pedido liminar ajuizado em face do Acórdão nº 2148/2010 da 1ª Câmara (S1ªC), que negou registro de vários atos admissionais em razão de diversos problemas constatados no certame.

O pedido rescisório foi indeferido conforme Acórdão 490/11 (peça 11), restando mantida a decisão atacada.

Recorre o interessado, Município de Centenário do Sul, representado pela Sra. Veralice Pazzotti, Prefeita à época, a qual manejou o presente Recurso sustentando novamente a nulidade do Acórdão nº 2148/10 pela ausência de intimação do ex-gestor municipal, Sr. Djalma Edgar Soares, uma vez que no decorrer da análise dos autos de admissão de pessoal houve cerceamento de defesa.

Reiterou a ausência de má-fé e prejuízo ao patrimônio público, no intento de excluir a responsabilidade e as sanções impostas ao gestor, à época. Assim, requereu a nulidade dos Acórdãos 2148/10 – 1ª Câmara e 490/11 do Pleno, e a procedência do pedido rescisório (peça 13).

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP - manifestou-se, mediante o Parecer nº 13960/13 (peça 27), pela improcedência do recurso, pois, pela análise da documentação constante nos autos nº 46284-0/08 (admissão de pessoal que foi convertida em tomada de contas) tem-se que o ato praticado pelo sujeito que, supostamente, não foi chamado aos autos (Sr. Djalma Edgar Soares) não foi em momento algum questionado, razão pela qual não haveria o porquê de ser chamado para o exercício do contraditório, ou seja, nos autos de admissão de pessoal não foi questionada a regularidade do ato de nomeação.

Há que se dizer que os atos praticados em desconformidade com a lei e que motivaram a negativa de registro das admissões em questão foram todos praticados pela, então, Prefeita (Sra. Veralice Pazzotti), sendo esta a gestora responsável, que, em nome da Municipalidade, foi devidamente chamada aos autos e exerceu normalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ministério Público de Contas, da mesma forma que a unidade técnica, entende que o atual Recurso não trouxe argumentos inovadores capazes de afetar a decisão exarada por este Tribunal e, frise-se, confirmada em sede de Pedido de Rescisão. Dessa forma, diante da ausência de novos elementos fáticos e probatórios, é pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão em análise.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, em razão das teses avençadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, necessário perfaz-se realizar uma análise em relação aos pressupostos processuais e meritórios do Recurso de Revisão. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão se encontram

dispostos no Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):
"Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
[...]
Observemos que, no presente caso, o inciso II, do Art. 74 é legitimador para a proposição do presente recurso. Contudo, o mesmo não deve ser conhecido, pois os argumentos trazidos à discussão já foram analisados no Acórdão nº 490/11, e como bem observado pelo Ministério Público, a matéria trazida à baila se aplica a um Recurso de Revista, que não foi manejado no devido tempo, levando o Executivo Municipal a lançar mão do Pedido Rescisória amparado em uma suposta violação de dispositivo legal.
Além de que, bem enfatizado ficou pela DICAP, em seu Parecer nº 13960/13, "que os atos praticados em desconformidade com a lei e que motivaram a negativa de registro das admissões em questão foram todos praticados pela, então, Prefeita (Sra. Veralice Pazzotti), sendo esta a gestora responsável, que, em nome da Municipalidade, foi devidamente chamada aos autos e exerceu normalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa".
Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal, e no mérito pelo desprovimento, em vista de não haver fato novo em relação ao Acórdão 490/11-TP, que negou a liminar, mantendo-se o teor do Acórdão n. 2148/10 – 1ª. C. que julgou irregular as admissões do concurso do nº 46284-0/08 (admissão de pessoal que foi convertida em tomada de contas).
Determino, após o Trânsito em Julgado dos presentes autos, remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 160-A, para as anotações necessárias, à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da Peça Recursal, para no mérito, julgar pelo desprovimento, em vista de não haver fato novo em relação ao Acórdão 490/11-TP, que negou a liminar, mantendo-se o teor do Acórdão n. 2148/10 – 1ª. C. que julgou irregular as admissões do concurso do nº 46284-0/08 (admissão de pessoal que foi convertida em tomada de contas);
II - Determinar, após o Trânsito em Julgado dos presentes autos, remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 160-A, para as anotações necessárias, à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 384540/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7569/14 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual – Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – Instrução da DCE pela Regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalvas. Voto pela Regularidade das Contas com ressalva.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 289/14, opina pela Regularidade das Contas, com ressalva ante a ausência de providencias com relação às ações determinadas pelo Tribunal de Contas nos Acórdãos nº 2099/12 – TP e Acórdão nº 3862/12-TP e Acórdão nº 4540/113-TP, para equacionar divergências apontadas no Relatório de Auditoria Independente.
Ainda, aponta a DCE que o Relatório de Auditoria Independente demonstra a existência de divergência referente às contas a receber de clientes, cujo salto está menor que o apresentado no relatório auxiliar do departamento financeiro em R$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil); e contas a pagar de fornecedores, o saldo a pagar está menor em R$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinto reais).
O Ministério Público de Corte de Contas, por meio do Parecer nº 16049/14, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade das Contas com ressalva.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas, com ressalva, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, haja vista que, a entidade, no que tange à formalização do processo não atendeu plenamente à Instrução Normativa nº 92/2013, ao deixar de demonstrar as medidas tomadas para sanar as ressalvas apontadas em Acórdão anteriores, bem como os apontamentos de divergências no Relatório Auditoria Independente.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 289/14 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n 16049/14 do Ministério Público de Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, com ressalva das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI MARCIO FERNANDO NUNES, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execução (DEX) para anotação das ressalvas apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela REGULARIDADE, com ressalva das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI MARCIO FERNANDO NUNES, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execução (DEX) para anotação das ressalvas apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 1047733/14
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 7580/14 - TRIBUNAL PLENO
Requerimento de Férias de membro do Tribunal. Deferimento.
I – Trata-se de requerimento formulado por membro deste Tribunal, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de concessão de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, para serem gozadas no período de 23/02/2015 a 23/04/2015.
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 249/14, de peça nº 4, opinando pelo deferimento do pedido, tendo em conta que o requerente não usufruiu das férias ora requeridas, referentes ao período aquisitivo de 14/06/2013 a 13/06/2014.
Na sequência, a Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 638/14, peça nº 05, pelo deferimento do pedido, em atenção ao artigo 36, §2º do Regimento Interno.
Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 18583/14, de peça nº 6.
É o relatório.
II. Conforme acima relatado, trata-se de requerimento formulado por Membro deste Tribunal, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de férias, alusivas ao exercício de 2014, a serem usufruídas a partir de 23/02/2015, o qual obteve pareceres favoráveis das unidades instrutórias, bem como do Ministério Público de Contas, conclusão esta que este Relator não se opõe.
Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do presente requerimento de férias, alusivas ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 23/02/2015 a 23/04/2015.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Deferir o presente requerimento de férias formulado por membro deste Tribunal, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, alusivas ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 23/02/2015 a 23/04/2015.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER

LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (18/11/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a presença dos Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Foi convocado o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para compor o *quorum* de votação, conforme Portaria nº 599/14, da Presidência do Tribunal, publicada no DETC nº 985, do dia 14 de outubro de 2014. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral,** submeteu à apreciação do Colegiado a Ata de nº 42, da Sessão do dia 11 de Novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 854821/14 e 979870/14, na pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 978075/14 e 1013885/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães.** Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 854798/13, 525100/14, 203588/14, 27695/14, 14232/14 e 312064/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 733625/14, 763761/14 e 984318/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 633856/13 e 1023759/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 525399/14, 306556/12 e 644211/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha;** 616854/13, da relatoria do Conselheiro **Fábio Camargo,** na Diretoria de Contas Estatuais, comunicado pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** Foram devolvidos os processos nºs: 250964/11, 251189/11 e 251197/11, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 178938/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães,** pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 266760/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 167109/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 854821/14 (Deferimento), 979870/14 (Deferimento), 343373/10 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 228543/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 96340/13 (Regular com ressalva, aplicação de multa e determinação), 844583/14 (Deferimento), 189379/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 978075/14 (Deferimento), 1013885/14 (Deferimento), 737950/12 (Regular com recomendação), 31329/13 (Regular com recomendação), 126075/13 (Regular com recomendação), 417070/13 (Regular com recomendação), 451847/13 (Regular com recomendação), 460196/13 (Regular com recomendação), 460218/13 (Regular com recomendação), 568639/13 (Regular com recomendação), 580817/13 (Regular com recomendação), 588044/13 (Regular com recomendação), 590901/13 (Regular com recomendação), 592521/13 (Regular com recomendação), 609270/13 (Regular com recomendação), 609602/13 (Regular com recomendação), 611518/13 (Regular com recomendação), 611933/13 (Regular com recomendação), 612603/13 (Regular com recomendação), 612859/13 (Regular com recomendação), 699652/13 (Regular com recomendação), 767739/13 (Regular com recomendação), 846396/13 (Regular com recomendação), 846450/13 (Regular com recomendação), 846876/13 (Regular com recomendação), 130130/14 (Regular com recomendação), 131480/14 (Regular com recomendação), 131510/14 (Regular com recomendação), 131617/14 (Regular com recomendação), 133261/14 (Regular com recomendação), 143771/14 (Regular com recomendação), 144468/14 (Regular com recomendação), 144581/14 (Regular com recomendação), 145804/14 (Regular com recomendação), 146266/14 (Regular com recomendação), 147203/14 (Regular com recomendação), 147297/14 (Regular com recomendação), 147513/14 (Regular com recomendação), 148021/14 (Regular com recomendação), 148706/14 (Regular com recomendação), 148730/14 (Regular com recomendação), 150212/14 (Regular com recomendação), 150255/14 (Regular com recomendação), 155729/14 (Regular com recomendação), 155842/14 (Regular com recomendação), 155966/14 (Regular com recomendação), 157624/14 (Regular com recomendação), 159074/14 (Regular com recomendação), 159996/14 (Regular com recomendação), 160366/14 (Regular com recomendação), 160757/14 (Regular com recomendação), 160919/14 (Regular com recomendação), 161109/14 (Regular com recomendação), 161184/14 (Regular com recomendação), 161338/14 (Regular com recomendação), 161400/14 (Regular com recomendação), 162687/14 (Regular com recomendação), 167042/14 (Regular com recomendação), 167069/14 (Regular com recomendação), 167093/14 (Regular com recomendação), 167514/14 (Regular com recomendação), 169398/14 (Regular com recomendação), 169460/14 (Regular com recomendação), 169487/14 (Regular com recomendação), 169533/14 (Regular com recomendação), 169568/14 (Regular com recomendação), 169576/14 (Regular com recomendação), 172216/14 (Regular com recomendação), 172313/14 (Regular com recomendação), 172623/14 (Regular com recomendação), 173697/14 (Regular com recomendação), 173760/14 (Regular com recomendação), 174138/14 (Regular com recomendação), 177609/14 (Regular com recomendação), 178630/14 (Regular com recomendação), 178699/14 (Regular com recomendação), 181452/14 (Regular com recomendação), 182912/14 (Regular com recomendação), 182963/14 (Regular com recomendação), 193957/14 (Regular com recomendação), 196875/14 (Regular com recomendação), 198029/14 (Regular com recomendação), 199424/14 (Regular com recomendação), 199785/14 (Regular com recomendação), 200597/14 (Regular com recomendação), 201020/14 (Regular com recomendação), 201054/14 (Regular com recomendação), 201232/14 (Regular com recomendação), 201259/14 (Regular com recomendação), 201275/14 (Regular com recomendação), 201283/14 (Regular com recomendação), 214369/14 (Regular com recomendação), 218534/14 (Regular com recomendação), 222221/14 (Regular com recomendação), 244837/14 (Regular com recomendação), 275155/14 (Regular com recomendação), 304414/14 (Regular com recomendação), 590310/14 (Regular com recomendação), 673866/13 (Registro), 178938/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 170827/10 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 288817/12 (Regular com ressalva), 557831/13 (Regular com recomendação), 611461/13 (Regular com recomendação), 611615/13 (Regular com recomendação), 775278/13 (Regular com recomendação), 15212/11 (Registro), 8908/12 (Registro), 303038/12 (Registro), 515411/13 (Registro), 293060/13 (Registro), 421093/13 (Registro), 12706/12 (Registro), 186990/13 (Regular), 193848/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 347620/10 (Registro), 595542/10 (Registro), 685843/10 (Registro), 36406/11 (Registro), 41191/11 (Registro), 85490/11 (Registro), 85547/11 (Registro), 92055/11 (Registro), 284230/11 (Registro), 299718/11 (Registro), 314059/11 (Registro), 320474/11 (Registro), 320890/11 (Registro), 329102/11 (Registro), 353801/11 (Registro), 354891/11 (Registro), 403450/11 (Registro), 420452/11 (Registro), 422676/11 (Registro), 423214/11 (Registro), 431209/11 (Registro), 496696/11 (Registro), 513736/11 (Registro), 519793/11 (Registro), 566686/11 (Registro), 566759/11 (Registro), 570977/11 (Registro), 573500/11 (Registro), 612823/11 (Registro), 618171/11 (Registro), 625070/11 (Registro), 625437/11 (Registro), 634797/11 (Registro), 684549/11 (Registro), 688064/11 (Registro), 690050/11 (Registro), 690549/11 (Registro), 694064/11 (Registro), 695982/11 (Registro), 750029/11 (Registro), 20261/12 (Registro), 48727/12 (Registro), 54166/12 (Registro), 54387/12 (Registro), 55626/12 (Registro), 60271/12 (Registro), 60310/12 (Registro), 69600/12 (Registro), 70498/12 (Registro), 70510/12 (Registro), 93889/12 (Registro), 93951/12 (Registro), 94281/12 (Registro), 296660/12 (Registro), 312653/12 (Registro), 425761/12 (Registro), 436780/12 (Registro), 462756/12 (Registro), 531880/12 (Registro), 533270/12 (Registro), 542814/12 (Registro), 545430/12 (Registro), 556394/12 (Registro), 566594/12 (Registro), 568147/12 (Registro), 662496/12 (Registro), 727040/12 (Registro), 728314/12 (Registro), 730645/12 (Registro), 732060/12 (Registro), 751197/12 (Registro), 791202/12 (Registro), 799955/12 (Registro), 844500/12 (Registro), 856967/12 (Registro), 865303/12 (Registro), 95742/13 (Registro), 184296/13 (Registro), 198068/13 (Registro), 247972/13 (Registro), 253522/13 (Registro), 319540/13 (Registro), 396170/13 (Registro), 416022/13 (Registro), 553160/13 (Registro), 587129/13 (Registro), 756320/13 (Registro), 881604/13 (Registro), 22162/14 (Registro), 143070/14 (Registro), 350187/11 (Registro), 525823/11 (Negativa de registro), 860859/12 (Registro), 319825/13 (Registro), 40411/11 (Registro), 547917/13 (Registro), 363978/10 (Registro), 270371/05 (Registro), 252304/11 (Negativa de registro com determinação), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foram concedidas vistas aos processos nºs: 185098/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral,** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 185115/09, 331992/12 e 174886/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral.** Continuaram com vistas os processos nºs: 132160/09, 200009/09, 177656/13 e 192930/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral,** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 185247/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães,** ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 446890/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães,** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 144411/07 e 123721/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha,** ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 150098/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha,** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 250964/11, 251189/11, 251197/11, por devolução pós-vista, 196120/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 169039/10, 227188/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 141860/09, por pedido do

relator, 167109/10, por devolução pós-vista, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 61760/08, 45370/13, 286748/11, por devolução pós-vista, 184879/09, 603014/10, 195220/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 331332/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 167276/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foram retirados de Pauta os processos nºs: 266760/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 231194/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** O Auditor **Cláudio Augusto Canha** integrou o *quorum* de votação durante o relato dos processos de sua pauta e no julgamento dos processos da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães nºs:** 15212/11, por ausência do relator no Plenário, 343373/10 e 844583/14, em razão da suspeição do Conselheiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, quarenta e três minutos, (15h43min), do dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (18/11/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de novembro de dois mil e quatorze (25/11/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, Presidente do Colegiado.
****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 337821/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA EMILIA POSSANI, CAIO MANOEL NOCKO, CAMILA CHORILLI FIRMIANO, DORIANE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, JACK DE CASTRO HOLMER, PRISCILLA BATTINI PRUETER, ARTUR CORREIA DE FREITAS, JULIANA CAVASSIN, ANA PAULA ALMEIDA CRUZ, LAIZE SOARES GUAZINA, ALLAN DE PAUL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5802/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.
O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".
Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.
Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.
O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.
Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.
O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).
Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.
O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.
Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?
Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.
Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.
O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.
Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.
O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.
A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:
PRELIMINARES
2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"
Preceitua a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];
Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?
Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.
Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].
Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.
Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.
Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].
Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:
"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do

Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)
Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:
A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]
Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].
Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:
Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.
Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]
Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.
2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS
É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.
Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].
Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:
6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)
É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.
Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:
A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)
Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.
MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
6. Idem
7. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f4

1434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f2533413230303425323925323239&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7

8. *MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.*

9. *MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)*

10. *GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.*

11. *Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)*

12. *SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União. http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.*

13. *SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.*

14. *In: http://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rios%208mil.pdf . Acessado em: 09.out.14.*

15. *GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.*

PROCESSO Nº 337821/07
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: MARIA EMILIA POSSANI, ANA MARIA RUFINO GILLIES, CAIO MANOEL NOCKO, CRISTOVAO DE OLIVEIRA, DORIANE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, THAIS PAULINA GRALIK, ARTUR CORREIA DE FREITAS, JULIANA CAVASSIN, ANA PAULA ALMEIDA CRUZ, DANIELLA DA CUNHA GRAMANI, ROSSANO SILVA, JACK DE CASTRO HOLMER, CAMILA CHORILLI FIRMIANO, PRISCILLA BATTINI PRUETER, PATRICIA MARTINS, ALLAN DE PAULA OLIVEIRA, LAIZE SOARES GUAZINA
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 037/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Unespar - Faculdade de Artes do Paraná, para contratação de professores, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 03/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7442, de 02/04/2007, tendo sido protocolado em 04/07/2007, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles").

Foram apensados a estes autos os processos nº 506627/08, nº 184174/08, nº 466419/07, nº 418112/07 referentes a contratações complementares do referido certame, e os processos nº 403414/09, nº 395760/08, nº 438559/08, nº 624620/08, nº 624638/08 e nº 167214/09 contendo as respectivas prorrogações de contrato de trabalho.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Informação nº 1092/07 - peça processual nº 005) verifica que: a) não foi anexada aos autos toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo. Ao final solicita autorização para realização de diligência para envio da documentação faltante.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4780/07 (peça processual nº 007).

A DCE (Informação nº 1235/07 - peça processual nº 013) verifica que a diligência foi devidamente cumprida, com a juntada dos documentos faltantes.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 19814/07 – peça processual nº 015), corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 008/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Requerimento Ministerial nº 04/2008 – peça processual nº 017), opinou pela realização de diligência à UNESPAR para que demonstrasse que as admissões foram realizadas de acordo com o art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Por meio do Despacho nº 2184/08 (peça processual nº 019) foi determinado o sobrestamento do presente processo até julgamento da uniformização de jurisprudência nº 385753/07, o qual restou julgado pelo Acórdão nº 462/09 – Pleno.

A DIJUR (Parecer nº 6931/09 – peça processual nº 023), considerando o advento do referido acórdão, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Por meio do Despacho nº 097/10 (peça processual nº 026) foi determinado o retorno dos autos à DIJUR para nova instrução, tendo em vista os novos documentos juntados pela UNESPAR.

A DIJUR (Parecer nº 9107/10 - peça processual nº 028) ao reexaminar os autos verificou que não há esclarecimento sobre a origem das vagas a serem preenchidas, sugerindo nova diligência à origem.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 502/10 (peça processual nº 030).

A DIJUR (Parecer nº 3906/11 - peça processual nº 035) verificou o cumprimento da diligencia determinada, ao final opinou pela legalidade e registro da admissão para substituição de docente afastada para gozar licença maternidade e pela negativa de registro das demais por descumprimento do art. 2º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 3557/12 - peça processual nº 037), corroborando a manifestação da unidade técnica opinou pela negativa de registro das admissões.

Por meio do Despacho nº 710/12 (peça processual nº 038) os autos foram remetidos à DIJUR para fazer constar de sua instrução a identificação dos atos de pessoal submetidos a registro nos presentes autos, o nome dos servidores admitidos, a descrição dos respectivos cargos, a carga horária e a remuneração respectiva, bem como a fundamentação legal da admissão em tela.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 9962/13 - peça processual nº 039), em cumprimento à determinação acima, realizou a instrução, ratificando ao final posicionamento adotado no Parecer nº 3906/11.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Leger (Parecer nº 6403/13 – peça processual nº 040), reiterou o Parecer nº 3557/12 (peça processual nº 037).

Por meio do Despacho nº 121/14 (peça processual nº 046) foi determinada diligência à UNESPAR para que informasse a origem da vaga de cada admitido (incluindo os admitidos dos processos em apenso), indicando o último servidor efetivo a ocupar a vaga e o motivo da vacância, bem como indicando o último concurso público realizado para ocupar vagas de docente.

A DICAP (Parecer nº 4013/14 - peça processual nº 052) verificou o cumprimento da diligência determinada e, conforme justificativas apresentadas pela UNESPAR, denota-se que alguns candidatos foram contratados para suprir vagas existentes em decorrência de aposentadoria e exoneração dos respectivos professores efetivos, observando o disposto no art. 2º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Quanto às demais admissões entende aplicável o Prejulgado nº 008, concluindo pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Leger (Parecer nº 4633/14 – peça processual nº 053), manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, nos termos da instrução da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1305/14 (peça processual nº 054) foi determinada diligência à UNESPAR para que informasse quando foram criadas as vagas ocupadas pelos admitidos Jack de Castro Holmer, Allan de Paula Oliveira, Arthur Correia de Freitas, Camila Chorílli Firmiano e Caio Manoel Nocko, justificando o preenchimento dessas vagas por meio de teste seletivo, em detrimento da realização de concurso público.

A DICAP (Parecer nº 8274/14 - peça processual nº 059) verificou o cumprimento da diligência determinada e, conforme justificativas apresentadas pela UNESPAR, reiterou o Parecer nº 4013/14 (peça processual nº 052), opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Leger (Parecer nº 8381/14 – peça processual nº 060), manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, ratificando manifestação anterior.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana

e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em

direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

1. *Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

3. *Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*

4. *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

6. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e*

autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
7. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
8. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
9. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
10. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
11. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
12. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
13. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
14. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 239502/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, JADER PEREIRA DOS SANTOS, ADALCI LEITE TORRES, JOEL PIRES, MARIANA MICHELATO, DIONIZIA XAVIER SCOMPARIN, ISAIAS MONTES FILHO, VANESSA LIMA GONCALVES, CAROLINE CAREGNATO, MARCELO UBIALI FERRACIOLI, THATIANE PROCHNER, KELLY CRISTIANE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5809/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.
O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".
Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.
Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.
O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.
Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.
O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).
Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.
O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.
Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?
Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.
Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.
O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.
Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.
O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.
A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:
PRELIMINARES
2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"
Preceitua a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];
Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?
Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.
Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical,

sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].
Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.
Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.
Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].
Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:
"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)
Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:
A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]
Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].
Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:
Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.
Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]
Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.
2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS
É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.
Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].
Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:
6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)
É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.
Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:
A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)
Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.
MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
__2__. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
__3__. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
__4__. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
__5__. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
__6__. Idem
*__7__. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f2533413230303042b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f2533413230303425323925323925323925

Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[7], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[8].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A

manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da

situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312
Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[15] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

__1__. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
__2__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
__4__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
__5__. Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos: (...)
§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.
__6__. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
__7__. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e

autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
8. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
9. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
10. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
11. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
12. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
13. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
14. *BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
15. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 269541/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, RUI ANTONIO CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5810/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela

ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.
Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.
Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].
Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:
"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)
Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:
A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]
Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].
Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:
Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.
Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]
Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.
2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS
É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.
Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].
Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:
6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)
É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.
Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:
A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)
Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.
MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
__2__. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
__3__. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
__4__. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
__5__. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
__6__. Idem
*__7__. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f25334131303625323925323925323925

que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo

provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.
De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.
Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.
A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:
Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312
Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes
Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.
(...)
Conclusão
Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.
Curitiba, 07 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

__1__. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
__2__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
__4__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
__5__. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
__6__. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
__7__. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
__8__. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
__9__. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
__10__. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
__11__. "Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
__12__. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
__13__. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP.

Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
***14**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 317198/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, ADRIANO PETKOVICZ DA ROSA, ALEX HENTGES, DIANA FAGUNDES, EDUARDA REGINA CRESTANI, ELEN KAUANI CHAGAS, NATIELI RIBEIRO, PATRICIA MARIA FARIAS PRUCHE, PAULO GUILHERME BORGES, WANGULLITHI DE SOUZA, SUELLEN DA SILVA, THIAGO MATHE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5811/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].

Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de

pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.
Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]
Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.
2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS
É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.
Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].
Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:
6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)
É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.
Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:
A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)
Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.
MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
6. Idem
7. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f2533413230303042b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f2533413230303042533923925323925323&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7
8. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.
9. MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)
10. GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.
11. Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de

Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

***12**. SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União. http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.*

***13**. SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.*

***14**. In: http://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rios%208mil.pdf . Acessado em: 09.out.14.*

***15**. GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.*

PROCESSO Nº 317198/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ROBERTO SALVADOR VIGANO, DIANA FAGUNDES, PABLO ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA, ADRIANO PETKOVICZ DA ROSA, ALEX HENTGES, EDUARDA REGINA CRESTANI, ELEN KAUANI CHAGAS, NATIELI RIBEIRO, PATRICIA MARIA FARIAS PRUCHE, PAULO GUILHERME BORGES, SUELLEN DA SILVA, THIAGO MATHEUS FILIPIN DE SOUZA, VINICIUS TANELLO, WANGULLITHI DE SOUZA
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 035/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pato Branco, para contratação de menores aprendizes, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 012/2010, publicado no Diário Oficial do Município, de 07/05/2010, tendo sido protocolado em 26/05/2011 (fl. 001-peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 576785/10, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1444/11 – 1ª Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7489/14 – peça processual nº 028) ressalta que foram obedecidas a ordem de classificação, prazo de validade do teste seletivo e o SIM-AP foi devidamente alimentado, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7730/14– peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual

veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in “Direito Processual Civil - ensaios e pareceres”, “Questões prejudiciais e questões preliminares”, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes
Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.
(...)
Conclusão
Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.
Curitiba, 07 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

1. *Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
2. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*
3. *Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*
4. *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
5. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
6. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
7. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
8. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
9. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
10. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
11. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
12. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
13. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
14. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 317872/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JACIRA GUIDINI, JOSECLARI DALLA BARBA ALBRECHT, JULIANE IARA LAPIN, LUZIA DUARTE, ROSANE ZAMPIERI PEDROSO, SERGIO LUIZ FIDELIX, SUZANA APARECIDA NASCIMENTO GODOY, TEREZINHA DE BARROS PIANCOL DOS SANTOS, VANDA APARECIDA PA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5812/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.
O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".
Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.
Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.
O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.
Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.
O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro

esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].

Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]

Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa

forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)
Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.
MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
6. Idem
*7. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f25334132303034 2b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f2533413230303425323925323925323925

couberam ao relator originário.
Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.
Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].
Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Céu Azul, mediante o teste seletivo nº 001/2011, para contratação de professores por prazo determinado.
As admissões foram realizadas entre 15/03/2011 e 11/04/2011, tendo o processo sido protocolado em 26/05/2011, desrespeitando o prazo normativo quanto a quatro das admissões.
Em apenso, o processo nº 50780-9/11, referente ao mesmo teste seletivo, protocolado em 19/08/2011 (peça processual nº 001) e que tem por objeto contratação temporária efetivada em 01/08/2011, respeitando o prazo normativo.
A Diretoria Jurídica (Informação nº 995/10 - peça processual nº 005) verifica que toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos, bem como foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo; acerca da justificativa para as contratações temporárias, aduz que terem sido as mesmas necessárias para evitar prejuízo ao serviço de educação prestado pelo Município e que já foi realizado concurso público (edital nº 048/2011) que culminou na contratação de diversos professores; também entende como regular a seleção ter sido feita por meio de análise de currículo, fundamentando-se no Acórdão nº 235/09 – 2ª Câmara e no Acórdão nº 336/08 – Pleno, ao final, manifesta-se pela negativa de registro em razão da ausência de informação no SIM-AP acerca da data de término dos contratos, bem como pela prévia concessão de contraditório.
Por meio do Despacho nº 1597/12 (peça processual nº 005) é determinada a realização de diligência para esclarecimentos quanto à irregularidade verificada na alimentação do SIM-AP.
Realizada a diligência, a DIJUR (Parecer nº 11566/12 – peça processual nº 014) verifica que, apesar do Município ter informado que alimentou devidamente o SIM-AP, o mesmo permanece sem as datas dos términos dos contratos, contudo, considerando que foram juntados os contratos de trabalho constando a informação faltante e para não prejudicar os servidores admitidos, manifesta-se pelo registro das admissões com a expedição de determinação para que o Município alimente devidamente o SIM-AP.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Despacho nº 147/12 – peça processual nº 015) solicita a realização de diligência para a alimentação do SIM-AP, envio de justificativa individualizada de cada contratação temporária e eventual prorrogação e informação acerca do concurso público que estava em fase de elaboração quando da abertura do teste seletivo em análise.
Por meio do Despacho nº 2926/12 (peça processual nº 016) é determinada a realização de diligência nos termos propostos.
O Município de Céu Azul (petição intermediária nº 413317/13 – peças processuais nº 021 e 022) informou ter alimentado o SIM-AP com as informações faltantes, esclareceu que o concurso público que estava em andamento quando da abertura do presente teste seletivo foi aberto em novembro de 2011 e finalizado em março de 2012 e demonstrou a origem de todas as vagas ocupadas, bem como a necessidade das prorrogações realizadas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9856/14 – peça processual nº 024) verifica que o SIM-AP foi devidamente alimentado e, ressaltando que as contratações decorreram de aposentadorias, exonerações e licenças, ratifica a sua manifestação anterior pelo registro da admissão.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9971/14 – peça processual nº 026), opina pelo registro das admissões em apreço considerando ter sido demonstrado o período de vigência dos contratos (março a dezembro de 2011), a origem das vagas e a realização de concurso público para o cargo de professor.
VOTO VENCIDO
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI

ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[132]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu

pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.
De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.
Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in “Direito Processual Civil - ensaios e pareceres”, “Questões prejudiciais e questões preliminares”, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.
A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:
Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312
Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes
Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto

de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.
(...)
Conclusão
Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.
Curitiba, 07 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

__1__. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
__2__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
__4__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
__5__. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
__6__. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
__7__. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
__8__. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
__9__. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
__10__. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
__11__. "Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
__12__. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
__13__. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
__14__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 463020/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES, ROBERTO LUIZ JACOBY, CARLA PALUDO, GLAUCIA KARINA DANNER, ROSANA MARTINS GALVANI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5813/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.
O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".
Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.
Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.
O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.
Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.
O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).
Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.
O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial

de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.
Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?
Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.
Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.
O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.
Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.
O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.
A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:
PRELIMINARES
2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"
Preceitua a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];
Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?
Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.
Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].
Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.
Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.
Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].
Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:
"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)
Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:
A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]
Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].
Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:
Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.
Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]
Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.
2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS
É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.
Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].
Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:
6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)
É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.
Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:
A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.
MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

__2__. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
__3__. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
__4__. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
__5__. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
__6__. Idem
*__7__. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f25334131303362b4f522b4e554d52454c4143414f25334131303625323925323925323925

Foi apensado a estes autos o processo nº 562702/11.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7344/14 – peça processual nº 009), ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, o SIM-AP foi alimentado corretamente, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7383/14 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.
VOTO VENCIDO
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[8].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato,

como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência

durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.
De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.
Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in “Direito Processual Civil - ensaios e pareceres”, “Questões prejudiciais e questões preliminares”, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.
A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:
Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312
Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes
Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.
(...)
Conclusão
Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[15] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.
Curitiba, 07 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
5. Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos: (...)
§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.
6. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o

ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
***7**. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
***8**. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
***9**. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
***10**. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
***11**. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
***12**. "Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
***13**. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
***14**. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
***15**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 9130/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK, JOÃO CARLOS GOMES, LUIS HENRIQUE GIL FRANCA, MARCELO DE OLIVEIRA DREWECK
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5820/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de

provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];
Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?
Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.
Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].
Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.
Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.
Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].
Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:
"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)
Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:
A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]
Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].
Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:
Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.
Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]
Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.
2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS
É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.
Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].
Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:
6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)
É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.
Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:
A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)
Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
6. Idem
*7. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f2533413230303423b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f2533413230303425323925323925323925

decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência

administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por

cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.
De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.
Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.
A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:
Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312
Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes
Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.
(...)
Conclusão
Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.
Curitiba, 07 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

__1__. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
__2__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
__4__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
__5__. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
__6__. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
__7__. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
__8__. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

__9__. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
__10__. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
__11__. "Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
__12__. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
__13__. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
__14__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 696757/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, DANIELA SCHWABE MINELLI, RODRIGO CORNACINI FERREIRA, CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, CRISIELI MARIA TOMELERI COGO, LOURIDES APARECIDA FRANCISCONI
ADVOGADO: ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5821/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].

Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso

excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]

Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.

201.
***6**. Idem*
***7**. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f2533413230303425323925323925323925

havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.
De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.
Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.
A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:
Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312
Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes
Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.
(...)
Conclusão
Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.
Curitiba, 07 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

__1__. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
__2__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
__4__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
__5__. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
__6__. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
__7__. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
__8__. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
__9__. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
__10__. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
12. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
13. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
14. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 348433/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, THAIS SAAD SCZEPANSKI, ALEX MASSON, SALETE APARECIDA BRAGA ROCHA, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, DAYANNA PAULA MARIANI DOS SANTOS, THIAGO BORDIGNON, EDNA ALVES DE SOUZA, ERICA PATENTE NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO MARTINS, ANA PA, EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6060/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.
O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".
Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.
Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.
O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.
Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.
O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).
Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.
O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.
Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?
Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.
Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.
O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.
Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.
O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.
A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.
Em Sessão realizada em 14 de outubro de 2014, o Auditor Cláudio Augusto Canha inseriu em pauta este novo processo de admissão temporária de pessoal no qual afirmou já ter defendido seu posicionamento em discussão já feita nesse Tribunal, e que se manifestou pelo arquivamento do feito, sem apreciação da legalidade, fazendo analogia com o art. 267, inciso VI, do CPC, pela extinção do processo sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, no caso a possibilidade jurídica do pedido. Pelo arquivamento.
Em razão de ter discutido anteriormente, votei pelo conhecimento, rejeitando a preliminar.
O Presidente colocou em votação a preliminar e o Auditor Relator assegurou: Senhor Presidente, nós havíamos discutido isso na sessão anterior e eu entendo que é uma prejudicial de mérito e não uma preliminar, fazendo analogia com o CPC, 267, VI, uma das condições da ação não está presente que é a possibilidade jurídica do pedido, então, pelo encerramento dos autos sem análise de mérito.
Com isso, mantive meu voto pela rejeição da preliminar processual, uma vez que não a entendo como prejudicial de mérito. O Presidente acompanhou essa divergência.
Então, após indagado pelo Presidente, o Auditor manteve o mesmo fundamento da preliminar no mérito.
Propus, assim, o registro das admissões conforme pareceres, no que fui acompanhado pelo Presidente do Colegiado.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:
PRELIMINARES
2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"
Preceitua a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];
Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?
Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.
Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].
Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.
Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.
Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].
Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter

efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:
"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)
Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:
A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]
Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].
Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:
Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.
Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]
Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.
2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS
É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.
Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].
Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:
6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)
É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.
Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:
A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)
Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pelo arquivamento em analogia ao art. 267, inciso VI, do CPC com extinção do processo sem resolução de mérito (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.
MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
6. Idem
7. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f2533413230303423253239253239&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7
8. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.
9. MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)
10. GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.
11. Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)
12. SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União. http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.
13. SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.
14. In: http://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rios%208mil.pdf . Acessado em: 09.out.14.
15. GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 348433/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: MARIA DE LOURDES, EDUARDO MENEGHEL RANDO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BEZERRA, FABIO DO NASCIMENTO BASTOS, RAPHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, THEDA MANETTA DA CUNHA SUTER, ALEX MASSON, THAIS SAAD SCZEPANSKI, SALETE APARECIDA BRAGA ROCHA, RITA DE CÁSSIA LAMINO ARAÚJO RODRIGUES, CELIA REGINA CAPELLINI PETRECHE, MARILIA BAZAN BLANCO, RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA, ANA PAULA FRANCO NOBILE BRANDILEONE, FRANCISCO ARMANDO DE AZEVEDO SOUZA, JULIANA DELATIM SIMONATO ROCHA, DAYANNA PAULA MARIANI DOS SANTOS, KÁTIA FEREIRA MORAIS, LUIZ ANTONIO XAVIER DIAS, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSÉ FERREIRA DE MELO, PEDRO FERRARI, MARCELA VERÔNICA DA SILVA, ERICA PATENTE NASCIMENTO, SANDRA MARIA JOB, NATHAN BARROS OSIPE, WELLINGTON CONTIERO, MILENA ROQUE RUMAQUELLA, PAULO FERNANDES PIRES, WAGNER LUIZ RAMOS, BARBARA NIVALDA PALHARIN ALVIN SOUSA ROBIM, EVA CRISTINA FRANCISCO, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, MARIANA MONTEIRO NUNES, SERGIO VALE DA PAIXAO, ELAINE VALERIA CANDIDO FERNANDES, ANA LUCIA PEREIRA, THIAGO BORDIGNON, EDNA ALVES DE SOUZA, MARIA VIRGINIA BREVILHERI BENASSI, JANETE BERNARDO DO NASCIMENTO, DREICO ESLI DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO ROCHA, KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM, AMANDA MARTINS DOS REIS, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, ANA IZABEL SILVA BALBIN VILLAVERDE, LEANDRO CORNELIO ORLANDINI, KARINA DE ALMEIDA GUALTIERI, DALITA GOMES SILVA MORAIS CAVALCANTE, JULIANE PRISCILA DINIZ SACHS, MARCIO JOSE RICARDO STURARO, MARCIO MATIASSI CANTARIN, TELMA MACIEL DA SILVA, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENCA, NILTON APARECIDO STEIN, VINICIUS FURLAN, FABIO ANTONIO GABRIEL, RODRIGO MODESTO NASCIMENTO, LUCIANA DE FATIMA MARINHO EVANGELISTA, SERAFINA FERREIRA MACHADO, FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE HELENA RAIMUNDO, LUIS CARLOS DE PONTES SILVA, CAROLINE ANDRESSA DA SILVA ESQUERDO, CRISTIANE DO ROCIO KRUGER
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 042/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus de Jacarezinho, para preenchimento de vagas aos cargos de Professor Nível Superior Colaborador, por prazo determinado, referente ao Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 001/2011.

Foram apensados os processos nº 564659/11, nº 627472/11, nº 429651/12, nº 239534/12, nº 667030/12.

A Diretoria de Contas Estaduais mediante Informação nº 465/12 (peça processual nº 009) e Informação nº 2559/12 (peça processual nº 014), verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/00; d) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Por determinação do relator, mediante Despacho nº 2795/12 (peça processual nº 012), a Diretoria de Protocolo (Informação nº 13086/12 – peça processual nº 018), promoveu a inclusão, na autuação, dos nomes dos servidores admitidos, conforme declinado pela unidade técnica (Parecer nº 2861/12 – peça processual nº 017).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2750/13 – peça processual nº 019), corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos elencados pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 08/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2310/13 – peça processual nº 020), manifestou-se nos termos da instrução da unidade técnica pela legalidade e registro dessas admissões.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no

decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência

administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por

cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.
De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.
Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.
A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:
Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312
Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes
Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.
(...)
Conclusão
Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

1. *Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
2. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*
3. *Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*
4. *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
5. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
6. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
7. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
8. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

__9__. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
__10__. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
__11__. "Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
__12__. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
__13__. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
__14__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 8720/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ANDREIA APARECIDA CARMONA, ANNETE MARCIDELLI PERON, ARELI DE OLIVEIRA, CIBELI MACIEL FERREIRA, CLAUDIA FERREIRA PODBEVSEK, CLEUZA VALERIO, CRISTIANE DE SOUZA, EVA BENEDITA DA SILVEIRA, ELIANA CRITINA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6061/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.
O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".
Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.
Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.
O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.
Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.
O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).
Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.
O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.
Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?
Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.
Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.
O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.
Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.
O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.
A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.
Em Sessão realizada em 14 de outubro de 2014, o Auditor Cláudio Augusto Canha inseriu em pauta este novo processo de admissão temporária de pessoal no qual afirmou já ter defendido seu posicionamento em discussão já feita nesse Tribunal, e que se manifestou pelo arquivamento do feito, sem apreciação da legalidade, fazendo analogia com o art. 267, inciso VI, do CPC, pela extinção do processo sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, no caso a possibilidade jurídica do pedido. Pelo arquivamento.
Em razão de ter discutido anteriormente, votei pelo conhecimento, rejeitando a preliminar.
O Presidente colocou em votação a preliminar e o Auditor Relator assegurou: Senhor Presidente, nós havíamos discutido isso na sessão anterior e eu entendo que é uma prejudicial de mérito e não uma preliminar, fazendo analogia com o CPC, 267, VI, uma das condições da ação não está presente que é a possibilidade jurídica do pedido, então, pelo encerramento dos autos sem análise de mérito.
Com isso, mantive meu voto pela rejeição da preliminar processual, uma vez que não a entendo como prejudicial de mérito. O Presidente acompanhou essa divergência.
Então, após indagado pelo Presidente, o Auditor manteve o mesmo fundamento da preliminar no mérito.
Propus, assim, o registro das admissões conforme pareceres, no que fui acompanhado pelo Presidente do Colegiado.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:
PRELIMINARES
2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"
Preceitua a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];
Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?
Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.
Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].
Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar

o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.
Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.
Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].
Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:
"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)
Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:
A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]
Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].
Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:
Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.
Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]
Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.
2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS
É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.
Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].
Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:
6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)
É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.
Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:
A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].
Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)
Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.
Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:
Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]
Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.
2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?
Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.
Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.
Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.
Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.
Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.
Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pelo arquivamento em analogia ao art. 267, inciso VI, do CPC com extinção do processo sem resolução de mérito (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.
Feitas tais considerações, passo ao mérito.
MÉRITO
Pelo registro conforme instrução dos autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão

temporária;
II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 583773/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
RESPONSÁVEL: MAURO LEMOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6184/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Amaporã. Cumprimento de diligência. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, insaturada em face do Município de Amaporã, em virtude do não atendimento da diligência referente à devolução dos autos de aposentadoria determinada no Parecer n° 1117/05 – DATJ (Autos n° 48979-1/03 - TC).
A Diretoria de Atos de Controle de Pessoal, por meio do Parecer 18505/13 (peça 13), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista que os autos foram devolvidos dentro do prazo estipulado, e que, por equívoco, o Ofício n° 17/2011 que informava sobre o cumprimento da diligência foi encaminhado nos autos de aposentadoria (peça 13, Protocolo n° 489791/03).
A Unidade Técnica constatou também que não poderia aplicar a multa inicialmente sugerida ao gestor por não ter enviado o processo a este Tribunal dentro do prazo, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar n° 113/2005, pois a diligência foi acatada antes da publicação da referida Lei.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 18328/13 (peça 16), também opinou pelo encerramento do feito.
Ante o exposto, em razão do cumprimento da diligência determinada no Parecer n° 1117/05 – DATJ (Autos n° 48979-1/03 - TC), voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão n° 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
6. Idem
*7. In: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f2533413230303423253923925323923925323923925323

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.
Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].
Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:
Trata-se de processo de admissão pessoal, mediante o teste seletivo nº 010/2009, pela Secretaria de Estado da Educação, para vagas de Professor Substituto.
Em apenso, o processo nº 923-8/12, referente ao mesmo teste seletivo.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2207/13 - peça processual nº 015) verifica que toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 071/2012 foi anexada aos autos, bem como foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo; ressalta apenas que os documentos não foram enviados no prazo normativo, estando o responsável sujeito à multa prevista art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18590/13 – peça processual nº 016) conclui pela regularidade formal dos autos considerando as informações prestadas pela DCE, no mérito, aduz que foi utilizado teste seletivo como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda registra a regularidade do edital de abertura do concurso público e dos termos propostos pelo mesmo e que a execução do certame foi efetuada pela própria entidade, restando comprovada a qualificação técnica formada para tanto, ao final, manifestou-se pelo registro das admissões em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13747/13 – peça processual nº 017), ressalta que o cargo de Professor é de caráter permanente, devendo ser provido por meio de concurso público, motivo pelo qual opina pela negativa de registro das admissões.
Por meio do Despacho nº 7646/13 (peça processual nº 019) foi determinada a realização de diligência para apresentação de justificativa quanto ao caráter temporário das admissões.
A DICAP (Parecer nº 13057/14 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, reiterou a sua manifestação anterior pelo registro das admissões.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13324/14 – peça processual nº 024) acatou as justificativas apresentadas no sentido de que as contratações ocorreram para evitar a descontinuidade da prestação de serviço público indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino, opinando pelo registro das admissões em apreço.
VOTO VENCIDO
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia

Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então

para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.
De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.
Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in “Direito Processual Civil - ensaios e pareceres”, “Questões prejudiciais e questões preliminares”, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.
A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:
Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312
Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)
Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto
Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes
Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.
(...)
Conclusão
Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

1. *Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
2. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*
3. *Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*
4. *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*
(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;
5. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
6. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
7. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
8. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
9. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
10. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
11. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
12. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
13. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
14. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO N°: 50283/07
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6186/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Proposta do Ministério Público de Contas por negativa de registro. Aposentadoria por invalidez concedida em caráter integral. Ausência de lei que, ao tempo da emissão do ato, dispusesse sobre doenças consideradas graves. Proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Rol legal de doenças é meramente exemplificativo. Cabe à junta médica, no caso concreto, aferir a gravidade da doença. Laudo médico que atesta cardiopatia grave. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, Zeladora da Secretaria de Assistência Social do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

O Ministério Público de Contas (peça 15), em sua primeira manifestação, afirma que, ao tempo da aposentadoria da servidora, inexistia legislação municipal regulando o rol de doenças que possibilitam inativação com proventos integrais.

Por esse motivo, propôs diligência à origem para retificação do cálculo de aposentadoria, a fim de que constasse que os proventos são proporcionais, assegurado o valor do salário mínimo à servidora.

Após contraditório apresentado pelo ente (peça 40), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 42) reviu sua posição original, que acompanhava o entendimento do douto Parquet. Afirma que as enfermidades consideradas graves, que ensejam a aposentadoria por invalidez, estão fixadas em lei por meio de rol exemplificativo, e não taxativo, conforme decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, cabendo à perícia médica a conclusão pela gravidade da doença.

Dessa forma, uma vez que junta médica afirmou que a patologia da servidora é grave – cardiopatia grave (página 2 da peça 24) –, a Unidade Técnica opina pelo registro do ato de aposentadoria, também propondo aplicação de multa devido ao atraso de mais de 3 anos no cumprimento de diligência deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (peça 43), por sua vez, reitera seu posicionamento anterior, pela negativa de registro com aplicação de multa.

No mérito, acompanho a manifestação da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal de Contas, citado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o rol de doenças graves é exemplificativo. Tal entendimento é o mais razoável, visto que a complexidade desse juízo exige aferição por meio do conhecimento técnico adequado e especializado, ou seja, pela perícia médica.

Quanto à multa proposta, como não considero que a diligência proposta guarda o melhor entendimento para o caso em comento, o seu não cumprimento não trouxe danos para a legalidade do presente ato de aposentadoria. Nesse sentido, deixo de aplicá-la.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, Zeladora da Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Esperança.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, Zeladora do Município de Nova Esperança.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão n° 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 317659/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADA: MARIA SLOMPO DE LIMA
PROCURADORA: BEATRIZ DE FÁTIMA MORUZ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6188/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Incorporação de verbas transitórias de adicional de periculosidade e insalubridade sem a referência legal. Não vedação da incorporação pela Lei n° 389/2006. Adicional concedido em razão da profissão, e não do local de trabalho. Possibilidade. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da senhora MARIA SLOMPO DE LIMA, Técnica em Saúde Dental do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 86) opina pela negativa de registro do ato, argumentando que a incorporação à remuneração de adicional de insalubridade promovida pelo ente se baseia em Projeto de Lei, e não em Lei já editada.

O Ministério Público de Contas (peça 93) afirma que, de acordo com o Acórdão n° 3155/14 do Tribunal Pleno, a incorporação de adicional de insalubridade é permitida desde que o ente tenha editado lei em sentido estrito que defina quais verbas compõem a remuneração e tenha havido a proporcionalização das referidas verbas de natureza transitória.

Acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, afirma que o Município não pode legitimar a incorporação de adicional de insalubridade com base em Projeto de Lei, ainda não aprovado, e que este, caso venha a se tornar Lei, não pode retroagir seus efeitos.

Dessa forma, opina pela negativa de registro do ato, propondo comunicação ao Ministério Público Estadual e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o Município não alterou o ato, apesar de intimado para tanto quatro vezes.

Esse é o relatório.

VOTO

Acerca da incorporação de verbas transitórias decorrentes de adicional de insalubridade e periculosidade, cito trecho do Acórdão n° 3155/14 do Tribunal Pleno:

De início, registrou que se faz necessário editar lei em sentido estrito para normatizar a forma de cálculo dos proventos e quais seriam as vantagens inerentes ao cargo efetivo. Em relação à carreira do magistério, o Decreto n. 7154/06 está regular, pois editado posteriormente a Lei Complementar n. 103/04. O mesmo ocorre no que se refere à incorporação de algumas verbas de natureza transitória, como é o caso das denominadas gratificações de insalubridade e periculosidade, cuja previsão encontra-se inserida no artigo 13 da Lei Estadual n. 10.692/1993, com previsão em lei no sentido estrito. A legislação que trata da remuneração do cargo efetivo é a legislação de cada ente, deste modo, cabe ao ente estadual estabelecer a possibilidade de incorporação, mediante lei (podendo ser regulamentada por decreto). O ato de inativação deve sempre indicar o fundamento legal para a incorporação de cada verba. [sem grifos no original]

Assim, é exigência fixada por este Tribunal, para que haja a incorporação dessas verbas transitórias, a existência de legislação específica sobre o tema e que haja contribuição. Destaca-se a autonomia conferida ao ente para estabelecer a possibilidade ou não de incorporação.

Conforme constatou a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 20053/12 (peça 30), há comprovação nos autos de pagamento de adicional de insalubridade com a incidência de contribuição previdenciária, razão pela qual, naquela oportunidade, sugeriu a intimação da entidade para que esclarecesse a ausência de incorporação da verba ao valor dos proventos.

Cabe analisar o texto da Lei n° 389/2006, nos termos de seu artigo 84:

Art. 84 - Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

a) as diárias de viagem;
b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
c) a indenização de transporte;
d) o salário-família;
e) o auxílio-alimentação;
f) o auxílio-creche;
g) o abono de permanência;
h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

Parágrafo único - Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23 e 34, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 58.

O Projeto de Lei n° 11/14 tem por objeto a alteração do parágrafo único transcrito, adotando os seguintes termos:

Parágrafo único – Será incorporada à remuneração de contribuição, a parcela percebida pelo segurado em caráter de adicionais de insalubridade e periculosidade entre outros concedidos em decorrência do local de trabalho, consequentemente, tal contribuição incidirá nos proventos de aposentadoria.

Em análise do texto legal, depreende-se que o caput do artigo 84 considera remuneração de contribuição "vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual,...". A exceção é estabelecida nas alíneas, nas quais não se enquadram os adicionais de periculosidade e insalubridade. Esse tipo de adicional pode possuir o caráter individual fixado pela Lei, a depender da autonomia do ente previdenciário.

Portanto, a Lei não veda a incorporação do adicional referido.

A meu juízo, o Projeto de lei visa, apenas a deixar clara a possibilidade de incorporação do adicional, sobre o qual tenha havido contribuição.

Dessa forma, restam caracterizados os elementos que permitem o registro do ato, posição que, com a devida vênia, adoto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA SLOMPO DE LIMA, Técnica em Saúde Dental do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA SLOMPO DE LIMA, Técnica em Saúde Dental do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão n° 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 325066/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADA: MARIA VALDEVINA DE BARROS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6189/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato. Contratação de advogado sem concurso público. Determinação. Legalidade e registro da inativação do servidor, com determinação à entidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação da senhora MARIA VALDEVINA DE BARROS, Tesoureira do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE.

Em seu primeiro exame, à peça 22, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela realização de diligência para a apresentação de esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos e quanto à natureza do vínculo do senhor Javel Jaime Valério, Advogado que assinou o Parecer Jurídico à peça 9.

O Município de Campo do Tenente apresentou documentos complementares à peça 26, evidenciando o atendimento dos requisitos legais para a concessão da presente aposentadoria.

Quanto ao vínculo do Senhor Javel Jaime Valério, esclareceu-se que, em 10 de fevereiro de 2012, o Instituto Municipal de Previdência contratou o referido Procurador com vistas à prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria. Conforme instrumento de contrato constante da página 15 da peça 26, o valor mensal da contratação era de R$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e sua vigência se estendeu até 10/2/2013, salvo eventual prorrogação.

De outro modo, o Prefeito, às páginas 16 e 17 da Peça 26, apresentou a Lei Municipal 808/2013, que criou os cargos de Advogado e de Contador do Município de Campo do Tenente.

Após análise do contraditório (peça 27), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato. No entanto, propõe determinação para que o Município comprove haver efetivamente provido, por meio de concurso público, o cargo de Advogado (Procurador Municipal).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corrobora a instrução da Unidade Técnica, opinando pela legalidade e registro do ato (peça 31).

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA VALDEVINA DE BARROS; e
2) determine ao Município do Campo Tenente que comprove haver efetivamente provido, por meio de concurso público, o cargo de Advogado (Procurador Municipal) e esclareça se há prestação de assessoria ao IPRECAMPO – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA VALDEVINA DE BARROS, Tesoureira do Município de Campo do Tenente; e
2) determinar ao Município do Campo Tenente que comprove haver efetivamente provido, por meio de concurso público, o cargo de Advogado (Procurador Municipal) e esclareça se há prestação de assessoria ao IPRECAMPO – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão n° 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 675644/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADA: ROSA KACHORONSKI BECKMANN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6190/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Atraso de 7 meses no envio das informações. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro da aposentadoria.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA KATCHORONSKI BECKMANN, Professora do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 34).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 7 meses no envio do processo (peça 37).
Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município de pequeno porte (população de 2013 estimada pelo IBGE em 6.554 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:
1) julgue legal e determine o registro da aposentadoria da senhora ROSA KATCHORONSKI BECKMANN, Professora do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE; e
2) determine ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque que adote medidas com vistas a cumprir, em futuros atos de inativação, os prazos fixados por este Tribunal para encaminhamento de processos para registro.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora ROSA KATCHORONSKI BECKMANN, Professora do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE; e
2) determinar ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque que adote medidas com vistas a cumprir, em futuros atos de inativação, os prazos fixados por este Tribunal para encaminhamento de processos para registro.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão n° 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 192441/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADOS: HERTA FRISKE KAKTIN, KATIA TATIANA HARST, CARLA MELISSA PANCERA HARST, EVANDRO JOSÉ HARST
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6191/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Falecimento da pensionista. Atingimento da maioridade dos filhos. Extinção do benefício. Proposta da Unidade Técnica pela negativa do registro e pela instauração de tomada de contas extraordinária. Proposta do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato e o consequente encerramento do processo. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da pensão.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pensão concedida às senhoras HERTA FRISKE KAKTIN, KATIA TATIANA HARST, CARLA MELISSA PANCERA HARST e ao senhor EVANDRO JOSÉ HARST, respectivamente, viúva e filhos em menoridade do servidor CARLOS AUGUSTO HARST, falecido em 11/2/1997.
A Diretoria Jurídica, à peça 4, sugere diligência à origem para juntada de pelo menos três provas da união estável entre o servidor falecido e a beneficiária.
Desse modo, foram trazidas aos autos, à peça 9, declarações dos senhores Valmi Manthew, Rubem Wengrat e Valter Forlin alegando a veracidade da união estável entre a senhora Herta Friske Kaktin e o senhor Carlos Augusto Harst.
Entretanto, à peça 20, o ente juntou cópia do atestado de óbito da beneficiária Herta Friske Kaktin, razão pela qual se extinguiu a pensão concedida à interessada.
Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 22, manifesta-se pela negativa do registro do ato de pensão da senhora Herta Friske Katkin, tendo em vista que as provas testemunhais trazidas pela entidade são posteriores ao falecimento do senhor Carlos Augusto Harst, não sendo comprovada a união estável.
Ademais, manifesta-se pela legalidade e registro da pensão concedida aos filhos menores do servidor falecido.
A Unidade Técnica aponta que a beneficiária da pensão recebeu o benefício indevidamente pelo período de dois anos e meio, motivo pelo qual aduz ser necessária a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, partindo do pressuposto que existiu a união estável, entende que existe o direito à pensão para a senhora Herta Friske Kektin.
Além disso, sustenta que, para que ocorresse o eventual afastamento do benefício, seria preciso que se concedesse previamente o direito ao contraditório à senhora Herta Frike Kektin. No entanto, trata-se de fato impossível em razão do falecimento da pensionista.
Por fim, considerando que o benefício foi extinto com o atingimento da maioridade dos filhos do servidor, manifesta-se pelo registro dos atos em exame e o consequente arquivamento do processo.
Entendo que os documentos juntados à peça 9, por se tratarem de documentos públicos, gozam de fé pública e de presunção de legitimidade, afastando o argumento da Unidade Técnica que seriam necessários juntar mais provas da existência da união estável entre a beneficiária e o servidor falecido.
Ademais, por já serem extintas as cotas-partes dos filhos e da convivente, bem como diante da impossibilidade de concessão do direito constitucional do contraditório, concluo pela legalidade e registro da pensão em análise.
Desse modo, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora Herta Friske Kaktin, Katia Tatiana Harst, Evandro José Harst, Carla Melissa Pancera Harst, respectivamente, viúva e filhos em menoridade do servidor Carlos Augusto Harst, falecido em 11/2/1997.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora HERTA FRISKE KAKTIN, KATIA TATIANA HARST, EVANDRO JOSÉ HARST, CARLA MELISSA PANCERA HARST, respectivamente, viúva e filhos em menoridade do servidor CARLOS AUGUSTO HARST, falecido em 11/2/1997.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão n° 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 488017/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
RESPONSÁVEIS: WALDEMIR NATAL MARION, AILTON BUSO DE ARAÚJO
INTERESSADA: FLÁVIA MARTINS RAZENTE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6192/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Legalidade e registro do ato com determinação.
RELATÓRIO
Trata-se da admissão no cargo de Dentista da senhora FLÁVIA MARTINS RAZENTE, aprovada no Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 4/2007, promovido pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n° 20.959/13, opinou pela legalidade e registro da admissão, com aplicação de multa prevista no artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar n° 113/2005 ao Prefeito Ailton Buso de Araújo, por não ter inserido dados no SIM-AP, mesmo após abertura de contraditório.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 16.442/13, manifestou-se pela legalidade e registro da admissão, com aplicação de multa nos termos propostos pela Unidade Técnica.
Esse é o relatório.
VOTO
No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato.
Verifica-se que os dados da servidora foram lançados no SIM-AP; no entanto, como Edital n° 20/2008, sendo este o edital de convocação da interessada.
Trata-se de falha formal, sem gravidade. Por essa razão deixo de acolher a proposta de multa.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:
1) considere legal e determine o registro da admissão da senhora FLÁVIA MARTINS RAZENTE; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL que retifique os dados do sistema SIM-AP referentes à admissão da senhora FLÁVIA MARTINS RAZENTE, relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 4/2007.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro da admissão da senhora FLÁVIA MARTINS RAZENTE; e
2) determinar ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL que retifique os dados do sistema SIM-AP referentes à admissão da senhora FLÁVIA MARTINS RAZENTE, relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 4/2007.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão n° 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 129983/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
RESPONSÁVEL: APARECIDA LÚCIA DARCIN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6512/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Falhas na instituição do controle interno pela Câmara Municipal. Orientação deste Tribunal posterior ao encerramento do exercício em análise. Acórdão n° 97/2008 do Tribunal Pleno. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da senhora APARECIDA LÚCIA DARCIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2008.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos (peça 30):
1) insuficiência do conteúdo do relatório de controle interno, em desacordo com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;
2) omissão no envio de relatório de controle interno no qual conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável registrado junto ao setor de cadastro geral do Tribunal de Contas.
Propõe em razão das falhas no exercício do controle interno a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
O Ministério Público de Contas (peça 32) acompanha o entendimento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas.
Entendo que, conforme Parecer n° 9832/08, da lavra da ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, emitido nos autos de n° 155158/08, a orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão n° 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta de n° 449824/07. Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, o fato deve ensejar tão-somente a ressalva das contas.
Ressalta-se que as instruções técnicas entendem pela irregularidade em razão de descumprimento da Instrução Normativa n° 31/09, a qual foi lavrada posteriormente aos fatos analisados, que datam do exercício de 2008.
Do mesmo modo, de acordo com a fundamentação apresentada, não é razoável que se aplique multa ao responsável.
Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora APARECIDA LÚCIA DARCIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2008.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora APARECIDA LÚCIA DARCIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2008.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão n° 40.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 296880/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUATIMOZIN DE OLIVEIRA SANTOS
RESPONSÁVEIS: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6513/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Ato de inativação. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n° 3206/13 e n° 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Extensão ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência por equidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da aposentadoria do senhor GUATIMOZIN DE OLIVEIRA SANTOS, Professor do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n° 27, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.
O Ministério Público de Contas, à peça n° 28, corrobora o Parecer da Unidade Técnica. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 2 meses e 8 dias no encaminhamento do processo.
Esse é o relatório.
VOTO
No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.
Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n° 3206/13 e n° 3207/13, ambos da Segunda Câmara.
Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.
Desse modo, afasto a multa proposta.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor GUATIMOZIN DE OLIVEIRA SANTOS, Professor do Município de Curitiba.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor GUATIMOZIN DE OLIVEIRA SANTOS, Professor do Município de Curitiba.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão n° 40.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 736767/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: RITA HERMINIA ROCHA COUTINHO
RESPONSÁVEIS: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 6514/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Atraso de 20 dias no envio das informações. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora RITA HERMINIA ROCHA COUTINHO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 27) opinaram pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados.

Entretanto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 20 dias no envio do processo.

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria concedida à senhora RITA HERMINIA ROCHA COUTINHO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à senhora RITA HERMINIA ROCHA COUTINHO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão n° 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 611615/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 7135/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2011. Atraso na prestação de contas. Atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais. Implantação de nova metodologia de análise das contas de convênio por este Tribunal. Adaptação do jurisdicionado. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 20.937,39 repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, durante o exercício de 2011 a 2013, mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a publicação da Revista de Psicologia em Estudo.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 4259/14 (peça 5), manifestou-se pela regularidade das contas.

Recomendou ao jurisdicionado a regularização das seguintes inconformidades:

1) atraso de 19 dias na prestação de contas;
2) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; e
3) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, em relação às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n° 6609/14 (peça 6), em conformidade com a Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas e recomendação ao gestor.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no exercício de 2011, com a recomendação de que a entidade tome providências para adaptar-se ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no exercício de 2011; e
2) recomendar que a entidade tome providências para adaptar-se ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão n° 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 15212/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 7137/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de processo admissional do interessado. Admissão datada de 1993. Possibilidade de perda dos dados durante a mudança de sistema deste Tribunal. Súmula n° 5. Legalidade e registro da inativação do servidor.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação do senhor IRINEU DOS SANTOS, Balseiro do MUNICÍPIO DE PALMITAL.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 48).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas propõe a negativa de registro do ato em função da ausência do ato de admissão do interessado nos assentos deste Tribunal (peça 49).

A Procuradoria sustenta que o ingresso do servidor após a promulgação da Constituição da República de 1988 torna cogente o encaminhamento do processo admissional do interessado.

A impossibilidade de aferir o regular ingresso do servidor consiste em impedimento ao registro da sua inativação, assevera o Parquet.

Em sua defesa, a municipalidade aduz que o certame no qual o interessado sagrou-se aprovado ocorreu em 1993, tornando deveras dificultosa a localização dos documentos pertinentes à admissão, que teriam sido enviados a este Tribunal de Contas à época.

Com efeito, a informação veiculada pela então Diretoria Jurídica à peça 4 dá conta de que (Informação n° 2422/11 – DIJUR):

Após pesquisas efetuadas nos controles desta Diretoria Jurídica (inclusive SIM-AP), constatou-se que o ato de ingresso do servidor em questão não foi registrado neste Tribunal, o que não significa, em princípio, não tenha esta Corte de Contas submetido a julgamento o seu ato de admissão de forma positiva.

Isto porque, quando da transmissão dos bancos de dados da Diretoria de Contas Municipais (outrora responsável pelo registro de admissões municipais) para a Diretoria Jurídica, informações foram perdidas, em razão de problemas intrínsecos a qualquer programa de transição de política interna.

Vale dizer, a ausência de registro da admissão no sistema deste Tribunal não necessariamente indica que os dados não foram enviados ou que tiveram seu registro negado. É possível que a documentação tenha sido perdida no momento da troca dos programas de análise dos processos admissionais.

Considerando o decurso do prazo transcorrido desde a admissão do interessado, que se deu em 1993, bem como a edição da Súmula n° 5 deste Tribunal, pela qual são aceitas as admissões anteriores ao ano de 2000, entendo ser possível superar a ausência de registro do interessado para se proceder à análise da inativação.

Nesse sentido, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, eis que presentes todos os requisitos legais e constitucionais pertinentes à aposentadoria. Voto, portanto, pelo registro do ato.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor IRINEU DOS SANTOS, Balseiro do MUNICIPIO DE PALMITAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor IRINEU DOS SANTOS, Balseiro do MUNICIPIO DE PALMITAL.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO

CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão n° 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 8908/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANDREA MUNIZ MARINHO DA ROCHA
PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 7138/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da aposentadoria.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora ANDREA MUNIZ MARINHO DA ROCHA, Médica do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 19).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela legalidade e registro. Entretanto, propõe a aplicação de multa à entidade tendo em vista o atraso de 41 dias no envio do processo (peça 20).
Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município de grande porte (população de 2013 estimada pelo IBGE em 1.751.907 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro de aposentadoria concedida à senhora ANDREA MUNIZ MARINHO DA ROCHA, Médica do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro de aposentadoria concedida à senhora ANDREA MUNIZ MARINHO DA ROCHA, Médica do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão n° 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 303038/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARILDA APARECIDA MARQUES DA SILVA GIRARDI
PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 7139/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da aposentadoria.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora MARILDA APARECIDA MARQUES DA SILVA GIRARDI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 22).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso no envio do processo (peça 23).
Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro da aposentadoria concedida à senhora MARILDA APARECIDA MARQUES DA SILVA GIRARDI, Professora do Município de Curitiba.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da aposentadoria concedida à senhora MARILDA APARECIDA MARQUES DA SILVA GIRARDI, Professora do Município de Curitiba.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão n° 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 515411/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
RESPONSÁVEL:
INTERESSADA: JEFFERSON CASSIO PRADELLA
LINDOIA ANDRADE DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 7142/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Atraso na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da aposentadoria.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora LINDOIA ANDRADE DA SILVA, Merendeira do MUNICÍPIO DE PEROBAL.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 18).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso no envio do processo (peça 19).
Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município de pequeno porte (população de 2014 estimada pelo IBGE em 5.960 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro da aposentadoria concedida à senhora LINDOIA ANDRADE DA SILVA, Merendeira do MUNICÍPIO DE PEROBAL.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da aposentadoria concedida à senhora LINDOIA ANDRADE DA SILVA, Merendeira do MUNICÍPIO DE PEROBAL.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão n° 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 186990/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL: AMILTON SOARES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 7144/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor AMILTON SOARES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 25 e 27).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor AMILTON SOARES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor AMILTON SOARES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA no exercício de 2012.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão n° 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 956330/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 7394/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Ponderação. Dúvida quanto à situação atual da municipalidade. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1593/14, peça 5) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de irregularidade na gestão fiscal a impedir a emissão da certidão, dada a inobservância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 212/14, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 6805/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 4474/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 16848/14, peça 9), acompanhando a DCM, recomendou a negativa de concessão do pedido.

É o conciso relato do estado dos autos.

VOTO

A única impropriedade, consoante o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, se refere à inobservância do limite de despesa com pessoal, previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/00[1].

O impedimento deriva da análise da gestão fiscal feita pela unidade, por meio da Instrução n.º 2418/14 (peça 5, fls. 11-22), proferida nos autos n.º 627321/13, relativa ao 2º semestre de 2013, que identificou que, em 31/12/13, a municipalidade dispendeu 59,29% de sua despesa total com gastos de pessoal.

Claro que o art. 23, §3º, I, da Lei Complementar n.º 101/00[2] dificulta o recebimento de transferências voluntárias para aquelas entidades que excederam o limite imposto pela lei, no entanto, tal norma há que ser sopesada com razoabilidade e isso não significa negar os avanços quanto à gestão fiscal responsável, conseguidos pela referida lei.

Primeiro, há que se ter presente que os referidos números são do final do ano passado, não se tendo notícia nos autos da situação atual da municipalidade quanto aos gastos de pessoal e a possibilidade do município ter retornado aos patamares aceitáveis, eis que na análise da gestão fiscal do 1º semestre deste ano (2014), autuada sob o n.º 919865/14, em poder da Diretoria de Contas Municipais, não foi emitida qualquer instrução. Assim, há uma clara dúvida acerca da situação atual vivenciada pelo Município de Jaguapitã, pois a liberatória está sendo negada em razão de índice auferido ao final de 2013, o qual pode não mais existir, notadamente quando a própria lei ordena que o referido excesso seja expurgado nos dois quadrimestres posteriores à sua verificação (art. 23, caput, Lei Complementar n.º 101/00).

Ademais, uma segunda ponderação merece ser tecida. A verificação do cumprimento dos referidos limites só se mostrou possível em razão do encaminhamento pelo próprio município dos arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais subsidiaram o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2013. Caso o município tivesse ficado omisso no envio dos referidos arquivos, é possível afirmar, com significativa parcela de certeza, em razão da jurisprudência dominante desta Primeira Câmara, que não se seria tolhido o deferimento da certidão pleiteada, eis que o colegiado tem reiterado o seu entendimento acerca da impossibilidade de impedimento da liberatória em razão da não alimentação do SIM. A propósito, o Acórdão n.º 6505/14 da Primeira Câmara, de minha lavra:

"Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM não tem sido erigida como óbice ao deferimento da certidão liberatória, eis que na Sessão n. 35 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória do Município de Ponta Grossa (Autos n. 703262/14), de relatoria do Aud. Cláudio Augusto Canha, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infralegal, conforme se retira do Acórdão n. 5479/14, da Primeira Câmara".

Em idêntico sentido: Acórdãos n.ºs 5896/14, 5897/14 e 5524/14, todos da Primeira Câmara.

Diante dos argumentos acima sopesados, a liberatória pode ser excepcionalmente deferida.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguapitã, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
2. Art. 23. § 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias;

PROCESSO Nº: 518819/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: VERANICE HEINSCH RONKE, ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, REDELCE POSSOLI AMOROSO, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER
ADVOGADO: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7396/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares. Aposição de ressalva. Recolhimento de recursos. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2008, oriunda da celebração dos Termos de Convênio n.os 29/2008 e 003/2008 com o Município de São Miguel do Iguaçu, que resultou no repasse de R$226.730,40 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) à Associação de Proteção à Infância e à Maternidade local, objetivando auxiliar na manutenção da entidade beneficiária.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3701/12 (peça n.º 05), ressaltou a necessidade de prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações a seguir elencadas:

(a) saldo não devolvido no valor de R$104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais);

(b) ausência de cópias dos Termos de Convênio n.os 003/2008 e 029/2008;

(c) omissão em ofertar cópias dos extratos bancários de todo o período de vigência do Convênio n.º 003/2008;
(d) necessidade de apresentação de novas planilhas DATs, se for o caso, com as despesas referentes ao saldo destacado;
(e) imperiosidade em encaminhar a Lei responsável por declarar a entidade como de utilidade pública;
(f) ausência de prova de emissão da Certidão Liberatória Municipal;
(g) falta de apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; e
(h) existência de pagamentos de serviços contábeis, no montante de R$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2135/12 – GCAML (peça n.º 06), o Sr. Eli Ghellere certificou que os documentos suscitados seriam anexados pelo gestor Nélio José Binder, bem como que o valor efetivamente repassado foi de R$104.600,00, e não de R$209.000,00 (duzentos e nove mil reais), equivalente ao valor total pactuado.
Não obstante os Srs. Nélio José Binder e Rosane Beatriz Jundi Binder tenham protocolado pedido de dilação de prazo (peça n.º 32), mesmo depois de intimados por edital (peça n.º 40), mantiveram-se inertes em complementar o feito.
Em face do ocorrido, a unidade técnica competente, por meio da Instrução n.º 5306/14 (peça n.º 45), concluiu pela irregularidade das contas, pelos motivos anteriormente expostos.
No mesmo sentido se deu o juízo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 9553/14 (peça n.º 47).
Contudo, de forma incidental, a Sra. Redelci Possoli Amoroso ofertou parte dos documentos propugnados, referentes à Lei Municipal n.º 671/92, às Leis Municipais n.º 1954 e 1968/2008, aos Termos de Convênio n.º 003 e 029/2008, às razões do credor e aos extratos bancários, todos devidamente solicitados pela unidade técnica competente (peças n. os 49/53).
Ato contínuo, além de anexar relatórios de despesas alusivos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho, pugnou por dilação de prazo, a fim de completar a instrução do feito com parte das contas não prestadas, ocorridas no primeiro semestre do exercício em comento (peça n.º 56).
Todavia, deferida a prorrogação, a interessada omitiu-se em seu dever, o que motivou a Douta Diretoria de Análise de Transferências a, por meio da Instrução n.º 7901/14 (peça n.º 65), "levando-se em conta a precariedade dos relatórios apresentados, aliada ao fato de que não foi emitido o termo de cumprimento dos objetivos", renovar seu opinativo pela irregularidade das contas, com sugestão de restituição dos valores recebidos no primeiro semestre de 2008, da seguinte forma:

Nome	CPF	Cargo	Gestão	Valor repassado
Redelce Possoli Amoroso	863.319.909-25	Presidente	01/04/2008 a 05/06/2008	52.200,00
Rosane Beatriz Jundi Binder	436.345.599-34	Presidente	01/06/2005 a 31/03/2008	52.200,00

**Soma-se ao valor acima o saldo apurado referente ao Termo de Convênio 029/2008, conforme relatórios de execução apresentados, no valor de R$ 4,00 (quatro reais), que deverão ser restituídos pela Sra. Redelce Possoli Amoroso, corrigidos a partir de 31/12/2008.
Por fim, na mesma oportunidade, a DAT sugeriu a adoção das recomendações abaixo enumeradas:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 104.404,00 (cento e quatro mil quatrocentos e quatro reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº. 78.099.512/0001-44, pela Sra. Redelce Possoli Amoroso, CPF Nº 863.319.909-25, no cargo de ex-Presidente (período 01/04/2008 a 05/06/2009) e pela Sra. Rosane Beatriz Jundi Binder, CPF nº 436.345.599-34, no cargo de ex-Presidente (período 01/06/2005 a 31/03/2008), conforme item 3.1, ao Tesouro do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou
equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de prestações de contas dos recursos recebidos no primeiro semestre de 2008, referente ao Termo de Convênio 03/2008;
b) Aplicação de multa a Sra. Rosane Beatriz Jundi Binder, CPF nº 436.345.599-34, no cargo de ex-Presidente da APMI (período 01/06/2005 a 31/03/2008), no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Diretoria;
c) Aplicação de multa ao Sr. Nélio José Binder, CPF N° 239.503.079-15,, no cargo de ex-Prefeito Municipal (período 04/04/2008 a 31/12/2008), no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não apresentação dos documentos solicitados por esta Diretoria.
d) Aplicação de multa ao Sr. Eli Ghellere, CPF n° 349.633.599-87, no cargo de ex-Prefeito Municipal (período 01/01/2008 a 03/04/2008), no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não apresentação dos documentos solicitados por esta Diretoria.
e) Inclusão do nome da Sra. Redelce Possoli Amoroso, CPF Nº 863.319.909-25, no cargo de ex-Presidente (período 01/04/2008 a 05/06/2009) e da Sra. Rosane Beatriz Jundi Binder, CPF nº 436.345.599-34, no cargo de ex-Presidente (período 01/06/2005 a 31/03/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
f) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Mais uma vez, o Ministério Público de Contas manifestou plena concordância com a inteligência atingida pela DAT (Parecer Ministerial n.º 16819/14, peça n.º 66).
É o relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Após uma aprofundada e detida apreciação do expediente, este Relator, respeitosamente, adota posicionamento parcialmente diverso daqueles estruturados pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas.
Inicialmente, insta enfatizar que a irregularidade das contas advém do fato de que a entidade foi omissa em instruir as contas nos moldes da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, mesmo depois de oportunizado prazo para manifestação, em plena observância ao direito garantido no art. 5º, LV, da CF/88.
Com isso, depreende-se manifesta afronta ao disposto nos artigos 6º, 30 e 33 da Resolução mencionada, notadamente no que tange aos excertos ora transcritos:
Art. 6º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:
(...)
VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.
Art. 30. No caso de realização de transferências voluntárias municipais, a entidade municipal concedente deverá exigir da entidade tomadora dos recursos os seguintes documentos:
I – certidão liberatória do Tribunal quanto à regularidade das contas de transferências voluntárias estaduais;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplicando-se, no que couber, as normas desta Resolução exigidas para a expedição de certidão liberatória do Tribunal no caso das transferências voluntárias estaduais;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto à entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art. 34. (...)
(...)
h) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias estaduais, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;
(...)
j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.
Por conseguinte, dúvidas não restam quanto à incontornável conclusão pela irregularidade das contas em apreço, principalmente em razão da inviabilidade de se avaliar a contento o mérito da formalização dos Termos de Convênio, da legitimidade dos repasses e das despesas. Como consequência, a proposta de voto demanda a aplicação de sanções pecuniárias, conforme discriminado:

- artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05: aos Srs. Nélio José Binder[2], Rosane Beatriz Jundi Binder[3], Redelce Possoli Amoroso[4] e Veranice Heinsch Ronke[5], visto que deixaram de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo – não obstante tenham sido devidamente intimados para tanto, respectivamente, por meio dos Ofícios de Contraditório n.os 4714/12; 4707/12; 4704/12; 4702/12/Edital n.º 28/12.

Dando-se continuidade, especificamente no que diz respeito aos "pagamentos de serviços contábeis, no montante de R$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme páginas 27, 102 e 111", gastos estes vedados desde 01.11.2009 (vide Acórdão n.º 990/2009 – Tribunal Pleno), corroboro o posicionamento pela aposição de ressalva ao item, uma vez que, ainda que a proibição trazida pelo artigo 6º, VI, da multimencionada Resolução n.º 03/2006 permita atingir tal conclusão, somente com o advento do decisum em comento restou pacificada e clara a interpretação desta C. Corte de Contas acerca do tema.
Por fim, com amparo no que foi tabulado pela Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, não se mostra correta a condenação solidária da entidade beneficiária com a Sra. Redelce Possoli Amoroso (Presidente de 01/04/2008 a 05/06/2009) e com a Sra. Rosane Beatriz Jundi Binder (Presidente no período de 01/06/2005 a 31/03/2008), devendo prevalecer a regra geral pela responsabilização exclusiva da instituição à devolução parcial do montante percebido do Município em epígrafe.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 78.099.512/0001-44, da gestão de Rosane Beatriz Jundi Binder, referente à transferência de recursos

pelo Município de São Miguel do Iguaçu, exercício financeiro de 2008, no valor de R$226.730, 40 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), tendo por objeto auxiliar na manutenção da entidade beneficiária, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância às demandas trazidas pelos artigos 30 e 34 da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, especificamente elencadas na fundamentação deste voto, sem prejuízo da anotação de ressalva ligada às despesas com serviços contábeis;
3.2. determinar o recolhimento do valor de R$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais), pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Miguel do Iguaçu (CNPJ nº 78.099.512/0001-44), devidamente corrigido, através de guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da não devolução de saldo do repasse;
3.3. aplicar multas aos Srs. Nélio José Binder (CPF n.º 239.503.079-15), Rosane Beatriz Jundi Binder (CPF n.º 436.345.599-34), Redelce Possoli Amoroso (CPF n.º 863.319.909-25) e Veranice Heinsch Ronke (CPF n.º 472.654.340-72), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, em razão do não encaminhamento, dentro prazo fixado, dos documentos solicitados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo – não obstante tenham sido devidamente intimados para tanto, respectivamente, por meio dos Ofícios de Contraditório n.os 4714/12; 4707/12; 4704/12; 4702/12/Edital n.º 28/12;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 78.099.512/0001-44, da gestão de Rosane Beatriz Jundi Binder, referente à transferência de recursos pelo Município de São Miguel do Iguaçu, exercício financeiro de 2008, no valor de R$226.730, 40 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), tendo por objeto auxiliar na manutenção da entidade beneficiária, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância às demandas trazidas pelos artigos 30 e 34 da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, especificamente elencadas na fundamentação deste voto, sem prejuízo da anotação de ressalva ligada às despesas com serviços contábeis;
II. determinar o recolhimento do valor de R$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais), pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Miguel do Iguaçu (CNPJ nº 78.099.512/0001-44), devidamente corrigido, através de guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da não devolução de saldo do repasse;
III. aplicar multas aos Srs. Nélio José Binder (CPF n.º 239.503.079-15), Rosane Beatriz Jundi Binder (CPF n.º 436.345.599-34), Redelce Possoli Amoroso (CPF n.º 863.319.909-25) e Veranice Heinsch Ronke (CPF n.º 472.654.340-72), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, em razão do não encaminhamento, dentro prazo fixado, dos documentos solicitados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo – não obstante tenham sido devidamente intimados para tanto, respectivamente, por meio dos Ofícios de Contraditório n.os 4714/12; 4707/12; 4704/12; 4702/12/Edital n.º 28/12;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).
2. Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Iguaçu no período compreendido entre 04/04/2008 e 31/12/2008.
3. Presidente da APMI local de 01/05/2005 a 31/12/2008.
4. Presidente sucessora da APMI, indicada como responsável pela entidade quando do encaminhamento da prestação de contas (16/08/2011).
5. Apontada como gestora da Associação em epígrafe nos sistemas deste E. Tribunal de Contas, conforme se extrai do documento constante das fls. 01 da peça n.º 29.

PROCESSO Nº: 178083/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES APPS SONHO DE CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANA PAULA CHRISTINO VESARO, ELIANE ASSUNÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7397/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ana Paula Christino Vesaro, como Presidente da APPS Sonho de Criança, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 12.192,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8374/14 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18243/14 – Peça 22) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APPS Sonho de Criança e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ana Paula Christino Vesaro (CPF 047.578.089-25), como Presidente da APPS Sonho de Criança (CNPJ 06.556.491/0001-338), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 12.192,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APPS Sonho de Criança e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Ana Paula Christino Vesaro (CPF 047.578.089-25), como Presidente da APPS Sonho de Criança (CNPJ 06.556.491/0001-338), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 12.192,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APPS Sonho de Criança e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 428942/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7398/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 50.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao desenvolvimento de projeto científico acerca da produção de filmes biodegradáveis.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8291/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18063/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 50.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao desenvolvimento de projeto científico acerca da produção de filmes biodegradáveis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 50.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio ao desenvolvimento de projeto científico acerca da produção de filmes biodegradáveis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 429000/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7399/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 47.380,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca aplicar metodologias atômico-nucleares para a caracterização não-destrutiva de pigmentos em pinturas rupestres do sítio paranaense Jaguariaíva 1.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8293/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17848/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 47.380,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca aplicar metodologias atômico-nucleares para a caracterização não-destrutiva de pigmentos em pinturas rupestres do sítio paranaense Jaguariaíva 1, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 47.380,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca aplicar metodologias atômico-nucleares para a caracterização não-destrutiva de pigmentos em pinturas rupestres do sítio paranaense Jaguariaíva 1, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 589482/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7400/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin, como Presidente da Associação Paranaense de Cultura, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.640,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio à organização de eventos científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7594/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17379/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.640,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio à organização de eventos científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.640,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio à organização de eventos científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 605283/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7401/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.660,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a pesquisa acerca do leite como potencial veículo de transmissão de neospora caninum aos bovinos e cães.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8231/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18114/14 – Peça 11) parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.660,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a pesquisa acerca do leite como potencial veículo de transmissão de neospora caninum aos bovinos e cães, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.660,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a pesquisa acerca do leite como potencial veículo de transmissão de neospora caninum aos bovinos e cães, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 605291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7402/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.976,45, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o pagamento de bolsa de mestrado.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8232/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18116/14 – Peça 11) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.976,45, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o pagamento de bolsa de mestrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.976,45, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o pagamento de bolsa de mestrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 156652/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7403/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.780,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio à organização de evento científico.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8082/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17220/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.780,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio à organização de evento científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.780,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio à organização de evento científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 160790/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7404/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valderlei Garcias Sanches, como Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.284,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8090/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17232/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valderlei Garcias Sanches (CPF 439.387.529-04), como Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória (CNPJ 75.689.760/0001-57), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.284,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Valderlei Garcias Sanches (CPF 439.387.529-04), como Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória (CNPJ 75.689.760/0001-57), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.284,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 171937/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS OLERICULTORES E FRUTICULTORES DE CARLOPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID, DENILSON MANOEL DE AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7405/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Denilson Manoel de Azevedo, como Presidente da Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis, relativa a repasses recebidos do Município de Carlópolis, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a agricultores que se dedicam ao cultivo de frutas e olerícolas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7676/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17450/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério

Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Carlópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Denilson Manoel de Azevedo (CPF 562.471.179-49), como Presidente da Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis (CNPJ 00.902.465/0001-38), relativa a repasses recebidos do Município de Carlópolis, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a agricultores que se dedicam ao cultivo de frutas e olerícolas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Denilson Manoel de Azevedo (CPF 562.471.179-49), como Presidente da Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis (CNPJ 00.902.465/0001-38), relativa a repasses recebidos do Município de Carlópolis, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a agricultores que se dedicam ao cultivo de frutas e olerícolas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 214229/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIÇAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, PEDRO AGOSTINHO MENDES, ELIANA CAMILO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7406/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas transferência voluntária municipal. Ausência de repasse de recursos. Pelo encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu e a Associação de Servidores Públicos de Reserva do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 03/2013, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o transporte dos servidores municipais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7977/14, peça 05) assim se manifesta:
"O protocolado em análise foi gerado em decorrência da alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), mediante o registro de nº. 16313, por meio do qual os signatários do acordo prestaram informações e anexaram documentos que dizem respeito a aspectos relacionados à formalização, à execução e à fiscalização dos repasses efetuados.
Nesse sentido, convém informar que o Termo de Convênio 03/2013 foi celebrado em 19 de julho de 2013, com vigência prevista para 12 (doze) meses e repasses mensais na ordem de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Contudo, nos termos do relatório circunstanciado apresentado pela municipalidade, o ajuste supracitado foi rescindido em 03/12/2013, em face da não abertura de conta corrente específica em instituição financeira oficial e que não foram efetivados repasses no período de vigência do convênio.
Destarte, considerando que o ajuste foi rescindido e que não houve repasse de recursos no período em que o convênio ficou vigente, propugna-se pelo encerramento destes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos."
O Ministério Público de Contas (Parecer 16981/14, peça 06) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pelo encerramento do processo.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme bem esclarece o Setor Técnico, o presente feito foi gerado em decorrência da alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), mediante o registro de nº 16313, por meio do qual os signatários do acordo prestaram informações e anexaram documentos que dizem respeito a aspectos relacionados à formalização, à execução e à fiscalização dos repasses efetuados.
Importante destacar que o Termo de Convênio 03/2013 foi celebrado em 19 de julho de 2013, com vigência prevista para 12 (doze) meses e repasses mensais na ordem de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Entretanto, o ajuste foi rescindido em 03/12/2013, tendo em vista que um dos requisitos não foi cumprido, não foi aberta conta corrente específica em instituição financeira oficial e que não foram efetivados repasses no período de vigência do convênio.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que o ajuste foi rescindido e que não houve repasse de recursos no período em que o convênio ficou vigente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:
3.1. encerrar o presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que o ajuste foi rescindido e que não houve repasse de recursos no período em que o convênio ficou vigente;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. encerrar o presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que o ajuste foi rescindido e que não houve repasse de recursos no período em que o convênio ficou vigente;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 107117/07
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: MARGARETE SILVA DECIOLO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7407/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 187/2013, do Município de Bela Vista do Paraíso, por meio do qual foi aposentada a Sra. Margarete Deciolo Pereira Nunes, no cargo Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 11 dias e proventos no montante de R$ 1.954,13.
Após várias diligências para apresentação de documentos e correções nos cálculos dos proventos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 404/14 – Peça 39) opinou pelo registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1341/14 – Peça 42), por sua vez, requereu esclarecimento acerca do fato de a Interessada haver continuado a prestar serviços ao Município mesmo depois da inativação.
Em razão da ausência de manifestação do Município, a Diretoria propôs nova intimação (Parecer 10787/14 – Peça 47), porém, o Parquet (Parecer 17510/14 – Peça 49), considerando o tempo decorrido desde a instauração do expediente, além do claro preenchimento dos requisitos para inativação, manifestou-se pelo registro do ato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (parecer pré-diligência proposta pelo MPjTC), bem como do Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e consequente registro, do ato da inativação objeto do presente expediente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto 187/2013, do Município de Bela Vista do Paraíso, por meio do qual foi aposentada a Sra. Margarete Deciolo Pereira Nunes, no cargo Professor;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro do Decreto 187/2013, do Município de Bela Vista do Paraíso, por meio do qual foi aposentada a Sra. Margarete Deciolo Pereira Nunes, no cargo Professor;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 601399/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA LEITE, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7408/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 501/2009, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentada por invalidez a Telefonista Maria Aparecida Leite, com tempo de contribuição de 21 anos, 03 meses e 20 dias e proventos no montante de R$ 887,19.
Por meio da decisão materializada no Acórdão 922/13-S2C (Peça 17), em virtude da ausência de documentos necessários para avaliação do ato de aposentadoria, foi negado registro ao mesmo, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa decorrente do não encaminhamento das peças solicitadas.
Porém, o relator originário do presente expediente, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu documentos juntados pela Municipalidade e que não poderiam ser conhecidos como recurso – em razão de intempestividade – e determinou sua tramitação, de modo a evitar prejuízos à servidora interessada.
Depois de algumas medidas processuais, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16290/14 – Peça 57) opinou pela legalidade do ato de inativação, além da aplicação de multa "conforme artigo 87, III, "f" da LC nº 113/05, pelo não atendimento ao Acórdão nº 922/13 – 2ª Câmara, ao não revogar a aposentadoria que obteve a negativa de registro".
O Ministério Público de Contas (Parecer 17928/14 – Peça 14) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando que se trata de processo herdado do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em decorrência de sua inativação, já havendo manifestação de mérito das unidades instrutivas, renuncio a comentários acerca do trâmite dado ao expediente, em desconformidade com o regramento desta Corte de Contas.
Quanto ao mérito do feito, observa-se que o ato de inativação encontra-se lavrado de acordo com os pertinentes dispositivos legais, havendo a servidora preenchido os requisitos para a inativação pleiteada, bem como aos proventos concedidos, motivos pelos quais entendo que deve ser registrado o ato.
Deixo de acolher a multa propugnada por DICAP e Parquet uma vez que, embora efetivamente se verifique descumprimento da decisão materializada no Acórdão 922/2013-S2C, foram adotadas as devidas medidas corretivas, além de que o procedimento adotado pelo relator originário mostra-se completamente incompatível com a execução da decisão em comento.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto 501/2009, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentada por invalidez a Telefonista Maria Aparecida Leite;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
3.1. determinar o registro do Decreto 501/2009, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentada por invalidez a Telefonista Maria Aparecida Leite;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 312435/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JERUZA DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, VIVALDO ORESTI DUMKE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, VIVALDO ORESTI DUMKE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7409/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão municipal. Falecimento da beneficiária antes da concessão do benefício. Perda de objeto. Extinção do processo. Encerramento dos autos.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n° 75/10, de 13 de abril de 2010, do Município de Altamira do Paraná (fl. 09 – peça 02), publicado no Jornal de Ubiratã datado de 17 de abril de 2010 (fl. 10 – peça 02), por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à senhora Jeruza da Silva, companheira do servidor João Maria Alves, falecido em 18 de abril de 2009.
O de cujus encontrava-se aposentado por invalidez permanente. Os proventos correspondem a R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), salário mínimo à época. Fundamenta-se o ato previdenciário no disposto no artigo 40, da Constituição Federal e art. 27 e seguintes da Lei n° 138/2005.
Após a realização de algumas diligências para esclarecimentos, por meio da peça 39 foi apontado que a requerente faleceu em 29 de março de 2010, antes da concessão do benefício, motivo pelo qual a pensão foi extinta. Argumentou ainda não haver necessidade de comprovar a união estável, já que poderia ser verificado confrontando o endereço constante na certidão de óbito com o endereço constante no requerimento.
Na peça 40, juntou a certidão de óbito da beneficiária da pensão requerida.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16295/14 – peça 42) verificou que a beneficiária faleceu antes da concessão do benefício, não tendo gerado nenhum efeito, motivo pelo qual opinou pelo encerramento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17380/14 – peça 44) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo encerramento do feito.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando os autos verifico que o servidor aposentado – segurado, faleceu em 18 de abril de 2009 (fl. 06 – peça 02). O requerimento do pensionamento é datado de 22 de janeiro de 2010 (fl. 02 – peça 02). O Decreto que concedeu o benefício foi expedido em 13 de abril de 2010 (fl. 09 – peça 02). A beneficiária faleceu em 29 de março de 2010 (peça 40).
Do exposto, vislumbra-se que a beneficiária efetivamente faleceu antes da concessão da pensão por morte do servidor, motivando assim, a extinção do benefício.
Logo, não havendo nenhum dispêndio de dinheiro público para fins de pagamento de pensão por morte de servidor público, uma vez que não há outros beneficiários capazes de receber tal renda mensal, nada há o que ser registrado nesse Tribunal.
Ante o falecimento da beneficiária afere-se a perda de objeto do presente feito. Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:
PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA GENITORA DA SERVIDORA FALECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO FACE O ÓBITO DA REQUERENTE - 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO PELOS HERDEIROS DA AUTORA - LIMINAR DEFERITÓRIA POR RECONHECER QUE OS HERDEIROS PODEM ESTAR EM JUÍZO INDEPENDENTEMENTE DO ESPÓLIO POR SEU INVENTARIANTE - LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO,EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, RECONHECIDA -APLICAÇÃO DO ARTIGO 43 DO CPC - 2.PRETENSÃO DE PENSIONAMENTO A SER APRECIADA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU PARA AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO E DO INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADA A DEPENDENCIA ECONOMICA DOS HERDEIROS DA AUTORA EM FACE DA SERVIDORA FALECIDA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA RECONHECER SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO EM OBITO DA PARTE AUTORA, POR SEUS HERDEIROS. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 575831-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 23.03.2010) (sem grifos no original)
Assim sendo, voto pela extinção do processo, já que houve perda de objeto e, acompanhando a instrução processual, proponho o encerramento dos presentes autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. extinguir o processo, sem análise de mérito, em razão da perda de objeto pelo falecimento da requerente do benefício;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. extinguir o processo, sem análise de mérito, em razão da perda de objeto pelo falecimento da requerente do benefício;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 446890/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7410/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro. Negativa de registro de admissão em que a servidora acumulava cargos de forma irregular. Impossibilidade de determinar devolução de valores percebidos. Possível conduta criminal. Encaminhamento do Ministério Público Estadual.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pinhais, através de concurso público regido pelo Edital n° 001/2010, para o preenchimento de vagas de Auxiliar Operacional, Técnico em Topografia, Pedagogo e Pedagogo para Educação Especial.
As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 15 (quinze) dias – de 12 de janeiro a 26 de janeiro de 2010, para serem realizadas através da Internet.
O concurso foi homologado pelo Prefeito Municipal (fl. 58 – peça 03).
O Edital n° 001/2010 foi juntado aos autos (fl. 01 – peça 03), do qual se afere que os trabalhos de realização do concurso foram executados pela empresa Assessoria em Organização de Concursos Públicos – AOCP e supervisionados pela Comissão Organizadora do Concurso instituída pela Portaria n° 006/2010 (fl. 10 – peça 02).
Denota-se ainda a existência de procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica para a realização do concurso (fls. 16 e seguintes - peça 02).
O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 25 de agosto de 2010 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno (peça 05).
O processado foi diligenciado 05 (cinco) vezes à origem para que fossem esclarecidas questões relativas ao acúmulo de cargos de ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA, no cargo de pedagoga (conforme peça 46).
Do último contraditório restou esclarecido que houve acúmulo ilegal de cargos por parte de ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA, todavia, sem conhecimento do Município, já que a servidora declarou apenas a existência de um vínculo com o Município de Pinhais, ocultando o vínculo existente com o Município de São José dos Pinhais.
Esclareceu todos os vínculos que a servidora mantinha com as Prefeituras de Pinhais, Fazenda Rio Grande e São Jose dos Pinhais (peça 51).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14586/14 – peça 52) após demonstrar os acúmulos de cargos da servidora e deduzir que de 16/06/2010 a 17/02/2011 a Sra. ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA acumulou três cargos públicos; dois no Município de Pinhais e um no Município de São José dos Pinhais, em flagrante confronto com a Constituição Federal, arrolou decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná que confirmam a impossibilidade de cumulação de três cargos públicos.
Considerando que a servidora ocultou o vínculo existente com o Município de São José dos Pinhais, opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, com exceção da admissão de ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA, sobre a qual houve manifestação pela negativa de registro, contudo, propôs nova concessão do contraditório à origem e à contratada em homenagem ao plasmado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, e Súmula Vinculante nº 03.
Por fim, assegurou que como a conduta da contratada pode demandar responsabilização criminal, imprescindível que seja a ela concedida a oportunidade de se manifestar nestes autos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16102/14 – peça 54) corroborou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro da presente Admissão de Pessoal, excetuando a admissão da servidora acima mencionada, eis que configurada a acumulação tripla de cargos públicos.
Destacou a impossibilidade de devolução dos valores por parte desta, vistos os serviços efetivamente prestados, mas sugeriu aplicação de multa ao gestor responsável com base no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da LC nº 113/ 2005.
Finalizando sua manifestação propôs prévia concessão e contraditório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Preliminarmente, entendo dispensável novo contraditório, já que, compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção.
Registre-se que o concurso foi realizado em 2010 e que foram realizadas cinco diligências a fim de esclarecer os fatos abordados nos pareceres instrutivos.
Após os contraditórios concedidos, nota-se que a questão relativa ao acúmulo de cargos de ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA restou esclarecida, sendo possível depreender que houve acúmulo irregular de cargos públicos, uma vez que a servidora, em dado momento, possuiu três vínculos com a administração pública, conduta vedada pela Constituição Federal.
Saliente-se ainda que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando afirmou que não há que se cogitar qualquer devolução de valores relativos ao período do acúmulo irregular de cargos, uma vez que os serviços foram prestados, ante a ausência de comprovação em contrário.
Nesse sentido a Corte Superior já tem posicionamento firmado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS. ASSESSOR JURÍDICO EM DOIS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PEDIDO INICIAL. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável o acolhimento de pedido formulado pelo Ministério Público em recurso especial, pela condenação por ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA, não constante da exordial, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC (decisão extra petita). 2. É descabida a devolução dos valores percebidos pelo agente, mesmo nos casos de cumulação ilícita de funções ou cargos, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, em compatibilidade de horários, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração. Precedente da Corte Especial. 3. É pacífica a jurisprudência de que, nas ações civis públicas, não se impõe ao Ministério Público a condenação em honorários advocatícios ou custas, ressalvados os casos em que o autor for considerado litigante de má-fé. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 565.548/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) (sem grifos no original)
Em razão disso, se faz imperiosa a negativa de registro dessa admissão, contudo, sem aplicação da pena de devolução dos valores recebidos à título de salário, ante a ausência de comprovação de que a servidora não prestou os serviços.
Deixo de acatar a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de novo contraditório para concessão de oportunidade de manifestação em razão de a conduta da contratada pode demandar responsabilização criminal.
Tal entendimento fundamenta-se no fato de que ao omitir um dos vínculos a servidora assumiu a responsabilidade pela conduta tipificada no Código Penal[3], conduta que deverá ser apurada pelo Ministério Público Estadual a quem caberá conceder o contraditório específico, bem como poderá comprovar ou não a existência de má-fé, fato este que permitirá a proposição de devolução de valores naquela alçada, já que refoge à competência deste Tribunal.
Dessa forma, proponho o registro das admissões de pessoal constantes nesse protocolado, excetuando a admissão de ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA, à qual deve ser negado registro em razão do acúmulo irregular de cargos públicos.
Todavia, deixa-se de determinar a aplicação de multa ao gestor proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que ao omitir todos os vínculos que mantinha, a servidora assumiu a reponsabilidade pela conduta.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos seguintes cargos: Auxiliar Operacional, Técnico em Topografia, Pedagogo e Pedagogo para Educação Especial, constante do Edital nº 001/2010;
3.2. negar registro à admissão de ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA (Pedagoga), em razão do acúmulo irregular de cargos públicos;
3.3. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município comprove o desfazimento da admissão que teve seu registro negado, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação da interessada, em homenagem à Súmula Vinculante n° 3, do Supremo Tribunal Federal, conforme anotado no Parecer da unidade técnica;
3.4. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, em razão de possível existência de conduta criminal por parte da servidora;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos seguintes cargos: Auxiliar Operacional, Técnico em Topografia, Pedagogo e Pedagogo para Educação Especial, constante do Edital nº 001/2010;
II. negar registro à admissão de ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA (Pedagoga), em razão do acúmulo irregular de cargos públicos;
III. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município comprove o desfazimento da admissão que teve seu registro negado, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação da interessada, em homenagem à

Súmula Vinculante n° 3, do Supremo Tribunal Federal, conforme anotado no Parecer da unidade técnica;
IV. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, em razão de possível existência de conduta criminal por parte da servidora;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou por diligência para que a interessada, que teve seu registro negado, se manifeste.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
2. *Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).*
3. *Falsidade ideológica*
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

PROCESSO Nº: 486646/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7411/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Registro. Atraso na formalização do processo. Registro da ocorrência na DICAP.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, através do concurso público regido pelo Edital n° 001/2005, para preenchimento de vagas de Auxiliares da Justiça em diversas Comarcas do Estado.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1293/10 – peça 14) esclareceu que a documentação apresentada é complementar ao processo 165351/10 que se encontrava pendente de julgamento. Destacou ainda os documentos acostados aos autos atendem à Instrução Normativa n° 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00, que o prazo de validade do concurso estava sendo observado, bem como de que foi obedecida a ordem de classificação.
Em razão do julgamento do processo inicial estar pendente, este feito foi sobrestado (peça 15) e, novamente sobrestado (peça 21), considerando o tempo decorrido.
Em fevereiro de 2014, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 344/14 – peça 23) prestou novas informações assegurando que o processo inicial foi julgado e concedido registro pela Decisão Monocrática n° 31/14 - GCFAMG, de 13 de fevereiro de 2014, bem como solicitou autorização para apensamento de processos relativos ao mesmo edital.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15236/14 – peça 26) assegurou que não havendo qualquer irregularidade nas nomeações em comento, pelas mesmas razões que motivaram a legalidade das admissões antecedentes, opina-se pelo registro das nomeações constantes do processado.
Todavia, acrescentou que os autos não foram protocolados neste Tribunal dentro do prazo previsto pela LC 113/05, razão pela qual opina-se pela aplicação de multa ao responsável, nos termos sugeridos pela DCE à peça 14.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16194/14 – peça 28) opinou pela legalidade e registro da contratação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Anote-se, preliminarmente que o feito trata de admissões complementares e que as iniciais foram devidamente registradas nesta Casa, motivando o entendimento de que o exame da legalidade exauriu-se naquele momento, ressalvando, contudo, a possibilidade de reanálise em casos em que haja indícios de irregularidades, o que não ocorreu no caso sob exame.
Assim, compulsando os autos, tomo por legal o certame em razão de as admissões em análise serem complementares às já julgadas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática n° 31/14 - GCFAMG, de 13 de fevereiro de 2014.
No mérito, alinho-me à instrução processual e, considerando que a ordem classificatória foi obedecida, proponho o registro das admissões em comento.
Com relação à proposta de aplicação de multa sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deixo de acatá-la neste momento, considerando que no processo inicial (165351/10) também foi verificado o mesmo atraso (peça 05 – do processo 165351/10) e, na instrução processual derradeira, não houve manifestação nesse sentido. Assim, mantenho tal linha de conduta e deixo de aplicar tal sanção.
Entretanto, entendo que não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja encaminhado este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Estadual, realizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, CNPJ nº 77.821.841/0001-94, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Auxiliares da Justiça, constante do Edital nº 001/2005;
3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Estadual, realizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, CNPJ nº 77.821.841/0001-94, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Auxiliares da Justiça, constante do Edital nº 001/2005;
II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 238859/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, MIRIAN DONAT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7412/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de complementação de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina visando a contratação de dois Professores Colaboradores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 083/2010.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1506/12 – peça 04) esclarece que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa n° 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00; que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado e que a ordem classificatória estava sendo obedecida.
Todavia, sugeriu o sobrestamento do feito por se tratar de admissões complementares às do processo 403210/10.
O feito foi sobrestado em 06 de junho de 2012.
Em nova informação (peça 11) a Diretoria de Contas Estaduais afirmou que o processo 403210/10 foi julgado legal pelo Acórdão 3872/14 – Primeira Câmara.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9775/14 – peça 12) concluiu pela regularidade formal dos presentes autos, contudo, considerando que o teste seletivo é medida excepcional a ser utilizada pelo prazo necessário para a elaboração de concurso público, opina-se por comunicação à origem a fim de que esclareçam se já foi providenciado concurso público para preenchimento da vaga oriunda da exoneração de JOAO SORGI em 27/08/2003.
O expediente foi redistribuído a este Conselheiro por dependência ao processo 403210/10 (peça 13).
Os autos foram diligenciados à origem para que fossem apresentadas justificativas conforme solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Em sua manifestação (peça 18), o Reitor informou que a referida vaga contou com autorização para realização de concurso público somente em 05.05.10, no Processo 10.335.913-9 – autorização SETI/SEAP de 05/05/2010), tendo sido provida pelo aprovado em 1° lugar MARCELO RESQUETTI TARIFA, que tomou

posse e iniciou o exe4rcício em 15.02.2012. O contrato do professor Daniel Ramos Nogueira foi rescindido em 14.02.12.
Complementou assegurando que a vaga ocupara provisoriamente pela professora Lilian Kemmer Chimentão recebeu autorização do Governo do Estado para realização de Concurso Público em 06.12.2010. O seu provimento efetivo deu-se pela mesma professora LILIAN KEMMER CHIMENTÃO, aprovada que tomou posse e iniciou o exercício em 05.10.2012. O contrato por prazo determinado foi rescindido em 18.09.2012.
Os autos retornaram à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16071/14 – peça 19) opinou pela legalidade e consequente registro das admissões.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17507/14 – peça 20) entendeu que embora o caso se enquadre formalmente à lei, não se adequa materialmente à ela. Uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público opinou pela negativa de registro.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.
No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.
Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado n° 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (fl. 06 e 15 – peça 02 e peça 18), proponho o registro das presentes admissões temporárias complementares.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 083/2010;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar os Atos de Admissão Temporária complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 083/2010;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 1029382/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ QUEGE
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 7413/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. 1) Agenda de obrigações. Ausência de encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM. Falha que não configura descumprimento de decisão. Fato que não deve constituir óbice à emissão de certidão liberatória. 2) Ausência de protesto de títulos em cartório. Procedimento assegurado pela Lei Federal n° 9.492 de 1997. Prática recomendada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: procedimento cuja viabilidade e necessidade devem ser avaliadas em face do caso sem obstar a emissão de certidão liberatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão da certidão liberatória.
1. RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
"Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Campo do Tenente de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
Relata a Municipalidade que encontra dificuldades para fechamento do SIM-AM, mas que são necessários recursos de convênios para dar andamento a obras.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1696/14 – Peça 05) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:
No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal que indica se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.
Assim, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício 66/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 246/14 – Peça 06) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4744/14 – Peça 08) asseveram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação. A Diretoria de Execuções (Informação 7289/14 – Peça 08), por sua vez, indica que o Município está omisso relativamente a sanções com execução sob sua responsabilidade:

O Ministério Público de Contas (Parecer 18795/14 – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pleito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
2. VOTO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – PROPOSTA NÃO ACOLHIDA
Analisemos das pendências observadas no trâmite do presente expediente:
(i) Diretoria de Contas Municipais
A inclusão dos dados do SIM-AM entre requisitos para emissão do documento pleiteado encontra guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:
RITCE/PR:
Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está

condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.
§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.
IN 68/12:
Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
(...)
II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
Em razão da existência de muitos Municípios com atrasos na alimentação do SIM-AM, esta Corte aprovou, na sessão de 09 de outubro de 2014, o seguinte cronograma de regularização (não se mostrando adequada a concessão de tratamento diferenciado, ainda que existam julgamentos recentes dessa Casa nos quais tal cronograma foi sensivelmente flexibilizado):

Requisitos propostos	Validade da Certidão
Entrega do SIM-AM de janeiro de 2014, entre 05 de outubro a 10 de novembro de 2014.	10 de novembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º quadrimestre de 2014, entre 11 de novembro a 10 de dezembro de 2014.	10 de dezembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º semestre de 2014, entre 11 de dezembro a 10 de janeiro de 2015.	10 de janeiro de 2015
Entrega do SIM-AM do 2º quadrimestre de 2014, entre 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2015.	10 de fevereiro de 2015

Considerado que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Campo do Tenente ainda não entregou módulo do SIM-AM 2013 até a presente data, não se mostra apto a obter o documento pleiteado.
(ii) Diretoria de Execuções
Considerando que a Municipalidade não atende ao disposto no art. 93, § 3°, da LC/PR 113/05, pois se encontra omissa no que tange à execução de 6 títulos oriundos de decisões desta Corte de Contas, inafastável a conclusão ministerial no sentido de que não deve ser deferida a certidão liberatória.
3. VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – PROPOSTA ACOLHIDA
3.1 Agenda de Obrigações
Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas e à Diretoria de Contas Municipais, penso que o desatendimento da agenda obrigacional estabelecida por este Tribunal não constitui, ao menos no presente caso, fator suficiente a impedir a concessão da certidão liberatória.
O fato não constitui descumprimento do art. 95 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, que dita:
Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.
Ora, a agenda de obrigações está prevista em Instrução Normativa deste Tribunal, ao passo que as decisões a que se reporta o dispositivo legal em destaque são revestidas na forma de Acórdãos.
Não se podem desconsiderar os esforços envidados pela municipalidade no envio dos dados das prestações de contas a este Tribunal. De fato, os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais indicam a falta de entrega dos módulos de acompanhamento referentes a apenas 2 primeiros meses de 2014.
Registro a existência de precedentes nos quais, este Tribunal, debatendo processos congêneres, concedeu a certidão liberatória:
EMENTA. Certidão Liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Agenda de obrigações: encaminhamento de dados de gestão em meio eletrônico – atraso justificado. Precedentes. Medidas saneadoras adotadas. Deferimento da certidão (Acórdão n° 4082/14 – SEGUNDA CÂMARA, Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).
EMENTA: Certidão Liberatória. Acolhimento de proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Deferimento do pedido condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR. Encaminhamento do expediente ao GP para extensão dos efeitos a todos os Municípios (Acórdão 3875/14 – PRIMEIRA CÂMARA, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).
EMENTA: Certidão Liberatória. Não cumprimento da Agenda de Obrigações em relação à entrega dos módulos do SIM-AM. Deferimento condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR para regularização da situação. Entendimento extensivo a todos os Municípios que se encontram com pendências no SIM-AM (Acórdão n° 3324/14 – TRIBUNAL PLENO, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).
EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestação da DCM e do MPjTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações.
[...]Quanto ao disposto nas instruções normativas n° 87/2012 e 96/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como paradigma há o Prejulgado n° 1 , ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.
Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.
Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão. (Acórdão n° 5479/14 – Primeira Câmara, Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha).
3.2 Obrigatoriedade de protestos de títulos em cartório
Conforme Informação apresentada pela Diretoria de Execuções, as pendências registradas em seu sistema referem-se à falta de comprovação de protesto dos títulos executivos em cartório.
Contudo, é necessário considerar que o protesto de títulos executivos foi apenas recomendado pela Presidência deste Tribunal, conforme esclarecimento registrado na ata da sessão Ordinária n° 42 do Tribunal Pleno:
O Senhor Presidente deixa a palavra livre e faz e esclarece que na Sessão do dia 27 de março trouxe ao conhecimento do Plenário nos termos do artigo 5º, XXXVIII, do art. 16, II e do art. 154, I, do Regimento Interno e art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinados com o art. 93, parágrafo 3º e o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9492/97, a recomendação do protesto em cartório de Certidões de Dívida Ativa que o Estado e Municípios deveriam efetuar. Observa que é apenas uma recomendação. E que, evidentemente, existem as leis que conduzem essa matéria. Ratifica que foi uma recomendação. E que títulos já executados não alcançariam esse objetivo de retornarem para serem protestados. Que não se entenda que uma recomendação feita pela Presidência e encampada pelo Plenário possa extrapolar a legislação.
Desse modo, a não observância de recomendação não deve gerar óbice ao deferimento de certidões liberatórias, sob pensa de ofensa ao princípio da legalidade.
Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal defira o pedido de emissão da certidão liberatória.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto apresentado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).
O Presidente, Conselheiro Durval Amaral, acompanhou o voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo deferimento do pedido.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 25 de novembro de 2014 - Sessão n° 44.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 245014/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, VALERIA MARIA MISSAU, SALVADOR MEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7414/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. A Administração Pública pode rever suas decisões exaradas com erro, consoante o princípio da autotutela. Contas irregulares com penalidades.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arthur Baptista Sera Junior, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa (COMLAPA) no exercício de 2010.
Por meio da decisão materializada no Acórdão 5751/14-S1C, decidiu esta Corte:
Em primeira análise, realizada nos autos do Processo 16839-7/11 (apensados aos presentes), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 851/14 – Peça 06) indicou a existência de graves impropriedades formais, uma vez que, dos 47 documentos exigidos na IN 54/2011 (v. relação a folhas 02/05), apenas foram acostados 04.
(...)
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Arthur Baptista Sera Junior (CPF 320.789.009-15), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa (CNPJ 03.152.510/0001-72) no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;
II. aplicar, ao Sr. Arthur Baptista Sera Junior, a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte para complementação da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Arthur Baptista Sera Junior para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Lapa, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;
VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município da Lapa e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.
VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Compulsando-se os autos, porém, observa-se que tal decisum possui erro, uma vez que desconsidera peculiar situação processual tocante ao fato de que a prestação de contas foi realizada "em parcelas", sendo uma delas nos presente autos e outra nos autos do Processo 16839-7/11 (apensados aos presentes).
Em homenagem ao poder de autotutela da Administração Pública (conforme será defendido adiante), passo a complementar o relatório constante do Acórdão 5751/14-S1C:
Em primeira análise, realizada nos autos do Processo 16839-7/11 (apensados aos presentes), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 851/14 – Peça 06) indicou a existência de graves impropriedades formais, uma vez que, dos 47 documentos exigidos na IN 54/2011 (v. relação a folhas 02/05), apenas foram acostados 04.
Devidamente intimado, o Sr. Arthur Baptista Sera Junior não encaminhou qualquer manifestação a título de defesa, mas uma nova prestação de contas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1446/14 – Peça 12) indicou que persistiam algumas irregularidades formais, senão vejamos:
5.2 Das Irregularidades Formais
5.2.1 Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 3 (Anexo), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações requeridas neste item incluem os dados do contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas. OBS.: 1) Não foram encaminhadas cópias do RG, CPF e comprovante de endereço do contabilista. 2) Consta no Cadastro do Tribunal de Contas que o Sr. Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva foi responsável pela COMLAPA entre 30/04/2009 e 29/04/2010, mas não constou na qualificação.
5.2.2 Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76. Obs.: Embora a Entidade tenha apresentado como argumento para a ausência de publicação dos demonstrativos financeiros o artigo 294 da Lei nº 6.404/76 (página 30 da peça nº 02), faz-se necessário a comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II e parágrafo 1º do referido artigo.
5.2.3 Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Obs.: Na relação encaminhada na página 69 da peça processual nº 02 não foi mencionado às datas de vencimentos das obrigações.
5.2.4 Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal. Obs.: Na página 99 da peça nº 02 a Diretoria justificou que não houve a implantação do Sistema de Controle Interno na Empresa.
5.2.5 Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o Modelo nº 6, do Anexo), nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais.) Obs.: Na página 100 da peça nº 02 a Diretoria justificou que não houve a implantação do Sistema de Controle Interno na Empresa.
Novamente foi realizada a intimação do Sr. Séra Junior (v. Peças 13/16), não se verificando qualquer manifestação do mesmo posteriormente.
A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2052/14 – Peça 17), face à ausência de defesa, ratificou os termos de seu exame anterior, pela irregularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13050/14 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Preliminar
Conforme indicado no relatório, verifica-se a existência de erro na decisão materializada no Acórdão 5751/14-S1C, decorrente da ausência de análise de documentos consistentes na "2ª Parcela" da prestação de contas (apensados aos presentes autos).
Considerando que a Administração Pública dispõe de poder (e dever) de autotutela, reexaminando atos que tenham sido expedidos em desarmonia com o substrato fático e/ou jurídico que os envolvam, não se observando no presente caso o agravamento da situação de nenhum envolvido, entendo que cumpre de ofício a revisão do julgado em comento.
Cumpre destacar, outrossim, que desnecessária nova oitiva dos órgãos instrutivos, uma vez que nenhum deles incorreu no equívoco discutido.
Mérito
Conforme exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Parquet, não há que se afastar a conclusão de irregularidade de contas, uma vez que restam ausentes (ou insuficientemente elaborados) vários documentos necessários para a efetiva análise das contas da Entidade Interessada.
No entanto, a situação é sensivelmente diferente daquela tratada no Acórdão 5751/14-S1C, uma vez que não mais estamos diante da ausência de quase todos os documentos previstos na IN 54/2011, mas de cinco faltas.
Nesta esteira, duas penalidades anteriormente aplicadas, quais sejam, a declaração de inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão, bem como o impedimento institucional para obtenção de certidão liberatória, bem como o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, mostram-se por demais penosas dentro do arcabouço fático verificado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. rever a decisão materializada no Acórdão 5751/14-S1C por meio do presente julgado e nos seguintes termos:
3.2. julgar irregulares as contas do Sr. Arthur Baptista Sera Junior (CPF 320.789.009-15), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa (CNPJ 03.152.510/0001-72) no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de irregularidades formais (ausência de documentos/informações essenciais);
3.3. aplicar, ao Sr. Arthur Baptista Sera Junior, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte para complementação da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua revisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. rever a decisão materializada no Acórdão 5751/14-S1C por meio do presente julgado e nos seguintes termos:
II. julgar irregulares as contas do Sr. Arthur Baptista Sera Junior (CPF 320.789.009-15), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa (CNPJ 03.152.510/0001-72) no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de irregularidades formais (ausência de documentos/informações essenciais);
III. aplicar, ao Sr. Arthur Baptista Sera Junior, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte para complementação da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua revisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 267241/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DA SAÚDE DE TOLEDO
INTERESSADO: DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS
ADVOGADO: MILTON ENDLER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 7416/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Silva Tramujas, como gestor da Secretaria da Saúde de Toledo no exercício de 2013.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2746/14 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18095/14 – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Silva Tramujas, como gestor da Secretaria da Saúde de Toledo no exercício de 2013.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Silva Tramujas (CPF 087.526.999-00),

como gestor da Secretaria da Saúde de Toledo (CNPJ 19.906.444/0001-19), no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. José Silva Tramujas (CPF 087.526.999-00), como gestor da Secretaria da Saúde de Toledo (CNPJ 19.906.444/0001-19), no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N°: 1031972/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 7419/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Certidão liberatória para fins de transferência voluntária. Inobservância da "Agenda de Obrigações" fixada para encaminhamento de dados da gestão municipal. Não caracterização de descumprimento de decisão do Tribunal de Contas que justifique óbice ao recebimento de recursos por transferências voluntárias. Deferimento do pedido. Emissão de certidão liberatória.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FLORAÍ.
A Diretoria de Contas Municipais, à peça 5, observa que o Município enviou os arquivos eletrônicos, os quais deram condições de verificar o cumprimento dos limites e normas do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2013, assim como os índices constitucionais de Educação e Saúde. Entretanto, constatou que o Executivo não atendeu a Agenda de Obrigações conforme disposto na Instrução Normativa n° 96/2014 deste Tribunal, conforme sintetizado no demonstrativo que segue:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2014
AAM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2014
AAM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 10/2014	Mês 10 de 2014

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela emissão de Certidão Liberatória, posto que o Município não apresenta pendências no que se refere ao recebimento de transferências voluntárias (peça 6).
A Diretoria de Execuções e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de modo uniforme, propõem o deferimento do pedido (peças 6 e 7).
O Ministério Público de Contas, entretanto, diante do opinativo apresentando pela Diretoria de Contas Municipais, pugna pelo indeferimento da Certidão Liberatória (peça 10).
É o relatório.
VOTO
Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas e à Diretoria de Contas Municipais, penso que o desatendimento da Agenda de Obrigações estabelecida por este Tribunal não constitui, ao menos no presente caso, fator suficiente a impedir a concessão da certidão liberatória.
O fato não constitui descumprimento do art. 95 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, que dita:
Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.
A Agenda de Obrigações está prevista em Instrução Normativa deste Tribunal, ao passo que as decisões às quais se reporta o dispositivo legal em destaque são revestidas na forma de Acórdãos.
Registro a existência de precedentes nos quais, este Tribunal, debatendo processos congêneres, concedeu a certidão liberatória:
EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestação da DCM e do MPjTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações.
[...]Quanto ao disposto nas instruções normativas n° 87/2012 e 96/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como paradigma há o Prejulgado n° 1 , ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.
Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.
Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão. (Acórdão n° 5479/14 – Primeira Câmara, Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha).
EMENTA. Certidão Liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Agenda de obrigações: encaminhamento de dados de gestão em meio eletrônico – atraso justificado. Precedentes. Medidas saneadoras adotadas. Deferimento da certidão (Acórdão n° 4082/14 – Segunda Câmara, Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).
EMENTA: Certidão Liberatória. Acolhimento de proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Deferimento do pedido condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR. Encaminhamento do expediente ao GP para extensão dos efeitos a todos os Municípios (Acórdão 3875/14 – Primeira Câmara, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).
EMENTA: Certidão Liberatória. Não cumprimento da Agenda de Obrigações em relação à entrega dos módulos do SIM-AM. Deferimento condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR para regularização da situação. Entendimento extensivo a todos os Municípios que se encontram com pendências no SIM-AM (Acórdão n° 3324/14 – Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).
Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal defira o pedido de emissão da certidão liberatória.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória ao Município de Floraí.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento do pedido.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão n° 44.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 15530/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: EURICO MACHADO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, AIRTON ANTONIO SILVESTRI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 7421/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eurico Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 579/2010, publicada no jornal Liberdade de Expressão de 08/11/2010 (fl.028 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 527/2013, publicada no jornal Correio do Cidadão nº 752, de 07/07/2013 (fl.013 da peça processual nº 021), retificada pela Portaria nº 344/2014, publicada no jornal Correio do Cidadão nº 958, de 21/05/2013 (fl.009 da peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 07/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 30 dias.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8664/12 – peça processual nº 006) registrou a regularidade da documentação apresentada, contudo solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos e do fundamento legal da aposentadoria presente no respectivo ato concessivo.
Após a realização de duas diligências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18312/13 – peça processual nº 022) entendeu irregular o cálculo dos proventos, uma vez que utilizou como base de cálculo a média das maiores contribuições do segurado, apesar do valor desta ter sido superior ao valor da sua última remuneração, manifestando-se pela negativa de registro do ato.

A Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital juntou documentação demonstrando a alteração do cálculo dos proventos (petição intermediária nº 746693/13 – peças processuais nº 024 e 025)
A DICAP (Parecer nº 3901/14 - peça processual nº 028) verifica que foi alterada a base de cálculo para a última remuneração do segurado, contudo não foi aplicada a correta proporcionalidade, manifestando-se pela negativa de registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4251/14 – peça processual nº 029), defendeu que a base de cálculo deveria ser a média das maiores contribuições do servidor inativo, conforme Orientação Ministerial nº 004/2013, opinando pela realização de diligência para correção dos cálculos.
Foi determinada a realização de diligência nos termos propostos por meio do Despacho nº 1343/14 – GAJTL (peça processual nº 038)
A DICAP (Parecer nº 12060/14 - peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, registra que o cálculo dos proventos foi retificado nos termos propostos no Parecer nº 3901/14 (peça processual nº 028), não tendo sido obedecida a determinação da representante do MPjTCPR, ao final, manifestou-se pelo registro do ato por entender estar correto o valor dos proventos.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12269/14 – peça processual nº 043), opina pelo registro do ato considerando que, independente da base de cálculo adotada, o segurado receberá o valor correspondente a um salário mínimo.
A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N°: 128243/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
RESPONSÁVEL: REINALDO KRACHINSKI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 450/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Déficit de apenas 1,34% da receita, inferior a 5%. Precedentes do Tribunal. Ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO KRACHINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO no exercício de 2008.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 31) e o Ministério Público de Contas (peça 33) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, também considerando como motivo de ressalvas os seguintes fatos:
1) apresentação de obrigações financeiras em volume superior às disponibilidades, em contrariedade ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – apesar de significativa redução deste déficit (30/04/2008: R$ 2.645.954,74; 31/12/2008: R$ 601.719,40);
2) abertura de créditos adicionais com base em autorizações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a previsão na Lei Orçamentária Anual;
3) apresentação intempestiva de extratos de conta corrente inicialmente não informada no Sistema Informatizado; e
4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, mas com posterior parcelamento da dívida junto a Secretaria da Receita Federal.
Esse é o relatório.
VOTO
Quanto à única irregularidade remanescente, o quadro a seguir resume a situação:

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	4.874.317,02
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	4.874.317,02
Despesas Correntes	4.233.544,70
Despesas de Capital	203.819,25
SOMA DA DESPESA	4.437.363,95
Resultado – *SUPERÁVIT*	436.953,07

Interferências Financeiras	-502.500,00
Resultado Financeiro do Exercício	-65.546,93
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - *DÉFICIT*	-65.546,93
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,34

Verifica-se que o déficit equivale a apenas 1,34% do total de receitas. Este Tribunal tem relevado essa falha, em diversos casos, com fundamento no princípio da razoabilidade, quando o índice deficitário é inferior a 5% da receita. Nesse sentido, cito como exemplo os autos de n° 124665/04 do Município de São Carlos do Ivaí, de n° 253841/05 de Clevelândia, de n° 56410/05 de Corumbataí do Sul e de n° 22000/05 de Santa Amélia.

Acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, entendo que não há evidência de desequilíbrio da gestão fiscal. Assim, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas, afastando a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica.

Portanto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor REINALDO KRACHINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) aumento das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em contrariedade ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – apesar de significativa redução deste déficit;

2) abertura de créditos adicionais com base em autorizações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a previsão na Lei Orçamentária Anual;

3) apresentação intempestiva de extratos de conta corrente inicialmente não informada no Sistema Informatizado;

4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, mas com posterior parcelamento da dívida junto a Secretaria da Receita Federal; e

5) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 1,34% da receita total.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor REINALDO KRACHINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) aumento das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em contrariedade ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – apesar de significativa redução deste déficit;

2) abertura de créditos adicionais com base em autorizações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a previsão na Lei Orçamentária Anual;

3) apresentação intempestiva de extratos de conta corrente inicialmente não informada no Sistema Informatizado;

4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, mas com posterior parcelamento da dívida junto a Secretaria da Receita Federal;e

5) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 1,34% da receita total.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão n° 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N°: 158720/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 454/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Contratação de serviços contábeis e advocatícios. Observância dos princípios da razoabilidade e da economicidade no caso concreto. Ressalva. 2) Movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte. 2) Omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM. 3) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal da Saúde. 4) Falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado. 5) Falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município. Apresentação do Relatório do Controle Interno com regular avaliação da municipalidade Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 17.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade as contas em razão da contratação de serviços contábeis e jurídicos verificada no Relatório de Inspeção n° 11/10 – CAD, o que contraria os artigo 37, inciso II da Constituição da República, artigos 27 e 39 da Constituição do Estado do Paraná e o Prejulgado n° 6 deste Tribunal.

Afora a causa de irregularidade, a Unidade Técnica apôs ressalva aos seguintes itens:

1) movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte;

2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM;

3) indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal da Saúde;

4) falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado;

5) falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município, que não emitiria recomendações para melhorar a gestão do ente, irregularidade afastada com a apresentação do Relatório do Controle Interno, que avaliou a municipalidade.

Foi sugerida a aplicação das multas do artigo 87, III, incisos "f", "b" e "g", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 em razão da infração à norma legal e regulamentar e do atraso no envio de informações nos sistemas informatizados deste Tribunal (SIM-AM e SIM-AP).

É o relatório.

VOTO

A despeito da existência de dois Contadores e dois Advogados efetivos em seus quadros, a municipalidade firmou contratos para prestação de serviços contábeis e advocatícios durante o exercício em exame.

Nos termos relacionados no Acórdão n° 323/14 da Segunda Câmara, referente ao Relatório de Inspeção realizada no Município da Lapa, foram dispendidos R$ 16.400,00 com consultoria e assistência contábil durante o exercício, e R$ 11.000,00 com serviços jurídicos em 2009.

Conforme atestado pela Unidade Técnica, os serviços contratados não se voltam a questões que exijam notória especialização, singularidade do objeto ou alta complexidade, situações em que se permitiria a terceirização.

Faço menção ao resumo colacionado pelo responsável à peça 54 das atividades desempenhadas pelos Advogados contratados:

"1) formular pareceres pertinentes exclusivamente a questões de direito administrativo e outras tarefas compatíveis com o objeto do contrato, incluindo aqui o assessoramento em ações judiciais e administrativas em que o Município é parte;

2) atuar em processos de prestação de contas, convênios, tomada de contas e demais procedimentos perante o Tribunal de Contas do Estado e da União, relativos aos exercícios financeiros de 2009 a 2012".

Por seu turno, as atividades contábeis voltavam-se à prestação de serviços complementares de consultoria para orientação na área contábil, orçamentária, financeira e referentes ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

Ora, os serviços aos quais a defesa se reporta dizem respeito à atividade ordinária da administração, não se caracterizando pela singularidade ou complexidade do objeto.

Contudo, é preciso levar em conta outras considerações de fato para melhor avaliar a inconsistência.

É de notório conhecimento a dificuldade dos municípios de pequeno porte na admissão de profissionais qualificados.

Muito embora existam dois Contadores e dois Advogados nos quadros da municipalidade, é previsível que não fossem suficientes para adimplemento de todas as atividades do ente. Nesse sentido, para cumprir as tarefas administrativas, foram contratados os serviços de assistência contábil e jurídica.

Há que se ponderar que o quadro reduzido de Advogados e de Contadores não era capaz de sanar os inúmeros questionamentos que surgiam diariamente, envolvendo matéria de direito administrativo e contabilidade pública com a devida agilidade e eficácia. Tampouco era capaz de prestar, nos mesmos termos, a assessoria profissional permanente para execução de serviços específicos.

Conforme traçado nas peças de defesa do Relatório de Inspeção, a carência de profissionais especializados nas áreas de direito e contabilidade públicos induz o Poder Público à contratação dos serviços em destaque, que, inclusive, representa economia ao erário. Diz a defesa (pp. 12 e 13, peça 7, Processo Anexado n° 398151/10):

"Outro fator não menos relevante diz respeito à inviabilidade econômica do Município para contratar tantos profissionais de direito quanto bastem, com a qualificação necessária para suprir as suas reais necessidades. Ampliar o quadro de profissionais, com salários compatíveis à qualificação exigida e necessária ao bom desempenho das atividades e problemas jurídicos enfrentados pelo Município, gerará custos demasiadamente elevados, não compatíveis com o orçamento do Município".

"A contratação dos serviços em tela se mostrou mais eficiente e vantajosa aos interesses da Administração Pública, considerando-se que sobre o valor pago aos funcionários efetivos devem ser agregados os encargos sociais e trabalhistas, e.g. férias remuneradas, terço de férias, previdência, etc., o que gera valor similar ao que se encontra sendo pago à empresa contratada".

Registro que o montante pago nas contratações manteve-se dentro da razoabilidade, não ferindo o princípio da economicidade, e que o contrato de assessoramento contábil foi rescindido em 2011.

Considerando que os serviços foram prestados e o pagamento dos contratos observou critérios de razoabilidade e economicidade, bem como sopesando a provável dificuldade do Município na admissão de profissionais qualificados e o reduzido quadro de pessoal da entidade, entendo ser possível a conversão do item em ressalva, com a determinação para que se abstenha de terceirizar serviços essenciais ao seu funcionamento, procurando proceder ao competente concurso público para readequação de seu quadro de pessoal.
Cuide-se que, ao contrário do que parece argumentar o responsável à peça 54, ao estabelecer analogia com os cargos em comissão deste Tribunal, em momento algum se tratou como irregular a existência de servidores comissionados dentro da Administração Pública, desde que nas funções de Direção, Chefia e Assessoramento, respeitado a proporcionalidade entre efetivos e comissionados. O fato debatido no presente processo não trata do tema aventado. Versa, isso sim, sobre a terceirização de serviços em áreas fins o que, por evidente, em nada se assemelha com os cargos em comissão.
No que se refere às multas, considerando a inexistência de dano ao erário, deixo de aplicá-las.
Mantenho os demais itens ressalvados pelos fundamentos expostos na análise técnica, à exceção do que se refere ao questionário sobre a atuação na área da saúde e do Conselho Municipal de Saúde que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o assunto sequer pode constituir causa de ressalva às contas do exercício de 2009, pois a matéria só foi levada ao conhecimento dos gestores municipais por meio de web conferência realizada em 3 de março de 2010.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:
1) contratação de serviços contábeis e jurídicos, observado os critérios da razoabilidade e economicidade;
2) movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte;
3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM;
4) falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado;
5) falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município, que não emitiria recomendações para melhorar a gestão do ente, irregularidade afastada com a apresentação do Relatório do Controle Interno, que avaliou a municipalidade.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:
1) contratação de serviços contábeis e jurídicos, observado os critérios da razoabilidade e economicidade;
2) movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte;
3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM;
4) falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado; e
5) falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município, que não emitiria recomendações para melhorar a gestão do ente, irregularidade afastada com a apresentação do Relatório do Controle Interno, que avaliou a municipalidade.
Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator, posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão n° 41.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 169846/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES
PROCURADORA: MARILETE FORMAGINI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 455/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Falhas no relatório de controle interno. Atraso do aporte realizado ao regime próprio de Previdência Social. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ GOULARTE ALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS no exercício de 2011.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 25.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n° 53) e o Ministério Público de Contas (peça n° 55) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados:
3) falhas no relatório de controle interno; e
4) atraso do aporte realizado ao regime próprio de Previdência Social.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ GOULARTE ALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS no exercício de 2011.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ GOULARTE ALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS no exercício de 2011.
Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão n° 41.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 118056/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 465/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO no exercício de 2012.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 24.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas (peças 34 e 35).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO no exercício de 2012.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO no exercício de 2012.
Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão n° 42.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 171879/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALÉRIO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 466/14 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da

Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDEMIR VALÉRIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA no exercício de 2012.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 18.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas (peças 35 e 36).
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CLAUDEMIR VALÉRIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA no exercício de 2012.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CLAUDEMIR VALÉRIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA no exercício de 2012.
Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão n° 42.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 193848/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 479/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário. Déficit reduzido. Regularidade com ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2012.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 20.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,58% das receitas, o que equivale a R$ 456.679,28.
Foi sugerida a aplicação da multa prevista pelo art. 5º, III, § 1º da Lei n° 10.028/00.
Em suas justificativas, o responsável justifica que o déficit decorreu da necessidade de investimentos nas áreas de saúde, cujo índice aplicado supera o mínimo definido constitucionalmente.
Com efeito, a municipalidade investiu 23,85% em despesas dessa natureza, excedendo o mínimo de 15%.
Cuide-se que a evolução do resultado financeiro da gestão comprova que o déficit identificado corresponde a fato isolado, haja vista a ocorrência de superávit nos exercícios anteriores, conforme observado no demonstrativo que segue:

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	20.923.320,55	22.523.724,60	28.013.800,74	28.855.810,99
Receitas de Capital	0,00	561.870,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	20.923.320,55	23.085.594,60	28.013.800,74	28.855.810,99
Despesas Correntes	20.109.294,51	18.229.229,75	23.110.065,58	25.370.212,52
Despesas de Capital	2.281.503,94	2.994.620,82	3.392.187,11	3.897.450,45
SOMA DA DESPESA	22.390.798,45	21.223.850,57	26.502.252,69	29.267.662,97
Resultado (+/-)	-1.467.477,90	1.861.744,03	1.511.548,05	-411.851,98
Interferências Financeiras	-1.286.305,01	-1.898.138,20	-2.154.642,10	-1.059.254,16
Resultado Financeiro do Exercício	-2.753.782,91	-36.394,17	-643.094,05	-1.471.106,14
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.965.037,08	292.313,62	657.101,27	251.709,74
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	81.059,45	401.181,82	237.702,52	762.717,12
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	343.865,07	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	636.178,69	657.101,27	251.709,74	-456.679,28
Percentual do Resultado sobre os Recursos	3,04	2,85	0,90	-1,58

Por fim, registro que este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceitado o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, conforme decidido pelo Acórdão n° 506/2007 – Pleno (Processo n° 45.504-5/05).
Diante de todo o exposto, entendo que o fato pode ser convertido em ressalva, não havendo necessidade de se aplicar a multa proposta.
Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2012.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2012.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão n° 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 251065/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6758/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 131/2010, celebrado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no montante de R$ 684.428,65 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo por escopo responder demandas que se apresentam no tratamento complementar de saúde em âmbito municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências desta casa (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da 28/13 (peça 50), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a insuficiência dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade

técnica, consoante o parecer 326/13 (peça 51), de lavra da nobre procuradora Katia Regina Puchaski.
É o relatório.
2. VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.
Inicialmente cumpre esclarecer que não merece prosperar a argumentação da entidade de que não há dispositivo legal normatizando as prestações de contas realizadas pelo ente municipal a organizações de sociedade civil de interesse público (OSCIPs).
A Lei 9.790/99 introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), cujo principal objetivo é regular as relações entre o Estado e a sociedade civil. De acordo com a referida lei, o instrumento correto para efetivar uma relação jurídica entre um órgão público e uma OSCIP é o termo de parceria, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem por escopo atividades de interesse público (ato de colaboração):
"Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3o desta Lei."
De acordo com a mesma lei, a OSCIP deve publicar na imprensa oficial do Município, Estado ou União, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de parceria, edital contendo os procedimentos que adotará para a compra de bens e a contratação de obras e serviços seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (art. 14º da Lei). A OSCIP deve ainda enviar uma cópia deste documento para o ente federativo parceiro (art.21º do Decreto 3.100/99).
Nos termos do artigo 11 do mesmo instrumento normativo, "a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo", e "os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", a qual deve elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do termo, encaminhando-o à autoridade competente.
Ainda, "os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária" (artigo 12).
O art. 4º, VII, d, da Lei 9790/99 dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:
"Art. 4º: (...)
VII - (...)
d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal."
O referido artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:
"Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."
Na mesma toada, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:
"Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária."
"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"
Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:
"Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas."
Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indúbil que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.
Cumpre ressaltar que os parcos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiancce. Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Ressalte-se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.
Em suma: resta flagrante a irregularidade na presente prestação de contas, em razão da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência sub examine.
Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 131/2010, celebrado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no montante de R$ 684.428,65 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo por escopo responder demandas que se apresentam no tratamento complementar de saúde em âmbito municipal, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos.
Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:
a) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 684.428,65 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pelo Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos.
b) aplicação de multa administrativa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R$ 145,10, conforme aportaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;
c) a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como do Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
d) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
e) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;
f) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;
g) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;
(i) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 131/2010, celebrado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no montante de R$ 684.428,65 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo por escopo responder demandas que se apresentam no tratamento complementar de saúde em âmbito municipal, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos;
II - Determinar a adoção das seguintes medidas:
a) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 684.428,65 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pelo Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos.
b) aplicação de multa administrativa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R$ 145,10, conforme

aportaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;
c) a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como do Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
d) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
e) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;
f) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;
g) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;
h) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 333258/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7467/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse SEAB – ao Município de Corbélia. Exercício de 2010/2012. DAT e MPC - Pela Irregularidade das contas com aplicação de multa em razão da inexecução imotivada do objeto do convênio. Pela irregularidade das contas e razão da inexecução imotivada do objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Corbélia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 100687550/2010, referente ao exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante à adequação de estradas rurais e terraceamento conservacionistas em áreas da microbacia Rancho Mundo.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 2270/14 (peça 13), relata que o processo em análise foi objeto de manifestação por esta Unidade Técnica em duas oportunidades. Na primeira, em virtude da vigência e ainda em razão da municipalidade não proceder à execução do convênio, opinou-se pelo sobrestamento. Logo em seguida, a instrução nº 4039/12 pugnou pelo encerramento do processo em razão da inscrição dos valores no SIT respectivo nº 1736.
Previamente destaca-se que a vigência do convênio abrangeu tanto a Resolução 03/2006-TC quanto a Resolução 28/2011. Tal fato ensejou na análise do processo sob ambos dispositivos legais e que, submetido à análise das Resoluções retro não foi apontado quaisquer despesas realizadas. Na sequência da análise e em consulta no SIT já mencionado, consta a devolução integral dos repasses realizados, porém sem qualquer justificativa na inexecução do objeto conveniado.
Por meio do exame dos documentos e das informações constantes desta prestação de contas, constata-se que não foi apresentada a prestação de contas final do convênio. A municipalidade como tomadora dos recursos não executou o objeto do convênio nem tampouco motivou o ato.
Seguindo a jurisprudência desta Corte de Contas, entende-se que o caso em tela mereça um opinativo adverso. Mesmo que não tenha ocorrido prejuízo financeiro ao erário, percebe-se o prejuízo social em razão do não cumprimento do objeto conveniado. Considera-se que a transferência dos recursos poderia ter sido concedida a outras entidades carentes de mesma demanda, e que poderiam efetivamente cumprir com a finalidade pactuada.
Diante do exposto, opina-se preliminarmente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Corbélia, CNPJ nº. 76.208.826/0001-02, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20 no cargo de Prefeito, em razão da inexecução imotivada do convênio nº 100687550/2010.
Diante do exposto, este Conselheiro Relator, através do Despacho nº 1071/14 (peça 15) determinou a citação do Município de Corbélia e do Sr. Eliezer José Fontana, por via postal, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar ao Tribunal, as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2270/14 (peça 13) da DAT. Foram emitidos os ofícios nºs 5178/14 e 5179/14.
Na peça 19 verifica-se o retorno do AR do Ofício nº 5178/14, e na peça 20, a devolução do Ofício nº 5179/14 (ELIEZER JOSÉ FONTANA). Isto posto, foi efetuado novo ofício nº 13738/14, cujo AR consta na peça 26.
Após o recebimento do ofício, o Sr. Eliezer José Fontana, protocolou sob nº 777371/14, autorização solicitando a juntada de procuração da advogada Fernando Garbim, OAB 49.425, mas não juntou dita procuração, e ainda, solicita a prorrogação de prazo por 30 dias, para apresentação do contraditório (peças 27/28). Pelo Despacho nº 3494/14-GCNB, foi dado 15 dias de prorrogação de prazo (peça 30).
Em data de 18/09/2014, foi emitida a Certidão de Decurso de Prazo nº 5922/14, informando que não houve apresentação de resposta pelo interessado, assim os autos retornaram a DAT para nova instrução.
Pela Instrução nº 6744/14-DAT (peça 53), a Diretoria de Análise de Transferências informa que mesmo com a solicitação de prorrogação de prazo, o ex-prefeito municipal, não se manifestou. Ante aos fatos, entende-se inevitável à instrução do feito, conforme opinativo derradeiro desta Unidade Técnica (Instrução nº 2270/14, peça nº 13).
Em face da informação acima, a DAT, no mérito, opina conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Corbélia, CNPJ nº. 76.208.826/0001-02, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20 no cargo de Prefeito, em razão da inexecução imotivada do objeto do convênio e recomenda, com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, as seguintes providências:
a) Aplicação de multa ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inexecução imotivada do objeto do convênio (instrução 2270/14 – peça 13);
b) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
O Ministério Público de Contas, no parecer nº 2149/11(doc. 15) corrobora com a Instrução 1523/11 – da Diretoria de Análise de Transferências, que é pela baixa da pendência.
É o relatório.
VOTO
A presente conta deve merecer a reprovação desta Corte de Contas, pois conforme verifica-se nas Instruções expedidas pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como, o opinativo do Ministério Público de Contas, o Município não justificou a falta da execução do projeto, mesmo tendo sido citado por ofício e por edital, causando, assim, um prejuízo social ao "ESTADO". Este prejuízo decorre de que inúmeros municípios necessitam de verbas para a mesma finalidade e não o conseguem, por falta de recursos do Tesouro Estadual, e Corbélia, conseguindo os recursos, deixa-o parado em banco, e depois de alguns anos, devolve a importância sem alegar qualquer motivação, como bem citado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 14124/14:
"De fato a inexecução do convênio causa evidente prejuízo social, posto que a transferência de recursos poderia ter sido concedida a outros municípios carentes da mesma demanda objeto do Termo de Convênio nº. 100687550/2010.
Não por outra razão, o art. 87, V, 'b' da Lei Orgânica desta Corte prevê a aplicação de uma multa administrativa específica para o responsável que não realiza o objeto de convênio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto, o que não se configurou nos presentes autos".
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6744/14-DAT (doc. 33), da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou a inexecução do convênio sem motivação e o Parecer do MPC nº 14124/14 (doc.15), VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela irregularidade nas contas de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, em razão do Município de Corbélia não ter executado o convênio e não haver justificado tal fato e determino a aplicação das seguintes sanções ao gestor:
a) Aplicação de multa ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inexecução imotivada do objeto do convênio,
b) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Após o trânsito em julgado, encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, em razão do Município de Corbélia não ter executado o convênio e não haver justificado tal fato;
II- Aplicar a multa ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela

Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inexecução imotivada do objeto do convênio,
III- Determinar inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais;
IV- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 145057/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO CEI LAR CRIANÇA FELIZ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, RUDOLF HAMM FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7476/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC de Contas pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas apresentadas com expedição de recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita de Assistência Social do CEI Lar Criança Feliz, por meio do Termo de Convênio nº 5/2013, registro SIT sob o nº 14472, vigente de 06 de março 2013 a 31 de dezembro de 2013, no montante de R$ 115.969,01 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e um centavo), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, de responsabilidade do Sr. Edir Havrechaki e do Sr. Rudolf Hamm Filho.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 7367/14 (peça 20), apontou as seguintes impropriedades:
a) atrasos do tomador no envio das informações bimestrais em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 (5 dias de atraso no envio das informações do 2º bimestre e 1 dia de atraso no envio das informações do 4º bimestre);
b) atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 (50 dias de atraso no envio das informações do 2º bimestre e 42 dias de atraso no envio das informações do 3º bimestre);
c) ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) na formalização da transferência em desconformidade com o artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011;
d) ausência de Certidões durante a execução da transferência (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Liberatória do Concedente), indicando uma possível inobservância ao artigo 25, §1º, a da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos, quando da realização dos repasses.
No entanto, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas apresentadas. Ademais a Diretoria pugnou pela expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº 16116/14 (peça 22) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, tendo em vista as impropriedades supraelencadas.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte ao pugnar pela regularidade das contas sub examine.
Cumpre destacar que efetivamente comprovados atrasos do tomador no envio das informações bimestrais em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 (5 dias de atraso no envio das informações do 2º bimestre e 1 dia de atraso no envio das informações do 4º bimestre).
Igualmente, restaram demonstrados atrasos do concedente no envio das informações bimestrais em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 (50 dias de atraso no envio das informações do 2º bimestre e 42 dias de atraso no envio das informações do 3º bimestre);
Ainda, restaram ausentes certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) na formalização da transferência em desconformidade com o artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, assim como ausentes certidões durante a execução da transferência (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Liberatória do Concedente), indicando uma possível inobservância ao artigo 25, §1º, a da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos, quando da realização dos repasses.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) e, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, tais impropriedades devem ser relevadas no presente caso.
Por fim, cumpre registrar que apesar impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixa-se de aplicar as sanções ali previstas.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se aos jurisdicionados que regularizem as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios, respeitando as exigências previstas nas resoluções nº. 28/2011 e nº. 61/2011 desta Casa, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita de Assistência Social do CEI Lar Criança Feliz, por meio do Termo de Convênio nº 5/2013, registro SIT sob o nº 14472, vigente de 06 de março 2013 a 31 de dezembro de 2013, no montante de R$ 115.969,01 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e um centavo), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, de responsabilidade do Sr. Edir Havrechaki e do Sr. Rudolf Hamm Filho.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta ilustre Casa de Contas, para as devidas anotações e providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita de Assistência Social do CEI Lar Criança Feliz, por meio do Termo de Convênio nº 5/2013, registro SIT sob o nº 14472, vigente de 06 de março 2013 a 31 de dezembro de 2013, no montante de R$ 115.969,01 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e um centavo), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, de responsabilidade do Sr. Edir Havrechaki e do Sr. Rudolf Hamm Filho;
II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios, respeitando as exigências previstas nas resoluções nº. 28/2011 e nº. 61/2011 desta Casa, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta ilustre Casa de Contas, para as devidas anotações e providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 200961/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: APMF UNIDOS VENCEREMOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CELI DAS NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7481/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Voto pela regularidade das contas com recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Unidos Venceremos da Escola Municipal José Henrique Teixeira de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº 64/2013, registro SIT sob o nº 13.062, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7889/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na

apresentação da prestação de contas (de 05 dias), nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar n°113/2005; E, ausência de Certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos do INSS; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF n° 118.174.459-87.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16823/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.
É o relatório.
2. VOTO
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Unidos Venceremos da Escola Municipal José Henrique Teixeira de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 60/2013, registro SIT sob o nº. 13.047, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Unidos Venceremos da Escola Municipal José Henrique Teixeira de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 60/2013, registro SIT sob o nº. 13.047, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade;
II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 213850/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROEHLICH, SOLANO ALCIONI TAMBOSI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7483/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº 007/2013, registro SIT sob o nº 14583, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, com apoio ao desenvolvimento físico e social.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°8059/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso de 18 dias e de 04 dias, respectivamente, nos 2° e 6° bimestres de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005; Ausência de Certidões (Certidão Liberatória do Concedente), pelo Concedente, nos termos do art. 87, IV, g, sob responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF n° 333.603.599-68.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17047/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2013, registro SIT sob o nº. 14583, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, com apoio ao desenvolvimento físico e social.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2013, registro SIT sob o nº. 14583, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, com apoio ao desenvolvimento físico e social;
II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 213931/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CRUPO DE AMPARO E PROTEÇAO ANIMAL - GAPA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROEHLICH, ROSEMARI WENDPAP LAMBERTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7484/14 - SEGUNDA CÂMARA
Municipal. Ausência de Certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação de acordo com precedente. Parecer do MP pela regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal de Cândido Rondon e o Crupo de Amparo e Proteção Animal - GAPA, por meio do Termo de Convênio nº 002/2013, registro SIT sob o nº 14.222, com repasses no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto o atendimento a animais (cães e gatos) recolhidos pela entidade em situação de risco e mantidos sob seus cuidados no que diz respeito à alimentação, atendimento veterinário, cirurgia de castração e divulgação para encaminhamento da adoção.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8.104/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões na formalização da transferência das Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos como Concedente e a Certidão Negativa de Débitos

Trabalhistas(LEI 12.440/11), sob responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF n° 333.603.599-68.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17.178/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução 8.119/14 (peça 05).
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Crupo de Amparo e Proteção Animal - GAPA, por meio do Termo de Convênio nº.002/2013, registro SIT sob o nº. 14.222, com repasses no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto o atendimento a animais(cães e gatos) recolhidos pela entidade em situação de risco e mantidos sob seus cuidados no que diz respeito à alimentação, atendimento veterinário, cirurgia de castração e divulgação para encaminhamento de adoção.
RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) Ausência de Certidões na formalização da transferência das seguintes Certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Crupo de Amparo e Proteção Animal - GAPA, por meio do Termo de Convênio nº.002/2013, registro SIT sob o nº. 14.222, com repasses no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto o atendimento a animais (cães e gatos) recolhidos pela entidade em situação de risco e mantidos sob seus cuidados no que diz respeito à alimentação, atendimento veterinário, cirurgia de castração e divulgação para encaminhamento de adoção;
II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) Ausência de Certidões na formalização da transferência das seguintes Certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11);
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 259109/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ASSOCIACÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ADILSON JOSE SILVA LINO, ANDERSON LEDO TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7485/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Faxinal e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, registro SIT sob o nº 12.709, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8048/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 25 dias), nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar n°113/2005; e atraso de 3 dias, no 1° bimestre de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005; e atraso de 15 dias, no 1° bimestre de 2013, pelo Concedente. E, ausência de Certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); d. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, e. Certidão Negativa de Débitos do INSS; f. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Adilson José Silva Lino, CPF n° 830.049.399-91.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17710/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Faxinal e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2013, registro SIT sob o nº. 12.709, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Faxinal e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2013, registro SIT sob o nº. 12.709, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais;
II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 353482/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ERAN URUBATAN FRAGA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7486/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o

Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Siloe de Apoio Social, por meio do Termo de Convênio nº 4084/2011, registro SIT sob o nº 4139, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à implantação do projeto "República" para adultos em processo de saída das ruas, custeando as despesas da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°8144/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso de 96 dias, de 96 dias, de 95 dias, de 37 dias e de 212 dias, respectivamente, nos 2°, 3°, 4° 5° e 6° bimestres de 2012, e de 151 dias, no 1° bimestre de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais ao SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005; E atraso, pelo concedente, de 107 dias nos 1°, 2°, 3° e 4° bimestres, de 45 dias no 5° bimestre e de 314 dias, no 6° bimestre, todos de 2012; e de 349 dias, no 1° bimestre de 2013, ensejando a mesma multa supracitada, sob responsabilidade do Sr. Marcia Eleandra O. Fruet, CPF n° 029.908.989-48.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17324/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Siloe de Apoio Social, por meio do Termo de Convênio nº. 4048/2011, registro SIT sob o nº. 4139, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à implantação do projeto "República" para adultos em processo de saída das ruas.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Siloe de Apoio Social, por meio do Termo de Convênio nº. 4048/2011, registro SIT sob o nº. 4139, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à implantação do projeto "República" para adultos em processo de saída das ruas;
II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 3165/91
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: JUREMA FERREIRA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7487/14 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria municipal já registrada pelo Acórdão - nº 3143/91. Processo introduzido ao sistema de trâmite digital – em cumprimento de Despacho do Protocolo nº 25116/10 sobre Relatório de Inspeção. Pelo encerramento.
RELATÓRIO
Tratam os autos de ato de inativação concedida à JUREMA FERREIRA BUENO, pelo decreto 47/90, publicado no Jornal da Cidade em 04/12/1990.
Observa-se que o presente protocolo foi instaurado como parte do cumprimento do Despacho nº. 3643/14-GCNB c/c o Parecer nº. 12307/14-DICAP (cópias as páginas 2, 3 e 4, respectivamente, desta Informação), uma vez que constitui o conteúdo da peça 16 do processo 56180-4/14.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), pelo Parecer nº 16645/14, (peça 20) informa que já houve o registro de inativação da servidora JUREMA FERREIRA BUENO, através do Acórdão nº 3143/91 (peça16), pelo que opina pelo encerramento do presente processo.
O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 17932/14, corroborou com o opinativo da DICAP.
É o relatório.
VOTO
Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 16645/14 da DICAP, e Parecer nº 17932/14 do MPC, visto que a referida aposentadoria já foi analisada e julgada regular.
Outrossim, observo que no Acórdão nº 3099/14 – 2ªC. se determinou a instauração de tomada de contas extraordinária no Município de Curiúva, para apurar eventual responsabilidade administrativa pelo não envio à esta Corte de Contas, os autos de aposentadoria e admissão de servidores descritos no relatório de auditoria, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para os protocolos necessários, dos autos de aposentadorias de vários servidores, dentre eles, o da servidora Jurema Ferreira Bueno.
Pela Informação nº 16075/14 (peça 18) a Diretoria de Protocolo, faz a juntada de cópia do Parecer nº 12307/14 da DICAP, referente aos autos nº 25116/10, de "Relatório de Inspeção" onde relata que, o Município de Curiúva encaminhou cópia do Acórdão nº 3143/91 (peça 16) em que foi julgado o processo de inativação, determinando seu registro.
Isto posto, considero a perda do objeto do presente processo, e destaco que não pode haver mais que um registro para cada ato, por este motivo, determino a baixa e arquivamento dos presentes autos, pois não há ato a ser julgado.
Do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, por perda do objeto, tendo em vista que o referido processo já foi julgado através do Acórdão nº 3143/91.
Encaminhe-se à DICAP, para as anotações necessárias e após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Determinar pelo encerramento dos presentes autos, por perda do objeto, tendo em vista que o referido processo já foi julgado através do Acórdão nº 3143/91;
II- Encaminhar a DICAP, para as anotações necessárias e após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 316320/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GENILDA HUBNER MUNHOZ, PARANAPREVIDÊNCIA, GENILDA HUBNER MUNHOZ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7488/14 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria –Tribunal de Justiça – Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora GENILDA HUBNER MUNHOZ, no cargo de Agente de Limpeza, encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de registro nesta Corte de Contas.
A aposentadoria foi concedida pelo Decreto Judiciário nº 1657/12, publicado no DJ nº 978, de 26/10/12 (peça 15).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), em sua derradeira

manifestação (Parecer nº 2175/14), opinou pelo registro do ato apreciado, aposentado a interessada com proventos mensais de R$ 3.585,66 (peça 08), uma vez que entendeu que as razões expostas, bem como as medidas saneadoras descritas na peça 29, justificam a não aplicação de multa em virtude do atraso no encaminhamento da documentação.
O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 7392/14, ratificou o entendimento da DICAP no que se refere à legalidade e registro do ato sob comento, porém, no tangente à aplicação de multas, entendeu que, não obstante a argumentação trazida pelo órgão previdenciário, devem ser aplicadas aos responsáveis pelo ente previdenciário e pela SEAP, as previstas no inciso II, alínea "a", e inciso III, alínea "f", do artigo87 da L.C. n.º 113/05, respectivamente.
VOTO
Da análise dos documentos acostados ao presente, verifico que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão pretendida.
No que se refere à extrapolação do prazo no encaminhamento a este Tribunal, entendo que a referida penalidade não deve ser aplicada, pois, além do atraso não ser relevante, é importante frisar a existência de fatores que contribuíram para que isto ocorresse, dentre eles, os trabalhos de digitalização de autos e problemas com questões de tecnologia da informação.
Assim sendo, VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 1657/12, publicado no DJ nº 978, de 26/10/12 (peça 15), de aposentação da servidora GENILDA HUBNER MUNHOZ, no cargo de Agente de Limpeza.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 1657/12, publicado no DJ nº 978, de 26/10/12 (peça 15), de aposentação da servidora GENILDA HUBNER MUNHOZ, no cargo de Agente de Limpeza.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 180975/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 7492/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá. DCM e MPC pela desaprovação e aplicação de multa. Pela irregularidade das contas e aplicação de multas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Benedito Cardoso, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em última análise, emitiu a Instrução nº 250/14 e constatou que os itens abaixo não foram regularizados.
I- Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo - Fonte Critério - LRF art. 48, § Único, LC nº 131/09, IN nº 58/2011 - TCE/PR.
II- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1740/14, discordou parcialmente da Instrução nº 250/14, opinando pela devolução de valores quanto ao cargo de contador, bem como ao de advogado.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à DCM e ao MPC pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antônio do Caiuá.
No tocante ao descumprimento do art. 48 da LRF, parágrafo único, da LRF e a IN 58/2011 - TCE, da publicação de demonstrações e atos em portal na internet, entendo que tal impropriedade deve ser ressalvada, considerando tratar-se de legislativo de município de pequeno porte.
Quanto à restrição atinente ao "Relatório do Controle Interno que possui indicação de irregularidade", a DCM informa que a irregularidade apontada no Parecer do Controle Interno, peça 07, está baseada no cerceamento das atividades de controle interno, tendo em vista que o mesmo não teve acesso à documentação necessárias para proferir seu parecer.
No entanto, como esta Segunda Câmara já se posicionou por ressalva ante as impropriedades relativas à atuação do controle interno, entendo que também nestas contas deve ser apontada a ressalva a este item.
Já no tocante às terceirizações verificadas, observo que a Câmara municipal realizou concurso público para regularização do cargo de contador mas que manteve em seu quadro, além de profissional concursado, a terceirização irregular de serviços jurídicos, no valor mensal de R$ 14.000,00.
Desta forma, acompanho o posicionamento ministerial e mantenho a irregularidade do item "terceirização irregular de assessoria jurídica", convertendo, contudo todas as demais impropriedades em ressalvas.
Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Benedito Cardoso, CPF nº 100.878.779-53, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da terceirização irregular dos serviços jurídicos.
Aplico ao Sr. Benedito Cardoso as seguintes sanções:
a) multa prevista pelo artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, conforme determina a I.N. nº 58/2011-TCE.
b) multa prevista pelo artigo 87, III, g, prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em vista de contrariedade ou ofensa a norma legal (Constituição Federal – Arts. 31, 70 e 74), no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), visto que o "Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade".
Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Benedito Cardoso, CPF nº 100.878.779-53, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da terceirização irregular dos serviços jurídicos;
II- Aplicar a multa, ao Sr. Benedito Cardoso, prevista pelo artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, conforme determina a I.N. nº 58/2011-TCE;
III- Aplicar a multa, ao Sr. Benedito Cardoso, prevista pelo artigo 87, III, g, prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em vista de contrariedade ou ofensa a norma legal (Constituição Federal – Arts. 31, 70 e 74), no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), visto que o "Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade";
IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 473356/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ALCIDES ELIAS FERNANDES
DESPACHO Nº.: 1920/14
Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de Inajá instaurada para apurar fatos relatados no Atendimento nº 180/2014 da Ouvidoria de Contas, que versa sobre a prática de nepotismo pelo Prefeito Municipal de Inajá, Sr. Alcides Elias Fernandes, e sobre a ausência de disponibilização do Portal da Transparência no site do Município.
Depreende-se da inicial que o Prefeito Municipal, Sr. Alcides Elias Fernandes, nomeou sua esposa, Sra. Marlene Aparecida da Silveira, por meio do Decreto nº 20/2013, de 02/01/2013[1], para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Educação Infantil.
Em procedimento preliminar da Ouvidoria de Contas, o gestor confirmou que sua esposa exerce o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Educação Infantil com vencimento mensal, em janeiro/2014, de R$ 2.153,42 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos).
De acordo com a unidade, tal prática teria ofendido, dentre outras normas, a Súmula Vinculante nº 13 do STF e o Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas.
Na reclamação também foi alegada a impossibilidade de acesso ao Portal de Transparência contido no site do Município. Segundo a Ouvidoria de Contas, foram realizadas várias tentativas de acesso ao Portal da Transparência, em dias e horários diferentes, todas sem êxito. O Prefeito Municipal, por sua vez, alegou em relação a esse fato que o Portal da Transparência está disponível e pode ser acessado por meio do site www.inaja.pr.gov.br.
Em razão das supostas irregularidades, a Ouvidoria de Contas requereu o

processamento desta Representação para apurar os fatos relatados e adotar as seguintes providências corretivas: a) a exoneração imediata da Sra. Marlene Aparecida da Silveira; b) a devolução dos valores recebidos irregularmente; c) a implantação adequada do Portal da Transparência.
É o relatório.
A presente Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de nepotismo na nomeação da Sra. Marlene Aparecida Silveira, esposa do Prefeito Municipal de Inajá, para o cargo de Chefe de Divisão de Educação Infantil. Ademais, as informações contidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relatados, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Consoante se denota das informações extraídas do SIM-AP, o Prefeito Municipal de Inajá realizou a nomeação de sua esposa para cargo em comissão, por meio do Decreto nº 20/2013, de 02/01/2013, o que, em juízo preliminar, sugere violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal[2], bem como aos princípios inerentes à Administração Pública, sobretudo, os da legalidade, impessoalidade, moralidade.
De acordo com a súmula do Supremo Tribunal Federal:
SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕESRECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Ainda, consta do Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas:
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
(...)
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
(...)
19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;
Segundo a Ouvidoria de Contas, o cargo ocupado pela esposa do Prefeito não se enquadra nos cargos de primeiro escalão e, portanto, não possui natureza política, contrariando a Súmula Vinculante nº 13.
Ressalto que a prática de nepotismo não deve ser admitida em nenhuma hipótese, uma vez que encerra grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e probidade; privilegia interesses individuais em detrimento do interesse coletivo; além de ofender noções éticas fundamentais que devem estar presentes num Estado Democrático de Direito.
Assim, recebo a representação em relação a esse ponto.
Também recebo a representação quanto à ausência de disponibilização do Portal de Transparência no site do Município, pois em consulta site www.inaja.pr.gov.br, em diversas datas e horários, inclusive na data de hoje (25/11/2014), não foi possível acessar o Portal da Transparência em razão de suposta manutenção no aludido site. Assim, o Município teria violado a Lei Complementar nº 101/2000.
Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30[3], 35, II[4], e 125, V[5], da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) Retificar a autuação a fim de que o Município de Inajá passe a constar no campo entidade, excluindo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deste campo;
b) Incluir na autuação o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como representante;
c) Expedir ofício de citação do Município de Inajá; do Prefeito Municipal, Sr. Alcides Elias Fernandes; e da Sra. Marlene Aparecida da Silveira, a fim de que apresentem defesa quanto à matéria objeto desse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[6].
O Município deve juntar aos autos, ainda, cópia do Decreto nº 20/2013, que nomeou a Sra. Marlene Aparecida da Silveira ao cargo em comissão de Chefia de Divisão da Educação Infantil.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Informação retirada do SIM-AP.
2. Súmula Vinculante nº 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)
5. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;
6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 1032472/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, ELIANE MENDES FRANCO COLOMBO, J.A GONÇALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DESPACHO Nº.: 1929/14
1. Trata-se de Representação do Ouvidor para apurar fatos relatados nos Atendimentos nº 1258/14, 1375/14 e 1399/14 (peça nº 3) da Ouvidoria de Contas que versam sobre as seguintes possíveis irregularidades no Município de Rondon: a) pagamento de função gratificada, usando por base o valor do vencimento do cargo efetivo com o intuito de remunerar a Secretária Municipal de Saúde; b) nomeação de servidor efetivo ocupante do cargo de advogado para o cargo em comissão de assessor jurídico; c) licitações que deram origem à contratação de empresa de consultoria.
Consta do Atendimento nº 1258/14 realizado pela Ouvidoria de Contas (peça nº 3) que o Sr. José Airton Gonçalves, além de possuir contrato de prestação de serviços com o Município de Terra Rica (o qual já é objeto de exame na Representação nº 417323/12), possui contrato com o Município de Rondon, de número 249/2013.
Ainda, consta no atendimento a existência de novo edital para contratação de serviços jurídicos no Município de Rondon, Tomada de Preços n° 13/2014, que seria aberta em 16 de setembro de 2014, e vencida pela empresa do Sr. José Airton.
No atendimento 1375/2014 (peça nº 3) consta que, em 2 de setembro de 2014, o Prefeito Municipal, Sr. Roberto Corredato, nomeou a Sra. Eliane Mendes Franco Colombo para o cargo de Secretária de Saúde, percebendo além das vantagens de seu cargo, uma gratificação de 80% (oitenta por cento).
Já no Atendimento 1399/2014 (peça nº 3), consta que no Município de Rondon existe um assessor jurídico com cargo efetivo de 20 horas semanais, o qual foi contratado pelo mesmo município para exercer cargo em comissão de assessor jurídico, em razão de perceber maior remuneração. Ainda, consta que a municipalidade contratou, por meio de licitação, assessoria jurídica pelo valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
Diante dos fatos aventados, a Ouvidora de Contas encaminhou Ofícios ao Prefeito Municipal (peça nº 4) para que prestasse informações e esclarecimentos acerca dos fatos.
Em resposta (peça nº 5), o gestor municipal apresentou justificativas por meio dos Ofícios 241/2014 e 246/2014, bem como uma carta de esclarecimento. Preliminarmente, justificou que "o Assessor Jurídico Municipal Thiago de Brito Dorne, está devidamente nomeado em cargo de comissão, conforme previsto na Lei Municipal." E que além de ser ocupante do cargo em comissão, é servidor efetivo devidamente nomeado por meio de Concurso Público, para cargo de advogado.
No que diz respeito à gratificação paga a Secretária Municipal de Saúde, narrou, inicialmente que a Sra. Eliane Mendes Franco Colombo foi nomeada em 1º de setembro de 2014 para o cargo de enfermeira, após aprovação em Concurso Público. Até esta nomeação, a servidora estava nomeada para função de Secretária Municipal de Saúde, conforme decreto de exoneração n° 31 de agosto de 2014.
Ressaltou que em razão de a servidora ter sido aprovada em concurso público, foi-lhe concedida uma gratificação na proporção de 80% (oitenta por cento), sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo, e que conforme Decreto n° 4194/2014, a Sra. Eliane Mendes Franco Colombo foi novamente nomeada para exercer o cargo de Secretária de Saúde, sendo que a gratificação corresponde a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo e não sobre o cargo nomeado.
Frisou que a situação narrada obedeceu aos termos do artigo 26°, §4° da Lei Municipal n° 1.435/2009.
Por fim, quanto à contratação de empresa prestadora de consultoria, alegou o Prefeito que "a contratação de consultoria Jurídica especializada nas atividades de gestão pública municipal, o edital que foi lançado a contratação, não é para serviços contínuos, tendo prazo certo para iniciar e terminar" (peça nº 5, fl.3).
Após análise da documentação encaminhada pelo representante legal do Município de Rondon, a Ouvidora de Contas concluiu (peça nº 2) que não há irregularidades quanto ao assessor jurídico do Município, pois após justificativas apresentadas pelo gestor confirmou-se que o servidor também é ocupante do cargo efetivo de advogado.
No que atine ao pagamento de gratificação para o cargo de Secretaria da Saúde, entendeu a conduta como irregular, uma vez que contraria o disposto no § 4º no artigo 39, da Constituição Federal.
Consoante entendimento da Ouvidoria de Contas, o referido parágrafo do texto constitucional distinguiu os secretários municipais dos demais ocupantes de cargo público (§ 3º da mesma regra constitucional), quando fixou a forma de remuneração por subsídio e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra verba.

Quanto às contratações de serviços de consultoria jurídica, a Ouvidoria opinou pela irregularidade, pois, tanto o contrato 248/2013 (peça 06) como o contrato a ser firmado depois de homologada a Tomada de Preços 013/2014 (peça 07), têm como objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica cujas atividades são da rotina da administração pública, sem alta complexidade ou singularidade que justifique a terceirização. Logo, violam o teor do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Assim, pugnou pelo recebimento do expediente como Representação do Ouvidor contra o Prefeito Municipal de Rondon, Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestão 2013/2016), para que seja julgado procedente, com adoção das seguintes providências corretivas: "a) a devolução dos valores pagos no contrato nº 248/2013; b) cessação imediata dos pagamentos da Secretária Municipal pela remuneração do cargo efetivo e inicie o pagamento através do subsídio, previsto no §4º, do artigo 39 da Constituição Federal; c) a abstenção de efetuar a contratação oriunda da Tomada de Preço nº 013/2014 e d) a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005" (peça nº 2, fl.5).

O opinativo da Ouvidoria de Contas foi acolhido por este Corregedor-Geral, sendo determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação na autuação do feito (peça nº 8).

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à Ouvidoria quanto à necessidade de apuração dos fatos noticiados, exceto em relação ao assessor jurídico Thiago de Brito Dorne, já que não há irregularidade na nomeação de ocupante de cargo efetivo de advogado para exercer função de confiança de assessor jurídico, a qual é de livre nomeação e livre exoneração.

Quanto ao pagamento de gratificação a Sra. Eliane Mendes Franco Colombo, Secretária Municipal de Saúde, parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária, que tal percepção é irregular, já que a Constituição Federal, em seu artigo 39, 4º, expressa que Secretários Estaduais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de gratificações.

Do mesmo modo, entendo necessário apurar possíveis violações ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, pois há notícia nestes autos de que o Município de Rondon firmou contrato (peça nº 6) com a empresa J.A Gonçalves & F S Bexiga Advogados Associados, tendo por objeto a "contratação de serviços de empresa técnica especializada na área jurídica administrativa para elaboração e aplicação de ações direcionadas à recuperação e melhoria da arrecadação de tributos municipais".

Tal objeto, conforme já mencionado pela Ouvidoria de Contas, não parece dotado de qualquer singularidade ou especificidade diferente da rotina de trabalho dos Procuradores do Município e Assessores Jurídicos, que justificasse a terceirização dos serviços de consultoria e assessoria.

Nada obstante, cumpre ressaltar que há notícia de que está em curso no Município de Rondon a Tomada de Preços nº 13/2014 – Processo Administrativo 233/2014 (peça nº 7), cujo objeto é a "contratação de serviços de consultoria jurídica especializada nas atividades de gestão pública municipal" (peça nº 7, fl.1).

Assim, recebo o expediente quanto às terceirizações de serviços jurídicos, pois parecem, em juízo preliminar, caracterizar violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

3. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as seguintes providências:

3.1 Expedir ofício de CITAÇÃO ao Município de Rondon, ao Sr. Roberto Aparecido Corredato, à Sra. Eliane Mendes Franco Colombo e a pessoa jurídica J.A Gonçalves & F.S Bexiga Advogados Associados, a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos objeto desta Representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

O Município de Rondon deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório referente ao contrato nº 249/2013 firmado com a empresa J.A Gonçalves & F.S Bexiga Advogados Associados, bem como deverá juntar cópia integral do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 13/2014, informando a atual situação do certame, se houve contrato, pagamentos, etc.

3.2 Retificar a autuação nos seguintes termos:

a) No campo destinado a entidade deverá constar o Município de Rondon;

b) No campo destinado ao "representante" deverá constar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) No campo destinado aos "representados" deverão constar o Sr. Roberto Aparecido Corredato, a Sra. Eliane Mendes Franco Colombo e a pessoa jurídica J.A Gonçalves & F.S Bexiga Advogados Associados.

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 47532/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, RODRIGO DE PAULA PIRES, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI, VALFREDO DZAZIO, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CARLOS LOPATIUK, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELLE SZESZ (OAB/PR 26871), DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (OAB/PR 29329), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI (OAB/PR 52925), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44980), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI (OAB/PR 25105), PAULO ROBERTO HOELDTKE (OAB/PR 47289), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974), VIVIANE BUENO ALIONCO (OAB/PR 47677), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64.774), CAROLINE MARCELE GULKA (OAB/PR 43.165), EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52.949)
DESPACHO Nº.: 1930/14

I. Recebo o protocolo nº 944790/14 (peças 238/239) como Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Remetam-se estes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no § 2º do artigo 477 do referido Regimento.

Ressalto que deverão ser incluídos na autuação dos Embargos Declaratórios, como "Parte/Interessado" e "Advogados constituídos", todos os que constam do processo principal, com as seguintes alterações:

a) Inclusão, como advogados constituídos, do Dr. FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64.774 – procuração à peça 241), da Dra. CAROLINE MARCELE GULKA (OAB/PR 43.165 – procuração às peças 251 e 257) e do Dr. EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52.949 – procuração à peça 269);

b) Exclusão, do campo advogado constituído, do Dr. IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58.067), conforme substabelecimento à peça 243; e

c) Correção da autuação, para que os Drs. EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN constem apenas como procuradores do Sr. Valfredo Dzazio, e não da Câmara Municipal de Ponta Grossa, segundo requerido à peça 243.

III. Após, retornem para análise e voto.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1032448/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, THAMARIS MONIQUE PANIZIO, THAMARIS MONIQUE PANIZIO – MEI
DESPACHO Nº.: 1934/14

1. Trata-se de Representação do Ouvidor para apurar fatos relatados no Atendimento nº 1393/2014 (peça nº 3) da Ouvidoria de Contas que versa, em síntese, sobre contratação irregular por dispensa de licitação de empresa para prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e, ainda, sobre suposta manipulação de despesas com pessoal por meio de contratação.

Consta do Atendimento nº 1393/2014 realizado pela Ouvidoria de Contas (peça nº 3) que o Município de Leópolis contratou Thamaris Monique Panizio microempresa individual, sem licitação. Após, contratou a Sra. Thamaris Monique Panizio para exercer o cargo comissionado de Diretora de Licitação.

Ainda, consta que a atividade empresa é serviços de escritório combinado com apoio administrativo, os quais são serviços fim do município, podendo ser realizados por agentes administrativos, sem terceirização de mão de obra.

Diante dos fatos aventados, a Ouvidora de Contas encaminhou Ofício a Prefeita Municipal (peça nº 4) para que prestasse informações e esclarecimentos acerca dos fatos, solicitando cópia do procedimento licitatório e contrato de prestação de serviço.

Em resposta (peça nº 5), a gestora municipal afirmou:

"Com relação à contratação direta da MEI- THAMARIS NONIQUE PANIZIUO, CNPJ nº 17.991.111/0001-00, pelo valor de R$ 1.970,00 temos que, somados os valores a serem pagos até o final do ano, ou seja, 4 (quatro) parcelas de R$ 1.970,00, alcançam o valor de 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito Reais), valor abaixo do previsto no artigo 24, II da Lei 8666/93, cuja a formalização (processo) é dispensado de acordo com o caput do artigo 26 da mesma Lei, que somente a exige para as dispensas com fundamento nos §§ 2º e 4º do artigo 17 e no inciso III e seguintes do artigo 24 e para as situações de inexigibilidade[...]"

Já quanto à nomeação de Thamaris Monique Panizio para o cargo em comissão, apenas informou que a mesma foi exonerada com intuito de reduzir os limites de gastos de pessoal.

Após análise das justificativas encaminhadas pela representante legal do Município de Leópolis, a Ouvidora de Contas aduziu, inicialmente, que (peça nº 2) em

consulta ao Portal da Transparência do Município se verificou que a Sra. Thamaris foi contratada pelo Município de Leópolis em 2013 e em 2014, ora como pessoa física, ora como pessoa jurídica, totalizando a quantia de R$ 8.520,00 em 2013 e o montante de R$ 8.921,00 em 2014. Deste modo, concluiu que não poderia ocorrer a dispensa de licitação, uma vez que somados os valores pela prestação de serviços da referida pessoa, ultrapassou-se o valor previsto para dispensa.
Na hipótese de não conhecimento de tal consideração, a Ouvidoria de Contas analisou a contratação da empresa quanto ao procedimento licitatório e à irregularidade do objeto.
Afirmou, inicialmente, que mesmo que o valor do gasto estivesse dentro do limite de dispensa de licitação, em consonância com o art. 24, II da Lei 8666/93, observa-se que a dispensa não teve o procedimento mínimo exigido, albergado no parágrafo único, do art. 26, descumprindo formalidade exigida na legislação.
Nada obstante, a Ouvidoria verificou que a contratação é irregular por afrontar o Prejulgado 06 desta Corte, já que no mural de licitações municipais do sítio virtual do TCE/PR consta como objeto da dispensa 02/2014 a "Contratação de Serviços Profissionais de Assessoria Continuada nos Procedimentos Licitatórios, na área do Direito Público, Administrativo-Financeiros e Direito Municipal". Atividades que tem caráter permanente, e devem ser realizadas por servidores concursados, sendo vedada a contratação direta.
Quanto à contratação da Sra. Thamaris Monique Panizio para ocupar cargo em comissão, a Ouvidoria ressaltou que o limite de pessoal, conforme relatório de gestão fiscal, já estava acima do limite prudencial, podendo configurar manipulação de despesas com pessoal por meio de contratação.
Ainda, foi ressaltado que a nomeação para o cargo comissionado foi para exercer funções de rotina da administração pública, infringindo o artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.
Aduziu que houve a contratação da Sra. Thamares Monique Panizio tanto como cargo comissionado, como prestadora de serviços (seja como pessoa física ou jurídica), sendo que tais contratações foram efetuadas "em desacordo primeiro com o artigo 19 c.c. artigo 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em seguida, contrariando o artigo 24, II, c.c artigo 26, parágrafo único da Lei 8666/93".
Por fim, pugnou pelo recebimento do expediente como Representação do Ouvidor contra a Prefeita Municipal de Leópolis, Sra. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira (gestão 2013/2016), para que seja julgado procedente, com adoção das seguintes providências corretivas: "a) a devolução dos valores gastos com a contratação da Sra. Thamaris Monique Panizio; b) rescisão imediata do referido contrato; c) a aplicação de multa, conforme artigo 87, inciso II, alínea "c", inciso III, alínea "d" e inciso IV, línea "d", da Lei 113/2005" (peça nº 2, fl.6).
O opinativo da Ouvidoria de Contas foi acolhido por este Corregedor-Geral, sendo determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação na autuação do feito (peça nº 7).
2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à Ouvidoria quanto à necessidade de apuração de todos os fatos noticiados, pois, ao que tudo indica, parece-me que efetivamente não poderia ter sido dispensada a licitação como ocorreu, uma vez que somados os valores pela prestação de serviços ultrapassou-se o valor previsto para dispensa.
Ainda, foi indicado pela Ouvidoria de Contas que o Município de Leópolis, ao contratar Thamires Monique Panizio – MEI deixou de observar formalidades mínimas atinentes ao processo de dispensa de licitação, as quais estão previstas no artigo 26 da lei nº 8666/93.
Deste modo, entendo necessário receber o expediente, com fito de examinar se a dispensa de licitação era cabível, e, ainda, se a própria formalização do procedimento de dispensa atendeu requisitos legais como caracterização da situação emergencial ou calamitosa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.
Ainda, é possível que o objeto do certame possa ter violado o conteúdo expresso no Prejulgado nº 6 desta Corte, uma vez que o objeto contratado por meio da dispensa nº 2/2014 parece tratar de atividades permanentes da Administração Pública Municipal.
A contratação para "assessoria continuada em procedimentos licitatórios", como bem ressaltado pela Ouvidoria, não parece configurar objeto licitatório dotado de qualquer singularidade ou especificidade diferente da rotina de trabalho dos Procuradores do Município e Assessores Jurídicos, que justificasse a terceirização dos serviços de consultoria e assessoria.
Assim, recebo o expediente também quanto a este ponto.
Por fim, é de se receber a Representação também quanto a supostas violações à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a Ouvidoria pode verificar (e o próprio Município reconheceu), que o limite de pessoal está acima do limite prudencial, fato que ligado às constantes nomeações e exonerações da Sra. Thamaris Monique Panizio, ora como pessoa física, pra como pessoa jurídica, levantam indícios de que a municipalidade esteja utilizando-se de contratação de mão de obra para burlar regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000.
Assim, recebo o expediente também quanto a este ponto, para apurar possível manipulação de despesas com pessoal por meio de contratação de mão de obra.
3. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as seguintes providências:
3.1 Expedir ofício de CITAÇÃO ao Município de Leópolis, à Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, à Sra. Thamaris Monique Panizio e a pessoa jurídica Thamaris Monique Panizio - MEI, a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos objeto desta Representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;
O Município de Leópolis deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento de dispensa de licitação, acaso formalizado, referente à contratação da Thamaris Monique Panizio – MEI, bem como deverá juntar cópias de todos os atos de nomeação e exoneração da Sra. Thamaris Monique Panizio.
3.2 Retificar a autuação nos seguintes termos:
a) No campo destinado a entidade deverá constar o Município de Leópolis;
b) No campo destinado ao "representante" deverá constar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
c) No campo destinado aos "representados" deverão constar a Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, a Sra. Thamaris Monique Panizio e a pessoa jurídica Thamaris Monique Panizio – MEI.
Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 153005/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: U.C.S/A.
INTERESSADOS: A.M., U.C.S/A.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55.842), AMANDA CHRISTINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33.001)
DESPACHO Nº.: 1935/14

1. RELATÓRIO
Trata-se de DENÚNCIA, encaminhada a este Tribunal pela A.M.,[1] comunicando supostas irregularidades atinentes ao atual modo de repartição dos custos da R.I.T.C.C.R.M. (RIT) e das receitas tarifárias dela advindas.
A associação denunciante narra que em 08 de maio de 2013 o E.P.,[2] a C.R.M.C. – C.,[3] o M.C. e a U.C. S.A. – U.[4] firmaram convênio,[5] com vigência até 28 de fevereiro de 2014, tendo por objeto a operacionalização do S.T.C.M.P., sendo uma de suas características o pagamento de uma única tarifa por passageiro em cada deslocamento, independente da quilometragem percorrida pelo usuário.[6]
No referido instrumento, considerando a possibilidade de a integração do transporte coletivo mostrar-se excessivamente onerosa – em razão da tarifação desvinculada da distância percorrida, mesmo no transporte metropolitano –, o E.P., por meio da C., se comprometeu a arcar com o chamado déficit absoluto da R.I.T.,[7] até o limite de R$ 53.600.000,00 (cinquenta e três milhões e seiscentos mil reais), mediante depósito em conta bancária vinculada ao F.U.C., conforme cláusula sétima do aludido convênio.[8]
De acordo com a autora da denúncia, as estatísticas da U., divulgadas inclusive em seu site, apontam que o sistema de transporte coletivo da Capital – não compreendida a região metropolitana – é superavitário e, portanto, prescinde de subsídio, ao contrário do que se passa no âmbito metropolitano. Ainda de acordo com a associação requerente, os dados da U. apontam que 80% (oitenta por cento) do volume de passageiros da RIT é de usuários do transporte urbano (C.) e 20% (vinte por cento) do metropolitano. Consequentemente, a receita tarifária teria esta mesma composição – 80% (oitenta por cento) advinda do transporte urbano e 20% (vinte por cento) do transporte metropolitano.
Alega a associação denunciante que o critério adotado pela U. para chegar a tais números é equivocado. Segundo a requerente,
"na aferição da U., todos os usuários que passam pela catraca no M.C. são contabilizados como do sistema urbano e todos os que passam nos demais municípios da Região Metropolitana são contabilizados como do sistema metropolitano integrado." (peça 2, p. 4)
Dessa forma, prossegue a peticionária,
"A classificação da U. – que, por ser a gestora do Sistema de Bilhetagem Eletrônico da RIT, é a única que passa informações à P.C., ao E.P. e à C. – exclui da contabilização do sistema metropolitano integrado todos os passageiros que embarcam em C. e têm como destino outro município da Região Metropolitana. No que se refere às pessoas que moram na Região Metropolitana e trabalham na Capital, por exemplo, que fazem percursos de ida e volta diários, apenas metade desses trajetos está sendo contada pela U. como do sistema metropolitano integrado, ou seja, o trajeto de ida, sendo a volta contabilizada indevidamente como do sistema urbano de C.." (peça 2, p. 5)
Para a associação, o equívoco na proporção em comento estaria comprovado em números divulgados também pela própria U., já que os dados operacionais disponibilizados pela sociedade de economia mista apresentam, "em quase todos os fatores de comparação" – frota, passageiros, linhas, terminais, pontos, quilometragem percorrida e viagens –, "uma proporção constante de 70% do volume de serviços e oferta para o Sistema urbano de C. e 30% para o Sistema metropolitano integrado, respectivamente (e não 80% - 20%, como aferido pela U.)"

(peça 2, p. 5, grifo nosso).
O resultado dessa deficiência nos cálculos da U., segundo a denunciante, é que parte da receita do sistema de transporte coletivo metropolitano, que deveria estar sendo atribuída ao E.P., vem sendo conferida ao M.C., ao qual caberia tão somente a receita do transporte da C..
A situação descrita caracteriza, no entendimento da denunciante, infração ao artigo 17, inciso I, da Lei nº 12.587/2012[9] – a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana –, bem como aos artigos 1º, §1º, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).[10]
De acordo com a requerente, uma pesquisa de origem e destino dos usuários da RIT teria de ser realizada para revelar a verdadeira proporção dos usuários do transporte coletivo urbano e metropolitano. Segundo consta da própria petição inicial, essa pesquisa, quando da proposição desta denúncia, já havia sido encomendada e estava prestes a ser iniciada. Dela tratar-se-á mais adiante, no juízo de admissibilidade.
A autora da denúncia sustentou que, enquanto não concluído o referido estudo, o critério mais adequado para a divisão da receita tarifária seria o que leva em conta os efetivos custos de operação dos sistemas urbano e metropolitano, correspondentes a 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) do custo total da RIT, respectivamente. Assim, pede cautelarmente que este Tribunal determine que "sejam contabilizadas individualmente e repartidas as receitas tarifárias do sistema integrado entre o M.C. e o E.P. na proporção dos custos quilométricos totais de operação" (peça 2, p. 12). No mérito, requer que seja mantida a medida a cautelar enquanto não finalizado o estudo em tela e que, posteriormente,
"as receitas tarifárias do sistema integrado de transporte coletivo da R.I.T. sejam contabilizadas individualmente e repartidas entre o M.C. e o E.P. na proporção da quantidade de passageiros pagantes equivalentes que fazem deslocamentos urbanos e intermunicipais metropolitanos, respectivamente, apurada por pesquisa de origem-destino" (peça 2, p. 12)
A denunciante acrescenta, ainda, que a eventual não renovação do convênio de operacionalização da RIT – no entendimento da autora, sinalizada pela U. no início deste ano de 2014, ao alegar que o sistema de transporte coletivo da C. é superavitário – acarretaria indevido aumento da tarifa para os usuários dos municípios da região metropolitana, com base nos critérios possivelmente equivocados adotados pela U..
Por meio do Despacho nº 479/14 (peça 4), indeferi o pedido cautelar e, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, determinei a intimação da U., para que apresentasse manifestação preliminar.
A U. se manifestou nas peças 9 a 17. Informou que o E.P., a C., o M.C. e a U. firmaram novo convênio para a manutenção da R.I.T. – com vigência de 01/03/2014 a 31/08/2014 (peça 17, p. 10, cláusula oitava, 8.1) –, o que implicaria perda do objeto desta denúncia. Alegou, ainda como preliminar, a ausência de inclusão do E.P. e da C. como litisconsortes passivos necessários neste feito.
Quanto ao mérito da denúncia, a sociedade denunciada sustenta que o critério utilizado para a quantificação dos passageiros urbanos e metropolitanos é correto, desde 1996, quando firmado o primeiro convênio para as finalidades já aqui expostas. O fato de a U. fazer a integração do sistema de transporte por meio de tal convênio, firmado com o E., demonstraria a inexistência da alegada ofensa ao artigo 17, inciso I, da Lei nº 12.587/2012. Ademais, sendo acertada a metodologia de cálculo de passageiros urbanos e metropolitanos e sempre permeada de transparência a atuação da sociedade denunciada com relação à RIT, estaria afastada a alegação de infração à legislação financeira e à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Acrescenta que a escolha do critério de aferição dos passageiros urbanos e metropolitanos se insere no âmbito da competência discricionária da U., ente ao qual cabe decidir, "de acordo com a sua expertise", "se a melhor forma para o cálculo é a de considerar o número de usuários da Região Metropolitana por meio do sistema de bilhetagem eletrônica ou por meio de pesquisas de origem e destino" (peça 10, p. 12). Ainda assim, ressalta que o convênio da RIT previu em seus atuais termos, desde a sua assinatura em março deste ano, que o resultado da pesquisa de origem e destino dos passageiros, quando concluída, seria levada em consideração pelos convenentes.
Defende ainda que, com a presente denúncia, a entidade autora pretende "desequilibrar um sistema licitado para equilibrar um sistema não licitado" (peça 10, p. 11), ou seja, busca a destinação de maior volume de recursos para custear o sistema de transporte metropolitano e a minoração dos valores voltados ao sistema urbano, o que acarretaria inclusive desequilíbrio nos contratos referentes ao sistema urbano, firmados regularmente, precedidos de licitação.
Reitera, por fim, que o transporte urbano, compreendido na RIT, se encontrava financeiramente equilibrado em outubro de 2013, quando a U. veiculou as notícias objeto de insurgência na denúncia, já que a tarifa técnica estaria, na época, compatível[11] com aquela cobrada do usuário no M.C..
Após manifestação da U., através do Despacho nº 876/14 (peça 18), encaminhei os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo de Relatório de Auditoria autuado sob o nº 624373/13, em que figura como entidade auditada a sociedade ora denunciada, a fim de que, não havendo oposição, autorizasse a manifestação da respectiva Comissão de Auditoria nos presentes autos.
O Conselheiro, em seu Despacho nº 3766/14 (GCNB), autorizou a manifestação dos membros da Comissão, que lavrou o Parecer nº 01/14 (peça 23), no qual opina pelo não recebimento da denúncia, por entender que os fatos aduzidos na inicial já são objeto de apreciação pelo Tribunal no já mencionado Relatório de Auditoria. Acrescenta que, consoante exposto naquele relatório, as empresas que atualmente exploram o transporte metropolitano foram contratadas sem licitação, ao contrário do que se passa no transporte urbano. Assim, a provocação deste Tribunal para que se manifeste a respeito da regularidade de aspectos do convênio firmado entre os entes estaduais e municipais para a operacionalização da RIT – que abrange o transporte urbano, licitado, e o metropolitano, não licitado – estaria desprezando uma questão preliminar à análise do convênio: a ausência de licitação para a execução do transporte metropolitano, que, ao integrar a RIT, gera impactos financeiros para os entes municipais e estaduais envolvidos na operacionalização do transporte coletivo em C. e Região Metropolitana.
Por fim, à peça 25, a entidade denunciante manifestou-se espontaneamente para requerer acesso à íntegra dos autos, pleito deferido no Despacho nº 1900/14 (peça 26).
2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recentemente a C., na pessoa de seu Diretor Presidente, L.A.P.A., noticiou a este Corregedor-Geral a data em que se daria a apresentação do resultado da pesquisa de origem e destino de passageiros da RIT, levantamento realizado de março a outubro de 2014 pela FIPE, contratada da Coordenação da Região Metropolitana de C..
A apresentação dos resultados da pesquisa se deu em 17/11/2014. Nesta mesma data, os números foram divulgados pela C. em seu site[12] e também pela imprensa.[13]
Noticiou-se, então, que "os passageiros que se deslocam de ou para municípios da (RMC) representam 31,2% das viagens dos ônibus da RIT."[14]
Assim, constata-se ter sido realizada a pesquisa de origem e destino que, segundo a petição inicial, era imprescindível "para uma correta avaliação dos deslocamentos dos usuários da RIT, bem como uma correta repartição das receitas tarifárias e das responsabilidades para custeio de eventuais déficits entre tais receitas e os respectivos custos operacionais" (peça 2, p. 7).
A propósito do aludido levantamento, o convênio firmado em 2014 para dar continuidade à R.I.T. já prevê, em sua cláusula 4.1.12 (peça 17, p. 6), que "4.1.12. As partes se comprometem a estudar e avaliar eventuais impactos tarifários em razão da pesquisa de Origem e Destino – OD, aplicada pela (Fipe/USP-SP), protocolo C. nº 13.003.629-5, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE), edição nº 9088, de 19/10/2013."
Por força do próprio convênio, portanto, a U. e a C. necessariamente estudarão e avaliarão os reflexos do resultado da pesquisa de origem e destino na operacionalização da RIT.
Ainda no que diz respeito aos efeitos da pesquisa levada a efeito pela FIPE, a notícia divulgada pela C. acrescenta:
"Até agora, a U.C. S.A. (U.), que administra o transporte coletivo na capital, e a C., que administra o transporte integrado nos municípios da RMC, estimavam em 21,7% a participação do passageiro metropolitano na RIT. O novo porcentual deve alterar os cálculos do valor da tarifa técnica e do subsídio repassado pelo G.E. ao sistema. [...]
[...]
CONVÊNIO – O resultado da pesquisa de Origem e Destino será usado para estabelecer as bases de um novo convênio. O acordo atual se encerra em dezembro. Hoje, a tarifa técnica (soma dos custos, sem subsídio) do transporte coletivo apenas para C. é calculada em R$ 2,93 e, apenas para a RMC, em R$ 4,07. Na Rede Integrada, a tarifa técnica é de R$ 3,18. O custo do passageiro da RMC, expresso na tarifa técnica, é levado em conta na definição do valor do subsídio. A pesquisa mostrou, no entanto, que o volume de passageiros da RMC é bem maior do que o estimado, o que reduz custos do sistema metropolitano.
Com o resultado da pesquisa, a C. deverá renegociar com a U. as bases das novas tarifas técnicas, para renovação do convênio entre o G.E. e a P.C.. Novo cálculo estima uma tarifa técnica, apenas para a RMC, de R$ 2,85." (grifo nosso)
Resta claro, portanto, que os dados obtidos no novo levantamento repercutirão na tarifa técnica, na repartição de custos e receitas da RIT entre os entes envolvidos e nos subsídios.
Nada obstante, é fato público e notório que, inclusive em face da proximidade do fim da vigência do atual convênio, a U. e a C. têm debatido nos últimos dias os termos em que se dará a continuidade da RIT.[15]
Seria prematura, portanto, deliberação deste Tribunal a respeito, no presente momento, considerando que o processo decisório das entidades estaduais e municipais diretamente envolvidas na RIT ainda não se concluiu. Como observado anteriormente, o resultado da pesquisa de origem e destino foi oficialmente apresentado no dia 17/11/2014 e a vigência do atual convênio expira em 31/12/2014, sendo de se esperar que as novas conclusões da C. e da U. a respeito da R.I.T. balizem os termos do próximo convênio.
Diante desse contexto, deve-se lembrar que o pedido formulado pela entidade denunciante na inicial é o seguinte:
"Ao final, seja julgada procedente a presente representação/denúncia, ordenando-se que as receitas tarifárias do sistema integrado de transporte coletivo da R.I.T. sejam contabilizadas individualmente e repartidas entre o M.C. e o E.P. na proporção da quantidade de passageiros pagantes equivalentes que fazem deslocamentos urbanos e intermunicipais metropolitanos, respectivamente, apurada por pesquisa de origem-destino: e, cumulativamente, enquanto não realizada tal pesquisa de origem e destino, seja confirmada a medida cautelar para determinar à U. que sejam contabilizadas individualmente e repartidas as receitas tarifárias do sistema integrado entre o M.C. e o E.P. na proporção dos custos quilométricos totais de operação dos serviços de competência de cada entre federativo, determinando-se as responsabilidades legais cabíveis às autoridades públicas envolvidas." (peça 2, p. 12, grifo nosso)
Assim, conclui-se que, com o término da pesquisa de origem e destino realizada por iniciativa da C. e com as tratativas em andamento, entre esta e a U., a fim de adequar o convênio de operacionalização da RIT aos resultados do levantamento, o presente expediente perdeu o seu objeto, razão pela qual, em sede de juízo de

admissibilidade, deixo de receber o presente expediente como denúncia, com fundamento nos artigos 398, §2º e 24, inciso III, do Regimento Interno.
Destaco que o não recebimento desta denúncia não impede que, futuramente, ocorrendo fatos novos, este Tribunal aprecie eventuais novas denúncias a respeito das questões ventiladas na petição inicial, referentes à repartição dos custos da R.I.T.C.C. e Região Metropolitana (RIT) e das receitas tarifárias dela advindas.
3. ENCAMINHAMENTO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação, como procuradores da U., Heloisa Ribeiro Lopes, OAB/PR 55.842, e Amanda Christina Almeida Sava, OAB/PR 33.001, conforme procuração à peça 12.
Posteriormente, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização junto à C., e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência da decisão.
Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos dos artigos 398, §2º,[16] 24, inciso III,[17] e 276, §§3º e 5º,[18] todos do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII,[19] também do Regimento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1. *De acordo com seu estatuto, a associação representa as "empresas que operam, mediante delegação do Poder Público Concedente, o transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de C., E.P., integradas ou não à RIT –" (peça 2, p. 20).*
2. *Através da (SEDU) e da (SEPL).*
3. *Autarquia estadual.*
4. *Sociedade de economia mista.*
5. *Peça 2, p. 33 e seguintes.*
6. *Conforme definição da RIT dada pelo aludido convênio (peça 2, p. 46).*
7. *"Déficit Absoluto da Rede Integrada de Transporte: montante total resultante da diferença entre o custo efetivo de toda a RIT e dos valores arrecadados pela tarifa recebida dos passageiros pagantes equivalentes de toda a RIT" (peça 2, p. 46).*
8. *"CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPACÃO FINANCEIRA DOS CONVENENTES*
7.1. CUSTO DA INTEGRAÇÃO METROPOLITANA
7.1.1. Haja vista que a integração do SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE C. com o SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS poderá onerar o Sistema como um todo (Déficit Relativo do Sistema Metropolitano), e que tal onerosidade pode culminar na inviabilidade da manutenção da RIT, o ESTADO, através da C., em cumprimento a previsão contida na Lei Estadual n2 17.013, de 14 de dezembro de 2011, e objetivando desenvolver a política de mobilidade da região metropolitana e o equilíbrio dos Sistemas, compromete-se, até o limite previsto neste convênio, a arcar com os valores referentes ao Déficit Absoluto da R.I.T., correspondente ao resultado da composição entre os custos e as receitas da RIT, objetivando a manutenção do sistema.
[...]
7.1.2. Os custos a serem arcados pelo E., através da C., entre 08 de maio de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 correspondem ao total de R$ 53.600.000,00 (cinqüenta e três milhões e seiscentos mil reais) e serão transferidos na forma do previsto no Plano de Trabalho (ANEXO I), parte integrante e indissociável do presente CONVÊNIO.
[...]
7.1.2.5. Os recursos deverão ser depositados em conta corrente específica, junto ao Banco do Brasil S.A., vinculada ao F.U.C., e estarão sujeitos, no que couber, ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal de C. nº 4.369/1972 e alterações posteriores, bem conto às disposições legais atinentes às contas que deles serão dadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná devendo os saques serem vertidos apenas para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho/Plano de Aplicação."
9. *Art. 17. São atribuições dos Estados:*
I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;
10. *Art. 1º [...]*
§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
11. *Apenas um centavo de diferença.*
12. *http://www.comec.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1215&tit=Passageiro-metropolitano-faz-312-das-viagens-nas-linhas-integradas-da-RMC*
13. *http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1514155*
http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/842579/?noticia=PASSAGEIRO+DA+RMC+FAZ+31+DAS+VIAGENS+NAS+LINHAS+INTEGRADAS
http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/11/governo-deve-reduzir-subsidio-rede-de-transporte-da-regiao-de-c..html
14. *Conforme consta do site da C., link já indicado.*
15. *http://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/noticia/futuro-da-rede-integrada-de-transporte-e-tema-de-encontro*
http://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/noticia/prefeituras-e-estado-debatem-futuro-da-rit-subsidio-e-renovacao-do-convenio
http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=1515196&tit=Urbs-municipios-da-RMC-e-Comec-discutem-rede-integrada
16. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
17. *Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:*
[...]
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
18. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.
19. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº.: 413015/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: CENTER MED COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ERCI KWIATKOWSKI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43.049), CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS (OAB/PR 41.514), ANDRÉ PAOLO CELLA (OAB/PR 47.043), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32.726), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40.824), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), OSVALDO JOSÉ W. BRASIL (OAB/PR 39280), GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344) JORDÃO VIOLIN (OAB/PR 57615)
DESPACHO Nº.: 1937/14
1. Trata-se de Representação formulada com supedâneo na Lei nº 8.666/93, proposta com pedido cautelar, pela pessoa jurídica de direito privado CENTERMED COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. ME, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2014, promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médico hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, fonoaudiológicos, laboratoriais das Unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento total de peças e materiais pelo prazo de 12 (doze) meses" (peça nº 2, fl.33).
A parte representante insurgiu-se contra a habilitação das empresas GMB Comércio e Assistência Técnica e Calibração Ltda. EPP e MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda., argumentando que tais proponentes não estavam aptas a participar do certame.
No que diz respeito à GMB Comércio e Assistência Técnica e Calibração Ltda., alegou que a Comissão de Licitação descumpriu o item 7.2.1.2[1] do instrumento convocatório ao habilitar a referida empresa, haja vista que esta não possuía cadastro prévio junto à municipalidade, o qual é "causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços por determinação legal" (peça nº 2, fl.12). Assim, aduziu que a habilitação em questão violou o princípio da vinculação ao edital.
Sobre a mesma empresa proponente, alegou, também, o descumprimento ao item 7.2.3.6[2] do edital, que exigia que as licitantes realizassem vistoria nos equipamentos objeto do serviço contratado, com declaração de vistoria firmada pelo "coordenador do serviço ou diretor do departamento de infraestrutura". Afirmou que, ao contrário do disposto no edital, na Declaração de Vistoria apresentada pela empresa GMB "constam assinaturas de servidores alheios aos procedimentos, que não são coordenadores ou diretores, mas meros servidores que não estão aptos a assinar a referida declaração, tais como enfermeiros, auxiliar administrativo, psicólogo, auxiliar odontológico e até telefonista" (peça nº 2, fl.17). Por tais razões, entendeu que o documento é totalmente inválido, motivo pelo qual a licitante em questão deveria ter sido inabilitada.
Sobre a habilitação da empresa MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda., afirmou que embora a licitante tenha efetuado seu cadastro prévio perante o Município, o fez intempestivamente, fora do prazo estipulado no edital e também na legislação, que prevê que o cadastro deve ser realizado até o terceiro dia anterior ao certame. Logo, entendeu que a empresa não poderia ser habilitada.
Ainda sobre a licitante MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda. apontou o descumprimento do item 7.2.3.3[3] do edital. Afirmou que a certidão de registro junto ao CREA apresentada é inválida, uma vez que na décima sexta alteração do Contrato Social o objeto social da empresa foi alterado, sem a correspondente atualização do objeto da empresa perante o CREA. Assim, a certidão emitida pela autarquia teria se tornado desatualizada e sem validade.
Alegou, também, que a licença sanitária apresentada pela empresa MAJ LAB não corresponde ao ramo de atividade da referida empresa, pois na certidão simplificada do contrato social da empresa, emitida pela Junta Comercial do Paraná, não consta a atividade mencionada na licença sanitária.
Aduziu que a MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda. deveria ter sido inabilitada, além das razões anteriores, pelo descumprimento do já mencionado item 7.2.3.6 do edital, porquanto a declaração de visita técnica foi assinada por pessoas não aptas a assiná-la, já que não eram Coordenadores ou Diretores.
Por derradeiro, afirmou que a manutenção e continuidade dos atos referentes à

Tomada de Preços nº 002/2014 acarretará a perpetuação de danos, já que "o procedimento encontra-se na iminência de assinatura de contrato, posto que já fora declarada vencedora a empresa GMB" (peça nº 2, fl.26). Deste modo, pugnou pela suspensão cautelar do certame em apreço, impedindo a realização de qualquer ato dele decorrente.

Por meio do Despacho nº 806/14 (peça nº 4), determinei a oitiva do Município de Araucária, por meio de seu gestor, para que prestasse esclarecimentos sobre as alegações da parte requerente, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 002/2014, inclusive documentos referentes ao cadastramento prévio dos licitantes e data de protocolo.

O Município de Araucária apresentou manifestação preliminar (peça nº 16), alegando, em apertada síntese, que o Processo Licitatório nº 10520/2013 - Tomada de Preços nº 002/2014 não contém nenhuma irregularidade, não havendo que se falar em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nem tão pouco aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade. Neste sentido, ressaltou que a representante não foi a única empresa que demonstrou estar habilitada para participar do processo licitatório.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.29.).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Em que pese as justificativas apresentadas pelo Município, parece-me, em juízo de cognição sumária, que a habilitação da empresa MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda. pode ter violado disposições contidas no instrumento convocatório. Assim, entendo que o caso merece melhore e mais aprofundada análise por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de irregularidade em licitação, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, do SR. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (gestor municipal), do SR. ERCI KWIATKOWSKI (Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Saúde e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[4], apresentem defesa conjunta ou individualmente.

Deverá o Município informar em que estágio encontra-se o procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado aos representados deverá ser incluído o Sr. Erci Kwiatkowski;

3.3.2 No campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverão ser incluídos os seguintes advogados, constituídos pelo Município de Araucária (procuração à peça nº 11): Dra. Andréia Aparecida Zowtyi Tanaka, Dr. Felipe Furtado Ferreira, Dr. Carlos André Amorim Lemos, Dr. André Paolo Cella, Dr. Francisco da Cunha e Silva Neto, Dra. Swellen Yano da Silva, Dra. Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Dr. Osvaldo José W. Brasil, Dr. Giovanny Vitório Baratto Cocicov e Dr. Jordão Violin.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

_____

1. 7.2.1.2. Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura do Município de Araucária dentro do prazo de validade e no ramo pertinente ao objeto. No caso de não possuir o CRC os interessados deverão atender todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

2. 7.2.3.6. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA - a licitante deverá realizar vistoria aos equipamentos de todos os serviços e unidades de Saúde até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes. Deverá ser apresentada a Declaração de Vistoria contida no Anexo III, assinada pelo Coordenador do serviço ou Diretor do Departamento de Infraestrutura, devendo as assinaturas estarem identificadas com nome legível.

3. 7.2.3.3 Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), e do Responsável Técnico, dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA do seu estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, visto do CREA - PR para execução dos serviços;

4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 741407/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADOS: JORGE TAKASUMI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON GONÇALVES MARQUES
DESPACHO Nº.: 1938/14

Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de São Sebastião de Amoreira instaurada para apurar fatos relatados no Atendimento nº 118/2014 da Ouvidoria de Contas, que versa sobre acumulação remunerada indevida de cargos públicos por parte do servidor estadual efetivo Edson Gonçalves Marques.

Consta da Reclamação realizada junto à Ouvidoria de Contas que o Sr. Edson Gonçalves Marques teria acumulado cargo eletivo de vice - prefeito do Município de São Sebastião de Amoreira com outro efetivo de investigador de polícia civil junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, percebendo remuneração em relação a ambos os cargos.

Verifica-se, ainda, da inicial informação da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) de que o Sr. Edson Gonçalves Marques é servidor efetivo ativo do quadro próprio da polícia civil, o qual foi nomeado por meio do Decreto nº 2797/2000, após homologação do processo de admissão nº 57743/03.

Segundo a Ouvidoria de Contas, o vice – prefeito teria infringido o inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, uma vez que não se afastou do cargo efetivo, acumulando subsídio de vice- prefeito com a remuneração do cargo efetivo.

A unidade ressaltou, ainda, que embora os fatos tenham ocorrido na gestão de 2005/2008 o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que "não se aplica a teoria da prescrição quinquenal, já que é fato apto a ressarcir o prejuízo suportado pelos cofres públicos, enquadrando-se no termo final do §5º, do artigo 37, da Constituição Federal, conforme se extrai do bojo do Acórdão 3528/2013 exarado no Processo 90450/08 de denúncia".

Em razão das supostas irregularidades, a Ouvidoria de Contas requereu o processamento desta Representação para apurar os fatos relatados.

É o relatório.

A Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de acumulação remunerada indevida de cargos públicos.

Compulsando os autos, nota-se que o Sr. Edson Gonçalves Marques teria exercido de forma concomitante os cargos de Vice-Prefeito do Município de São Sebastião Amoreira e de investigador da polícia civil no âmbito estadual.

Observa-se, assim, que houve acúmulo remunerado indevido de cargos públicos. Isso, pois no momento da nomeação ao cargo de vice-prefeito, ao que tudo indica, o Sr. Edson deixou de fazer a opção pela remuneração, percebendo de forma indevida as duas retribuições pecuniárias.

Diante disso, verifica-se que o servidor recebeu subsídios referentes ao cargo de vice-prefeito de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, e que nesse mesmo período também percebeu remuneração relativa ao cargo efetivo de investigador da polícia civil (peças 5 e 6).

Saliento que o vice-prefeito deveria ter optado pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo, não podendo perceber ambas simultaneamente.

De acordo com o artigo 38, inciso II da Constituição Federal, os servidores ocupantes do cargo de Prefeito serão afastados de seu cargo efetivo, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

(...)

Cumpre destacar que as disposições contidas no inciso II, do art. 38 da Constituição Federal relativas ao Prefeito aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de vice-prefeito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[1].

Nesse sentido também vem se manifestando o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Vice-prefeito. Exercício cumulativo com as funções do cargo efetivo ou cargo em comissão e acumulação de vencimentos. Impossibilidade. O posicionamento adotado por este Tribunal de Contas (...) é compatível com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, de que o vice-prefeito, quando detentor de cargo, emprego ou função pública, deve licenciar-se da função como servidor ou empregado da Administração, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. (...) aplica-se ao vice-prefeito o inciso II do art. 38 da Constituição da República, que exige o afastamento do agente político de cargo, emprego ou função pública para que exerça o mandato eletivo, sendo vedada, ainda, a acumulação do subsídio de vice-prefeito com a remuneração de servidor público (Consulta n. 771715. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/08/2011). (grifos)

Assim, há indícios de que o Sr. Edson Gonçalves Marques percebeu cumulativamente, durante o período de 2005 a 2008, subsídio relativo ao mandato de vice-prefeito e remuneração do cargo de investigador da polícia civil, em desacordo com a norma constitucional.

Desse modo, houve provável ofensa ao art. 38, II da Constituição Federal e pagamento indevido, o que pode ter resultado em dano ao erário.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30[2], 35, II[3], e 125, V[4], da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Inclua na autuação o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como representante e o Sr. Edson Gonçalves Marques (Vice- Prefeito do Município de São Sebastião de Amoreira) como representado;

b) Expeça ofício de citação ao Sr. Edson Gonçalves Marques (Vice-Prefeito), a fim de que apresente resposta (defesa) quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5].

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

_____

1. *ADI 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998, p. 19 – determina que se aplicam ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.*

2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

3. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)*

4. *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;*

5. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

PROCESSO Nº.: 735555/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: EMERSON JULIO RIBEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON
DESPACHO Nº.: 1939/14

Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de Reserva do Iguaçu instaurada para apurar fatos relatados nos Atendimentos nº 1483/2013, 1484/2013 e nº 1832/2013 da Ouvidoria de Contas, que versam, dentre outros pontos, sobre supostas irregularidades em licitações realizadas para a contratação de mão de obra terceirizada para as funções de auxiliar de serviços gerais e jardineiro.

Depreende-se dos autos que o reclamante solicitou providências deste Tribunal de Contas em relação a supostas licitações irregulares para a contratação de mão de obra terceirizada, a supostos gastos indevidos de dinheiro público com festividades mesmo havendo dívida com a previdência própria do Município e à contratação de empresa de assessoria e consultoria em gestão pública.

A Ouvidoria de Contas deixou de representar em relação aos gastos com festividades, aos repasses da previdência e à contratação de empresa de assessoria e consultoria em gestão pública, voltada às áreas de Recursos Humanos, Tributação, Licitação, Contratos e Elaboração de Projetos de Lei, pois verificou que no primeiro caso não houve irregularidade e nos demais as questões constituem escopo de análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, conforme Instrução Normativa 94/2014 deste Tribunal de Contas.

Em relação à contratação de mão de obra terceirizada para as funções de auxiliar de serviços gerais e jardineiro, a unidade entendeu que, embora seja admitida a terceirização de mão de obra para serviços dessa espécie, tal contratação não se justifica no presente caso, uma vez que, de acordo com o SIM-AP a Prefeitura Municipal possui em seu quadro de servidores 53 (cinquenta e três) cargos vagos para auxiliar de serviços gerais I e 69 (sessenta e nove) cargos vagos para auxiliar de serviços gerais II. Salienta, assim, que havendo cargos vagos deveria o Município realizar concurso público para provê-los, podendo utilizar-se da terceirização somente como última alternativa. Logo, segundo a OC, o Município teria infringido o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal ao deixar de realizar concurso público.

A OC também apontou irregularidade no processo de licitação, o qual estaria em desacordo com os artigos 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, que exigem para a licitação de serviços e obras "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". De acordo com a unidade, sem a referida planilha de custo não há como fixar o menor preço ou inferir se o licitante está oferecendo preço vil. Aduz, por fim, que a Administração deve se resguardar na contratação de mão de obra terceirizada para evitar responsabilizações decorrentes da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, mais especificamente do previsto nos incisos IV e V.

É o relatório.

A Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de irregularidades na contratação de mão de obra terceirizada para as funções de auxiliar de serviços gerais e jardineiro pelo Município de Reserva do Iguaçu, durante a gestão do Prefeito Municipal Emerson Julio Ribeiro.

Como bem salientou a Ouvidoria de Contas, a contratação de mão de obra terceirizada não se justifica no presente caso, uma vez que, de acordo com o SIM-AP, consta no quadro de pessoal do Município 53 (cinquenta e três) cargos vagos para auxiliar de serviços gerais I e 69 (sessenta e nove) cargos vagos para auxiliar de serviços gerais II.

É cediço que a Administração pode terceirizar serviços ligados à atividade-meio da Administração, ou seja, que não coincidam com as finalidades institucionais. No entanto a terceirização não pode ser utilizada para violar o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, CF). Ora, se a estrutura da entidade apresenta cargos vagos referentes ao exercício de determinada atividade, não é adequado que estas sejam preenchidas por meio de terceirização. Esta somente seria admitida no caso em apreço se o gestor público apresentasse motivo plausível para tal contratação.

Assim, como o Município de Reserva do Iguaçu possui cargos vagos de auxiliar de serviços gerais I e II, entendo, nessa análise preliminar, que a terceirização dessas atividades é indevida. Deste modo, há indícios de que houve contratação indevida de mão de obra terceirizada, com burla ao princípio do concurso público.

Quanto à ausência de planilha de custo, também recebo a representação, mas deixo para analisar esse ponto após a instrução do feito.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30[1], 35, II[2], e 125, V[3], da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como representante;

b) Alterar a autuação para que conste o Sr. Emerson Julio Ribeiro (Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu) como representado;

c) Incluir na autuação a Sra. Patrícia Aparecida Malage Strapazzon (Pregoeira, subscritora do edital[4]);

d) Expeça ofícios de citação ao Município de Reserva do Iguaçu, ao Sr. Emerson Julio Ribeiro (Prefeito Municipal) e à Sra. Patrícia Aparecida Malage Strapazzon a fim de que apresentem resposta (defesa) quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5].

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

_____

1. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

2. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)*

3. *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;*

4. *Peça 12, fl. 14*

5. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

PROCESSO Nº.: 17150/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO BATISTA, HEITOR MANFRINATO
DESPACHO Nº.: 1945/14

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo MARCOS ANTONIO BATISTA (peça 24), contra a decisão materializada no Acórdão nº 6460/14 – Tribunal Pleno (peça 16), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para (i) correção do nome do recorrente, uma vez que na autuação consta o sobrenome Ferreira

equivocadamente; (ii) autuação do recurso e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 365693/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BANDEIRA CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, IVONETE CARDOSO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78 e a APP da escola Municipal Manoel Bandeira Campo Mourão, CNPJ nº 01.902.505/0001-04, de responsabilidade do Sra. Ivonete Cardoso, CPF nº 028.403.419-30, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R$ 26.501,52 (vinte e seis mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 042/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013/2014, relacionada ao SIT nº 14.636, tendo por objeto o do referido instrumento consistiu na realização de gastos com o "Programa Municipal de Descentralização de Recursos e Decisões.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 8.397/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.678/14 do Ministério Público de Contas , ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 1059260/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/14
Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.
Pelo deferimento da Certidão.
O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Universidade Federal do Paraná, neste ato representado pelo seu Reitor, Sr. Zaki Akel Sobrinho. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 250/14– DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 7.466/14 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 18.976/14), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:
a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 741730/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VANDA PIRIH
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/14
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 33.712/13 de 06/01/14, formalizada pela Portaria nº 51/14, de 22/01/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do estado do Paraná nº 810, em 28/01/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Vanda Pirih, CPF nº 359.449.609-06, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11, do quadro de Pessoal deste Tribunal, com tempo de contribuição de 40 anos, 04 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R$ 30.543,31 (Trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), e com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.505/14 e o do Ministério Público de Contas nº 18.802/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 406639/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PAULO VI - EIEF DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ANTONIO EVERALDO DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay , CPF nº 027.030.269-78 e a APP da escola Municipal Paulo VI – EIEF de Campo Mourão, CNPJ nº 01.890.998/0001-00, de responsabilidade do Sr. Antônio Everaldo dos Santos, CPF nº 019.535.449-40, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R$ 30.525,60 (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 051/2012, de referente aos exercício financeiro de 2012/2013, relacionada ao SIT nº 7.701, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Instituição conveniada.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 8.486/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.900/14 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 500976/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ADEMAR DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4397/14
Tendo em vista a Informação nº 7007/14 da Diretoria de Execuções (DEX), DETERMINO o trancamento do Item II – 8 do Acórdão nº 692/14 – S2C.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento das demais decisões contidas no Acórdão nº 692/14 – S2C.
Gabinete, em 20 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 800841/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4499/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. JOSE VITORINO PRÉSTES, para manifestação quanto ao Parecer nº 14879/14 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 27 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190410/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4504/14
Ante a emissão do Acórdão nº 6516/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1003, em 10/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1080051/14 (peças processuais 190 a 236), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 27 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 199153/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4507/14
Ante a emissão do Acórdão nº 451/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1004, em 11/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1080817/14 (peças nº 63/64), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 27 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 1011289/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4522/14
Diante do Despacho nº 150/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 573160/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JESUS VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4523/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17896/14 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 385009/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4524/14
Restou comprovado que devidamente cumpridas as determinações exaradas por este Tribunal por meio do acórdão 4191/14 da Segunda Câmara desta Casa, com a expedição de ofícios, com cópia do referido decisum, às Prefeituras de São Jorge D`Oeste e de Verê, assim como ao Ministério Público Estadual.
Ademais, demonstrou-se que o Município de Enéas Marques intimou a servidora Dirlei Luci Lermem Obergem sobre a negativa de registro de sua admissão.
Nestes termos, acompanhando o parecer 17459/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 91), assim como o parecer 18732/14 do douto Ministério Público de Contas (peça 92), DETERMINO a baixa de responsabilidade e o encerramento do presente feito.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), nos termos do artigo 153, V, do Regimento Interno desta Corte e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, consoante o artigo 398 das normas regimentais.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 874667/13
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: SONIA MARIA DE ABREU GARCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4525/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19168/14 (peça nº 14), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 251884/14
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4526/14
Tendo em vista o Protocolo nº 1081198/14, peças processuais nº. 33 a 36, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 264730/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4527/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL e da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2864/14 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 262185/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4528/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2897/14 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 778684/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, CARLOS ROBERTO ALEGRIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4529/14
Tendo em vista o Despacho nº 1418/14 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação sobre a possibilidade de concessão de baixa de obrigação.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 163799/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4530/14
Tendo em vista o Protocolo nº. 1031000/14 (peças 84 a 87), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 168363/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO, MARCIO NERI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4531/14
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) de forma que esta possa Informar em relatório analítico, o que segue:
(i) Valores de desoneração de impostos sofrida pelo Município durante o exercício de 2012;
(ii) Valores que compuseram o déficit de fontes não vinculadas por projeto/atividade com destaque aos recursos vinculados
(iii) Valores de Obrigações financeiras frente às disponibilidades –Déficit verificado, em 30/04/2012 e em 31/12/2012, no valor de R$ 1.491.789,95, modulando os respectivos valores por exercício financeiro, se este for o caso e destacando a existência ou não de recursos vinculados;
(iii) Valores aplicados na educação e na saúde além dos valores obrigatórios, por projeto/atividade.
Gabinete, em 28 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 161567/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA, CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, CLAUDIO ZENI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4532/14
Tendo em vista os Protocolos nº 1075783/14 (peças nº 75/76/77) e nº 108350-6/14 (peças 79 a 103), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 413604/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE EMANCIPAÇÃO PARA DEFICIENTES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, ALEXANDRO SIRAJA JOSE DE PAULA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4533/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1085932/14 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 251219/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4534/14
Ante a emissão do Acórdão nº 6759/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1006, em 13/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 108560-6/14 (peças nº 97/98), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 223791/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: MARIO MITTMANN, TELMO DA SILVA CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4535/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:
1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, do Sr. MARIO MITTMANN e do Sr. TELMO DA SILVA CARDOSO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3052/14 (peça nº 28), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 255260/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4536/14
Tendo em vista os Protocolos nº 1086157/14 e 1086319/14, peças processuais nº. 33 a 38, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 367262/14
ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4537/14
Tendo em vista o Protocolo nº 1069937/14 (peças nº 41/42), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 735350/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4538/14
Tendo em vista a Informação nº 4800/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 408198/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4539/14
Tendo em vista o Protocolo nº 108204-6/14 (peças nº 40/41), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 103494/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA, OMIR JAIRO HETTWER, DANIEL RONALDO DIAS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4540/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 108211-9/14 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. DANIEL RONALDO DIAS RODRIGUES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 266113/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4541/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e do Sr. WOLNEI ANTONIO SAVARIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3039/14 (peça nº 37), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 232219/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4542/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA e do Sr. DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3044/14 (peça nº 26), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 853094/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: WILLIAM FIGUEIREDO MUNIZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4543/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. DARLEI DOS SANTOS e do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17969/14 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 176412/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: VALENTIN FONTANA, SENIVAL DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4544/14
Ante a emissão do Acórdão nº 6923/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1016, em 27/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1088486/14 (peças nº 70/71), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 573075/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: SUELY PRANDI EUGENIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4545/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17715/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 269327/09
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO - SERGIO LUIS DIAS NEVES
DESPACHO - 2621/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 26 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 976943/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14192, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9305, do dia 06/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de GILBERTO DOS SANTOS, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 30 anos, 3 meses e 2 dias, no valor mensal de R$ 8.781,26 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 1º, da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17060/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18772/14 (Peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175452/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, LUIZ ROBERTO COSTA, ANTONIO CARLOS SESTAK, MOACIR FORTIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, CNPJ n.º 75.838.672/0001-70, da gestão de ANTONIO CARLOS SESTAK e MOACIR FORTIS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Goioerê, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R$ 32.579,04 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para auxílio na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7942/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16930/14 (peças n.ºs 5 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364794/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, AEDIO ODILON PEGO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas do LAR DOM BOSCO – COMUNIDADE TERAPÊUTICA, CNPJ n.º 78.194.974/0001-40, da gestão de AEDIO ODILON PEGO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto a reforma da cozinha principal da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8394/14 e o

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18673/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365650/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, IVAIR DE SOUZA LIBÉRIO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da APP DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n.º 01.843.083/0001-43, da gestão de IVAIR DE SOUZA LIBÉRIO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R$ 21.919,00 (vinte e um mil e novecentos e dezenove reais), tendo por objeto a transferência de recursos no âmbito do Programa de Descentralização de Recursos e Decisões, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8371/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18677/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369850/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, GISELA DE OLIVEIRA SOUSA DE LIMA RIBEIRO DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SIDNEI PEIXOTO DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da APP DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n.º 01.953.873/0001-81, da gestão de SIDNEI PEIXOTO DE LIMA e GISELA DE OLIVEIRA SOUSA DE LIMA RIBEIRO DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R$ 34.056,10 (trinta e quatro mil, cinquenta e seis reais e dez centavos), tendo por objeto a transferência de recursos no âmbito do Programa de Descentralização de Recursos e Decisões, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8398/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18681/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747114/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/14
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, CNPJ n.º 77.007.474/0001-90, da gestão de IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8376/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18261/14 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 749435/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/14
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ n.º 77.816.510/0001-66, da gestão de WILMAR REICHEMBACH, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 32.315,38 (trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8430/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18720/14 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365197/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO DE MIRANDA QUINTANA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, LUIZ CARLOS ZAGANSKI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ELIZANDRA CRISTINA RODRIGUES SOARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da APP DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO DE MIRANDA QUINTANA, CNPJ n.º 01.600.364/0001-75, da gestão de LUIZ CARLOS ZAGANSKI e ELIZANDRA CRISTINA RODRIGUES SOARES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R$ 22.128,30 (vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos no âmbito do Programa de Descentralização de Recursos e Decisões, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8416/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18887/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365677/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, ANTÔNIO PACELLI DONATO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n.º 05.089.409/0001-40, da gestão de ANTONIO PACELLI DONATO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R$ 31.064,26 (trinta e um mil, sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos no âmbito do Programa de Descentralização de Recursos e Decisões, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8414/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18895/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 378388/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELIA MARIA ZEVE KOMIYAMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 327, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 62, do dia 01/04/2014, referente à Aposentadoria Municipal de CELIA MARIA ZEVE KOMIYAMA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 33 anos, 08 meses e 05 dias, no valor mensal de R$ 3.619,60 (três mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17534/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18908/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391244/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEVI RUEDA, SIMONE CAMARGO NADOLNY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 188, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 63, do dia 02/04/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LEVI RUEDA, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 38 anos, 8 meses e 5 dias, no valor mensal de R$ 2.571,54 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17401/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18904/14 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435500/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, IZALTINO FARIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12249, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9186, do dia 14/04/2014, referente à Aposentadoria Estadual de IZALTINO FARIAS, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 40 anos, 07 meses e 18 dias, no valor mensal de R$ 4.917,08 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16817/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18661/14 (Peças n.ºs 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856525/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ONOFRE BATISTA DA SILVA, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, JOSE ALVES DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, CNPJ n.º 75.951.285/0001-45, da gestão de ONOFRE BATISTA DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Toledo, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 8.219,16 (oito mil, duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a realização de melhorias e aquisição de equipamentos com a finalidade de aprimorar a qualidade dos serviços ofertados pela Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8449/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18947/14 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97419/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, CNPJ n.º 75.781.252/0001-02, da gestão de CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cianorte, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre os participantes no co-financiamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol da assistência social à pessoa com deficiência, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8568/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18874/14 (peças n.ºs 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 509883/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO SANTOS DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/14
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67100/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8294, do dia 27/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.288,84 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), deferida para ALFREDO SANTOS OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora BRASILIANA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA, falecida em 21/07/2010, com

fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17205/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18497/14 (peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 957914/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSNEI CESAR TRENTIN, KASSIELY ZENI TRENTIN, NICOLLY ZENI TRENTIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/14
EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 78.894/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9297, do dia 24/09/2014, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com o intuito de incluir a filha universitária Nicolly Zeni Trentin como beneficiária, no valor mensal de R$ 3.867,78 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), deferida para JOSNEI CESAR TRENTIN, KASSIELY ZENI TRENTIN e NICOLLY ZENI TRENTIN, na qualidade de cônjuge, filha menor e filha universitária, respectivamente, da servidora EDILCELIA ZENI TRENTIN, falecida em 02/05/2013, com fundamento no artigo 42, II, da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17339/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18545/14 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235127/08
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ADEMAR KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2427/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de contraditório expedido ao Sr. Ademar Klein, em 31 de março de 2009 e diante do tempo decorrido até a Instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, em 09 de julho de 2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Citação do Sr. Almir Klein, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 1651/14 - DCM, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
b) Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141145/07
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2566/14
I. Tendo em vista a decisão exarada através dos Acórdãos n.º 916/08 – 1ª Câmara (Peça n.º 25) e n.º 3771/14 – STP (Peça n.º 37, do processo anexado 365527/08), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586799/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, FELIPE SALARDI LOPES, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2578/14
I. Tendo em vista o Parecer 16089/14 – DICAP (Peça 59) e Parecer Ministerial n.º 17105/14 (Peça n.º 60), confirmando o atendimento de decisão deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro;
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268507/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2579/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1051558/14 (Peça n.º 35);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364379/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2580/14
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, tendo em vista o Despacho n° 298/14, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 6);
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247895/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2581/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1066733/14 (Peças n.ºs 34 e 35);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270234/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2582/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1063904/14 (Peças n.ºs 33 a 37);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272733/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2583/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1053151/14 (Peças n.ºs 23 a 26);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10105/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FERNANDO XAVIER DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2584/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 17512/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668528/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE SERA WILLE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2585/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 17517/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 876082/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALTER CAMBAROTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2586/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 17473/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666398/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOAO MARIA BUENO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2587/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 14866/14 - DICAP (Peça n.º 18);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666509/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARILIA SCHINETSKI DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2588/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 14862/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10628/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2589/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 17450/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10024/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBARI SEBASTIAO LEJAMBRE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2590/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 17429/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 6030/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GILMAR ANTONIO TORQUATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2591/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 17643/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166889/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2592/14
(Retificação do Despacho n.º 2428/14 – GCDA)
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1837/14 - DCE (Peça n.º 65), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pela Informação n.º 1837/14 (Peça n.º 65), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131516/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, REINALDO LUIZ PREVEDELLO, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, ALVAREZ CHERUBINI, LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2593/14
I. Considerando o Despacho n.º 5175/14 – DAT (Peça n.º 25), nos termos do § 1º

do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1067683/14 (Peça n.º 24);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527591/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2594/14
I. Regressam os autos relativos a relatório de auditoria realizada junto ao Município de Tapejara, o qual se encontra em fase de execução, tendo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 13809/14, peça 186), ao ser instada a se manifestar acerca do cumprimento do Acórdão n. 589/14, da Primeira Câmara, explicitado que não houve total cumprimento da referida decisão.
II. Consoante a unidade técnica, competia ao município demonstrar "quais as medidas adotadas para apurar a responsabilidade pela inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato e a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções". No entanto, a referida sindicância apenas considerou que dos R$ 18.900,00 pagos à empresa responsável pela realização do concurso, R$ 5.000,00 deveriam ser devolvidos, pois a mesma empresa não faria jus em razão da extinção do contrato. Dada a ausência de apuração de responsabilidade, na forma determinada por decisão desta Casa, a unidade entende pelo seu não cumprimento.
III. Diante disso, a municipalidade procedeu à instauração, em 24/10/14, de nova sindicância objetivando dar estrito cumprimento à referida decisão e iniciado os trabalhos para a conclusão da mesma.
IV. É uma ponderação razoável que os trabalhos para a conclusão da auditoria demandem um certo tempo e, diante disso, a exemplo da decisão interlocutória (Despacho n. 355/14, peça 103) lavrada nos autos de representação n. 249520/06, determino, para que o Município não fique impedido de obter certidão liberatória, baixa temporária da pendência, por 90 (noventa) dias, período razoável para o atendimento da decisão desta Corte.
V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para a referida baixa temporária e monitoramento do cumprimento da decisão.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462094/12
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2595/14
I – Os Srs. Mário Marcondes Lobo Filho e Airton Vidal Maron, interpõe Recurso de Revista (Peças n.ºs 50 e 51), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6468/14 – STP (Peça n.º 47), que julgou as contas ora apreciadas irregularidade e aplicou multas aos interessados.
II - Conforme certidão de peça nº 48, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 10/12/2014.
III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 25/11/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 560669/12
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2596/14
Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12, prolatado pelo Plenário desta Corte, que recomendou à Assembleia Legislativa Paranaense o julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2011.
Em virtude da aposentadoria do relator original do processo de Prestação de Contas, conselheiro Hermas Eurides Brandão, o recurso foi, inicialmente, distribuído ao Conselheiro Fábio Camargo e, posteriormente, redistribuído a mim, por vacância, conforme preconizado no artigo 342, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.
Ocorre que no processo em questão, estão sendo analisadas às contas do Executivo Estadual do exercício de 2011, em cuja gestão houve minha participação como Chefe da Casa Civil do Governo Estadual, cumprindo-me, por dever de ofício, declarar meu impedimento para funcionar no presente expediente, a teor dos artigos 137 e 139, XI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com espeque no artigo 134, I, do Código de Processo Civil.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.
Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 115583/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2597/14
I. Tendo em vista a documentação juntada por meio da petição intermediária 1073748/14 (peças 88/90), dando conta do ajuizamento da ação de execução fiscal e, diante da nova deliberação desta Casa alterando o entendimento quanto à obrigatoriedade do protesto da CDA, encaminhe-se o feito à DEX a fim de que analise se o documento anexado à peça 90 tem o condão de afastar a pendência até então verificada.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1079401/14
ORIGEM: ANTERO BATISTA CORREA
INTERESSADO: ANTERO BATISTA CORREA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2598/14
I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 377756/14, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II - Encaminhe-se à 7ª Inspetoria de Controle Externo para a liberação das cópias pretendidas;
III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283000/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2599/14
I - Por intermédio da petição intermediária nº 994160/14, o Sr. Nilson Xavier, na condição de gestor do Município de Nova Fátima, através do seu procurador regularmente constituído, apresenta Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão nº 5194/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 119), retificado pelo Acórdão 5719/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 135), que recomendou a irregularidade das contas e determinações;
II - Conforme certidão de peça n.º 137, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 28/10/2014.
III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 03/11/2014, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;
IV - Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação da peça recursal;
V - Após, diante dos efeitos infringentes solicitados na presente, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155046/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, AIRTON ANTONIO PELLANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2600/14
I . O Sr. Airton Antonio Pellanda, através de seus procuradores, interpõe Embargos de Declaração (protocolo n.º 948702/14 – Peças n.ºs 47 e 48), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5384/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 41), que julgou pela negativa de registro do ato de aposentadoria concedido ao interessado.
II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 15/10/2014;
III. Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 30/09/2014, e considerada publicada no dia 01/10/2014, esgotado o prazo do recurso em 06/10/2014;
IV. Do exposto, deixo de receber o presente recurso de Embargos de Declaração,

por intempestivo, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266440/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2601/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1087153/14 (Peça n.º 38);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 28 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563390/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2602/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1081465/14 (Peças n.ºs 72 e 73), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 692449/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2603/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1921/14-DCE (Peça n.º 40);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob o n.ºs 277611/14 e 540495/14;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 911582/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2604/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 1913/14-DCE (Peça n.º 19), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator no processo n.º 879905/14, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298830/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MOHAMAD EL KADRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2605/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1072962/14 (Peças n.ºs 32 e 37);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279215/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2606/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 1079290/14 e 1081570/14 (Peças n.ºs 33 a 35 / 36 a 38);
II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279991/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2607/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1072784/14 (Peças n.ºs 32 a 37);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594252/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2608/14
I. O Município de Marialva junta aos autos, equivocadamente, novamente, termo aditivo de prorrogação de prazo de execução de contrato, referente a admissão de candidato, objeto do Edital n.º 001/2010;
II. Tendo em vista que o presente processo já foi julgado e encontra-se encerrado (Despacho n.º 1755/14 – GCDA, Peça n.º 60), determino, nos termos do art. 368, § único, do Regimento Interno do TCE-PR, o desentranhamento das peças de n.ºs 74 a 80, e sua autuação como Admissão Complementar;
III. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;
IV. Após, devidamente certificado o desentranhamento das peças, permaneça o presente processo arquivado na Diretoria de Protocolo, de acordo com art. 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.
Curitiba, 1 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1054816/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2609/14
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 959348/14
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2610/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1078570/14 (Peças n.ºs 5 a 10);
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no documento juntado à Peça n.º 7;
III. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 959437/14
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2611/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1078340/14 (Peças n.ºs 5 a 10);
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores

como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no documento juntado à Peça n.º 8;
III. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268120/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA, WILSON ANTONIO BEDIM, IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2612/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 19864/14 - DP (Peça n.º 23), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400749/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, VALDIR BERNARDI ZERBINATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2613/14
I - Considerando o contido na Instrução n.º 958/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 76), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALDIR BERNARDI ZERBINATI (CPF n.º 362.263.359-04), referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 5120/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 62);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 168898/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, MAIARA CARLA FRACAROLLI MAZZIN, ADRIANO FLORIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2614/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1072490/14 (Peças n.ºs 30 e 31);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300652/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, JOSÉ DO CARMO GARCIA, ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LEON GRUPENMACHER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2615/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1082881/14 (Peça n.º 63), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336886/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2616/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1069996/14 (Peças n.ºs 46 e 47), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 1º de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 794917/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 2761/14
I. Autorizo a liberação de cópia digital do processo n° 794917/12, ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, conforme petição de peça 51.
II. O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n_o do Processo
5. Digite o n_o do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC no 999, de 4/11/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 10679/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIRCE ZANATTO TREVISAN
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 558/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 311011/14
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZEDINIR RUIS RODRIGUES YOCOTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 566/14
1. Preliminarmente à apreciação de mérito, entendo cabível a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que se manifeste acerca do reenquadramento funcional da servidora Zedinir Ruis Rodrigues Yocota, cujo ingresso ocorreu na função de Auxiliar de Serviços Externos e passou a ocupar o cargo de Técnico Administrativo NTB-02 com a publicação do Ato nº 274/2005, nos termos do Parecer Ministerial nº 16.965/14 (peça nº 19).
2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do Parecer Ministerial, bem como esclareça quais foram os critérios utilizados por ocasião do reenquadramento e se os cargos possuem compatibilidade funcional e remuneratória, anexando aos autos a legislação correlata.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 8924/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SANTO VICENTE CLEMENTE
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 570/14
I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da certidão de decurso de prazo contida na peça 34, tendo em conta o Despacho nº 535/14 (peça 32).
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 415739/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: NEIDE HERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 572/14
I – Tendo em conta o Despacho 2536/14 proferido nos autos 646455/14, em atenção ao artigo 364 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos autos de Revisão de Pensão nº 646455/14 aos presentes, para análise e deliberação conjunta na forma proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 324730/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 573/14
1. Conforme exposto no Despacho nº 133/14-GCIZL (peça nº 58) a presente Tomada de Contas Extraordinária origina-se da decisão contida no Acórdão nº 139/09, do Tribunal Pleno (peça nº 32), e tem por objeto específico a análise da regularidade, no caso concreto, das alterações de quantidades, execução e pagamentos extras, bem como das alterações contratuais havidas nas obras das ruas Tiradentes, 7 de Setembro e Santa Catarina do Município de Marechal Cândido Rondon, (itens 7.02, 7.03, 7.05, 8.02, 8.03 e 8.05 do Relatório de Auditoria nº 18/2005), conforme determina o item V do Acórdão nº 139/09 – Tribunal Pleno.
O referido acórdão destacou "que todas as obras auditadas foram concluídas" (f. 2 da peça nº 32), ressaltando, porém, no item V da parte dispositiva que, com relação às obras acima referidas, "tanto a equipe de auditoria como a Diretoria Jurídica não chegaram a nenhuma conclusão sobre a regularidade ou não das alterações de quantidades, execução e pagamento de serviços extras, bem como das alterações contratuais havidas" (f. 4).
A Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 13672/07 (peça nº 26), havia analisado a possibilidade, em tese, de extrapolação do limite legal para os aditivos contratuais.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em sua manifestação juntada na peça nº 52, indicou que "o importante é a apuração de valores monetários efetivamente despendidos com a execução das obras de urbanização da Rua Tiradentes e Sete de Setembro confrontando-os com os de mercado a fim de apurar eventuais excessos, considerando a data de desembolso dos mesmos. Simultaneamente, dever-se-á apontar se os quantitativos físicos de serviços são ou não compatíveis com a realidade final da obra, indicando diferenças que possam ter ocorrido".
A Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 56, "procurando não avançar nos assuntos que dizem respeito aos aspectos atinentes à engenharia" (f. 3) apresenta todos os pagamentos feitos, informando, ao final, que "o Representante Legal, Prefeito Municipal, do Município de Marechal Cândido Rondon durante o período de 01/01/2001 a 31/12/2004, era o Sr. Edson Wasem" (f. 6).
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16214/14 (peça nº 59), opinou pela realização de diligência interna à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, para que informasse acerca da possibilidade de indicar e quantificar sobrepreço nos valores efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon em favor da empresa Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., e da compatibilidade dos quantitativos físicos de serviços contratados com a realidade final da obra.
Remetidos os autos à referida Diretoria, esta emitiu a Informação nº 20/14 (peça nº 62), na qual, além de indicar a necessidade de extenso rol de documentos e informações complementares, apontou dificuldades técnicas associadas à inspeção qualitativa e quantitativa das obras, a qual, no seu entendimento, é necessária para a obtenção de uma conclusão fidedigna.
2. Tendo-se em conta que as manifestações nos autos indicam a necessidade de realização de inspeção in loco acerca de obra concluída em 2004 e da obtenção de um extenso rol documental para o atendimento do objeto da presente tomada de contas, assim como apontam para uma provável inviabilidade prática para a respectiva consecução, decorrente do lapso de dez anos decorridos da conclusão dos trabalhos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, e ao Ministério Público do Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de trancamento das contas, com fulcro no art. 251, caput e parágrafo único, do Regimento Interno.[1]
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1º de dezembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº: 237008/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 575/14
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Tibagi, acostada nas peças 32 e 33.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 993546/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 576/14
1. Trata-se de expediente visando à obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Carambeí. Da análise dos autos, constata-se que o Município já obteve acesso à Certidão Liberatória em 21/11/2014, pela internet (fl. 02, peça nº 10).
2. Assim, acompanhando a Informação nº 7453/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 10) e o Parecer nº 18.966/14 (peça nº 12) do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 01 de dezembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 14607/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO AFONSO SCHMIDT, DEBORA DE FATIMA CANCELA, JOCIENE SANTANA PIMENTEL, MARILIA DE FATIMA CECCON VALENTE, ANDRE LUIS PASDIORA, JOÃO PAULO ROCHA NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 581/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18058/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 733345/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JESSICA DO PILAR SCHMEIL
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4012/14
Por meio da petição n.º 1062819/14 (peças 26 e 27), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3531/14.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]
Matrícula 51.845-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 212023/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4021/14
Por meio da petição n.º 1063823/14 (peças 65 e 66), o município de Campo Largo, através de seu representante legal, senhor Affonso Portugal Guimarães, prefeito municipal, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3632/14.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2014.
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]
Matrícula 51.845-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19015/2014
Processo Nº: 1080612/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 09:36:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INDIA NARA PUSSIELDI REINERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19016/2014
Processo Nº: 1078235/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 09:38:11
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19020/2014
Processo Nº: 1080434/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 10:21:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185531/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19017/2014
Processo Nº: 1080647/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 09:41:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARGARIDA HIRT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19018/2014
Processo Nº: 1080850/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 10:05:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: MARIA DE LOURDES ARAUJO LONGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19019/2014
Processo Nº: 1080906/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 10:14:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA CUNHA KRAUSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19028/2014
Processo Nº: 1071494/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 13:17:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19026/2014
Processo Nº: 1076623/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 11:39:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 902354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19023/2014
Processo Nº: 1077123/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 11:06:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDINEUSA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19021/2014
Processo Nº: 1077220/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 10:57:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA SALETE KEYSER DA LEVE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19025/2014
Processo Nº: 1077794/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 11:16:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OVIDIO MENDES ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19022/2014
Processo Nº: 1078529/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 11:04:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: REMILDES DE FATIMA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19027/2014
Processo Nº: 1078758/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 11:43:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIRTON CESAR MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19024/2014
Processo Nº: 1080469/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 11:15:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 692430/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19037/2014
Processo Nº: 1067500/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 16:41:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852950/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19029/2014
Processo Nº: 1072814/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 13:38:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MILTON MIGUEL ADAMCZUK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778998/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19038/2014
Processo Nº: 1079690/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 16:46:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: YOLANDA SANTANA DE AMARINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19045/2014
Processo Nº: 1081940/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 09:24:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19032/2014
Processo Nº: 1082577/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 15:05:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 619526/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19034/2014
Processo Nº: 1082623/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 15:49:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19030/2014
Processo Nº: 1082755/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 14:44:39
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19031/2014
Processo Nº: 1082909/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 14:57:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DIONEGA DIRCE LOPES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19033/2014
Processo Nº: 1082933/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 15:29:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARLENE DA GRACA MALTACA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19036/2014
Processo Nº: 1083018/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 16:13:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19035/2014
Processo Nº: 1083379/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 16:11:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19040/2014
Processo Nº: 1084073/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 17:13:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: THEREZINHA DA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19042/2014
Processo Nº: 1084162/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 17:45:26
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: ANTONIA LIMA GOMES, LUIZ EDUARDO LIMA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19041/2014
Processo Nº: 1084278/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 17:35:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19043/2014
Processo Nº: 1084723/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 08:35:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19044/2014
Processo Nº: 1084782/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 08:49:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IRACEMA SANTINA MANOZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19055/2014
Processo Nº: 1019590/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 10:41:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 50930/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19050/2014
Processo Nº: 1049111/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 09:42:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ODETE APARECIDA BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19049/2014
Processo Nº: 1073942/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 09:40:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19075/2014
Processo Nº: 1079762/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:13:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIA REGINA BELEZE MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19076/2014
Processo Nº: 1079789/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:14:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR TOTTIS DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19077/2014
Processo Nº: 1079843/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:15:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETH PEREIRA DE ANDRADE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19047/2014
Processo Nº: 1080329/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 09:31:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19078/2014
Processo Nº: 1080523/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:16:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO FURLANETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19054/2014
Processo Nº: 1080558/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 10:17:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 253999/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19053/2014
Processo Nº: 1081449/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 09:58:54
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19052/2014
Processo Nº: 1082342/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 09:44:33
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19067/2014
Processo Nº: 1083441/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 12:00:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372706/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19061/2014
Processo Nº: 1083573/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 11:23:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: ELIAS DE SOUZA JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1073217/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 3 - Termo de
Distribuição - 19046/14 - DP, conforme determinado na peça 5 - Despacho - 4172/14 -
GP.
DP, em 01 de Dezembro de 2014 às 16:23:48
Luiz Carlos da Silveira - 512958
Documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19064/2014
Processo Nº: 1084111/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 11:44:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: CLELIA APARECIDA NOGUEIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19068/2014
Processo Nº: 1084693/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 12:07:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19069/2014
Processo Nº: 1084952/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 12:08:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 960338/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19051/2014
Processo Nº: 1084979/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 09:43:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MAGDA BRUNIERE RETT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19048/2014
Processo Nº: 1085096/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 09:38:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: REGINA IVETE WENDRECHOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19056/2014
Processo Nº: 1085428/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 10:43:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: PEDRO VICENTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19059/2014
Processo Nº: 1085487/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 11:12:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19058/2014
Processo Nº: 1085525/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 11:01:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: JOSE HILTON DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19057/2014
Processo Nº: 1085568/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 10:48:42
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOÃO JOSÉ TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19062/2014
Processo Nº: 1085630/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 11:29:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19063/2014
Processo Nº: 1085983/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 11:31:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19065/2014
Processo Nº: 1086289/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 11:48:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 8010/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19066/2014
Processo Nº: 1086424/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 11:53:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 845225/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19070/2014
Processo Nº: 1086602/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 12:34:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19071/2014
Processo Nº: 1086742/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 12:54:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19073/2014
Processo Nº: 1086807/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:09:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 137437/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19072/2014
Processo Nº: 1087293/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 14:07:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: MARIA JULIA BLEY SANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19074/2014
Processo Nº: 1087803/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:11:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 137437/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19079/2014
Processo Nº: 1080671/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:17:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE MARIA FONESI DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19080/2014
Processo Nº: 1080841/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:18:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA VALDECI PASSOS CANAZZARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19103/2014
Processo Nº: 1080973/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:47:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE DALVA SCHULER GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19081/2014
Processo Nº: 1080981/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:19:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA FRANCISCA BIANCHINI RATIGUIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19082/2014
Processo Nº: 1081040/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:21:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSEMARI KLOECKNER SBARDELOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19083/2014
Processo Nº: 1081058/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:22:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19084/2014
Processo Nº: 1081090/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:24:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ANTONIO CASAGRANDE
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19085/2014
Processo Nº: 1081155/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:25:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO HERNANDES SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19086/2014
Processo Nº: 1081260/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:26:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE FÁTIMA FERRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19087/2014
Processo Nº: 1081325/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:27:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULA MANOLA LORENZET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19088/2014
Processo Nº: 1081430/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:28:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SUELI DE QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19089/2014
Processo Nº: 1081511/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:30:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19090/2014
Processo Nº: 1081538/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:31:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CELSO DOS SANTOS ASSUNCAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19104/2014
Processo Nº: 1081562/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:49:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSUE TANAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19091/2014
Processo Nº: 1081716/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:32:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO MARCOS RECCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19092/2014
Processo Nº: 1081732/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19093/2014
Processo Nº: 1081791/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:35:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRAMY PIMENTEL SORIANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19094/2014
Processo Nº: 1081899/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:36:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRAZ JORGE DA LUZ JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19095/2014
Processo Nº: 1081902/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:37:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19096/2014
Processo Nº: 1081910/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:38:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFIO MARTELLITI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19097/2014
Processo Nº: 1082089/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:39:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA INEZ SANDI FREITAG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19098/2014
Processo Nº: 1082313/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:41:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA SILVIA ALBERTINI GROSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19099/2014
Processo Nº: 1082445/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ENI DE MATTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19105/2014
Processo Nº: 1082801/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:50:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROQUE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19100/2014
Processo Nº: 1082941/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:44:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILMA MARIA CARNEIRO DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19101/2014
Processo Nº: 1082968/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:45:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARIA CANAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19102/2014
Processo Nº: 1082992/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:46:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CICERO DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19106/2014
Processo Nº: 1083042/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:51:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE FERREIRA GAMEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19107/2014
Processo Nº: 1083140/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:52:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIRA VELOSO DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19108/2014
Processo Nº: 1083190/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:53:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LISLEI HEDWIGES PEREIRA DA COSA FRANCZAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19109/2014
Processo Nº: 1083310/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:55:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL DOS SANTOS BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19111/2014
Processo Nº: 1083980/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:57:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURANDIR SERGIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19112/2014
Processo Nº: 1084049/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:58:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA EDELTRAUD MEHL WALTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19110/2014
Processo Nº: 1084103/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:56:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KLEIDE CASSOU COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19113/2014
Processo Nº: 1084227/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 15:59:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS SCARPARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19114/2014
Processo Nº: 1084243/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:00:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIO JOSE FERREIRA GUELBERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19115/2014
Processo Nº: 1084995/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:02:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLORIANO DRESSBACH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19116/2014
Processo Nº: 1085088/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:03:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MONICA ELIZABETH HERHOLZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19117/2014
Processo Nº: 1085118/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:04:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19118/2014
Processo Nº: 1085185/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:05:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA SEBBEN FALCADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19119/2014
Processo Nº: 1085215/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:06:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIBELE PETRUY SANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19120/2014
Processo Nº: 1085266/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:08:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI SERAFIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19121/2014
Processo Nº: 1085339/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:09:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAM DOS SANTOS MARCONATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19122/2014
Processo Nº: 1085592/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:10:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARAISA APARECIDA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19123/2014
Processo Nº: 1085754/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:11:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ANTONIO RICCI DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19124/2014
Processo Nº: 1085800/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:13:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLINDO DENIZETI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19126/2014
Processo Nº: 1086211/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:15:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SALETE APARECIDA PAES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19125/2014
Processo Nº: 1086335/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:14:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLORIA ZAVA FREIRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19127/2014
Processo Nº: 1086408/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:16:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVANIR SOARES PETRESKI BOEING
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19128/2014
Processo Nº: 1086491/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:18:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19129/2014
Processo Nº: 1086564/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:19:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE MARIA PERTILE DALL AGNOL
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19135/2014
Processo Nº: 1086718/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA BERTHOLDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19130/2014
Processo Nº: 1086726/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:20:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELVIRA LOOS DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19131/2014
Processo Nº: 1086769/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:21:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA DE FELIPPO SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19136/2014
Processo Nº: 1086785/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:27:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INEZ NEVES DE MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19132/2014
Processo Nº: 1086793/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:22:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADONIAS DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19133/2014
Processo Nº: 1086815/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:23:43
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIRENE GOMES LIMA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19134/2014
Processo Nº: 1086858/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:24:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACIRA BUTURI ZIMMERMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19137/2014
Processo Nº: 1086947/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:28:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENAIDE MARIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19138/2014
Processo Nº: 1087013/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:29:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CLAUDIA COBLINSKI DA SILVA, LUCAS MATEUS COBLINSKI DA SILVA, ROSICLEIA COBLINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19139/2014
Processo Nº: 1087854/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:31:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID MAURICIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19140/2014
Processo Nº: 1087951/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:32:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVARO FERNANDO GHELFI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19142/2014
Processo Nº: 1088010/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:35:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA LUCIA COTOVICZ BAUMEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19143/2014
Processo Nº: 1088052/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:36:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANDIRA SAGIONETTI NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19156/2014
Processo Nº: 987155/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 09:48:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644870/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19158/2014
Processo Nº: 987295/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 09:59:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346648/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 236105/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19157/2014
Processo Nº: 987317/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 09:53:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 202085/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19159/2014
Processo Nº: 987384/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:04:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 743353/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19155/2014
Processo Nº: 1080051/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 09:35:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19162/2014
Processo Nº: 1080698/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:31:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOAQUIM DE VASCONCELOS MEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19160/2014
Processo Nº: 1080817/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:14:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19167/2014
Processo Nº: 1081236/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:57:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19150/2014
Processo Nº: 1087269/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 17:00:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19168/2014
Processo Nº: 1087412/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 11:09:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19144/2014
Processo Nº: 1088087/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:37:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARI NELSON SANTANA GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19145/2014
Processo Nº: 1088257/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:38:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19147/2014
Processo Nº: 1088290/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:41:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 901838/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19163/2014
Processo Nº: 1088346/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:32:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 67727/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19146/2014
Processo Nº: 1088354/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:40:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19149/2014
Processo Nº: 1088745/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:50:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MARIA DA LUZ BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19148/2014
Processo Nº: 1088788/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 16:47:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARIA DE LURDES OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19151/2014
Processo Nº: 1089067/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 17:27:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MEDIOS AGRICULTORES DE BRASILANDIA DO SUL, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ROBSON HUMBERTO CAVALCANTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19152/2014
Processo Nº: 1089296/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 17:39:35
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19153/2014
Processo Nº: 1089431/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 18:48:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 807963/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19154/2014
Processo Nº: 1089482/14
Data e hora da distribuição: 28/11/2014 19:23:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633070/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19161/2014
Processo Nº: 1090825/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:28:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: HAFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE LOANDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19171/2014
Processo Nº: 1090833/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 12:08:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: HAFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19166/2014
Processo Nº: 1091037/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:47:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906520/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19164/2014
Processo Nº: 1091169/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:34:10
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19165/2014
Processo Nº: 1091223/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 10:44:44
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL ADELIR MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19170/2014
Processo Nº: 1091509/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 12:07:20

Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LIDIA MOSKFIAK CADONA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19169/2014
Processo Nº: 1091800/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 11:23:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: FERMINO ALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19172/2014
Processo Nº: 1092297/14
Data e hora da distribuição: 01/12/2014 12:17:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 34632/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 800841/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES (CPF: 192.972.709-72)
EDITAL Nº 473/14
Em cumprimento ao Despacho nº 4499/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE VITORINO PRÉSTES (CPF: 192.972.709-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 1 de dezembro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 413680/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5298/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 108035-3/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 29/11/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 19870/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 391062/13
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5330/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8302/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Fundo Estadual de Saúde – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
2) Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CNPJ nº 01.010.042/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
3) Adhemar Francisco Rejani – CPF nº 585.720.829-72
4) Carlos Alberto Gebrim Preto – CPF nº 573.820.509-04;
5) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Auricelia Regina Reitz – CPF nº 454.500.809-72;
2) Isaias Cantoia Luiz – CPF nº 002.247.708-02.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 59449/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, HELIO MANOEL ALVES, CARLOS ALBERTO BAIOCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5332/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8650/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Ampére – CNPJ nº 77.817.054/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampere – CNPJ nº 80.884.331/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
3) Carlos Alberto Baioco – CPF nº 619.974.209-53;
4) Helio Manoel Alves – CPF nº 300.493.189-34.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Antonio Arlindo Rodrigues da Silva – CPF nº 041.041.339-90;
2) Gilceu Dal Vesco – CPF nº 717.668.049-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 152894/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, GILSON ANDREI CASSOL, RICARDO ARICA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5333/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8683/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Barbosa Ferraz – CNPJ nº 76.950.062/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão – CNPJ nº 02.702.406/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
3) Gilson Andrei Cassol – CPF nº 842.447.989-00;
4) Ricardo Arica Ferreira – CPF nº 046.941.799-42.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Kleyton Luiz Leme Cracco – CPF nº 043.673.459-12.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 604597/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5334/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8688/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
3) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;
4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Fabio Matheus Amorin Natali – CPF nº 025.980.309-07.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 152720/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PORECATU, WALTER TENAN, LUIZ EUFRASIO FAVERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5335/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8696/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Porecatu – CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
2) Sociedade São Vicente de Paulo de Porecatu – CNPJ nº 77.235.588/0001-97, na pessoa de seu representante legal;
3) Luiz Eufrasio Favero – CPF nº 012.918.589-20;
4) Walter Tenan – CPF nº 238.836.269-53.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) José Pinheiro – CPF nº 363.168.499-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 153041/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE LONDRINA E REGIÃO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, NEWTON MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5336/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8734/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Cambé – CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região – CNPJ nº 01.550.053/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
3) Joao Dalmacio Pavinato – CPF nº 499.565.829-72;
4) Newton Martins dos Santos – CPF nº 800.856.449-00.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º : 857556/12
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, JOÃO MARQUES DE AZEVEDO NETO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4546/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/11/2014 (peça nº 29).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 298738/11
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TERESINHA MIQUELIN PEDROSO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4547/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/11/2014 (peça nº 41).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 293752/11
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SIMAO DE PAULA CORDEIRO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4548/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2014.
Os pedidos de prorrogação foram protocolados em 28/11/2014 (peças nº 27 e 29).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 340847/12
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSEMARI ROSSI VERTULIN
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4549/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/11/2014 (peça nº 29).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 540218/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4550/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/11/2014 (peça nº 30).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 361280/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENITA GOMES AMARAL
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4553/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16280/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 853230/14
ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE CAIRES DE SOUZA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4554/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17965/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 799550/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOEL JOSÉ DE PAULO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4555/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 17932/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 129876/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JANETE ELAINE DE SANTA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4557/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17977/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA;
- CLAUDIO GOTARDO – gestor atual.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 806114/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRACI MUHL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4558/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17927/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 776240/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LIDIA CARDOSO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4559/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17937/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 814885/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GILMAR PEREIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4563/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17919/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 776312/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GEDIEL MARTINS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4564/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17935/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 66925/11
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ILDA TEREZINHA PREBIANCA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4566/14
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18005/14-DICAP (peça nº 83), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 260278/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARINA SALETE LAURETH
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4569/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17999/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 794612/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ILSON JOSE DOS SANTOS COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4570/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17934/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 589423/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4571/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17990/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 242130/13
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO : ESTEVAM DAMIANI JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4572/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17989/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 73837/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : RITA MARIA SCHIMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4573/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17414/14-DICAP (peça nº 33), intimando:
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 586459/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADINIR DE PAULA CORDEIRO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4574/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17991/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 598902/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZENITA PEREIRA BRANCO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4575/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17987/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;
E citando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 552715/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN, ANDRE GARCIA CORTEZ
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4576/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17876/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 216880/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4577/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17998/14-DICAP (peça nº 14), intimando:
- ADRIANE CRISTINA NEITZKE – gestora atual.
DICAP, em 1 de dezembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos

dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 709/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1074329/14-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	50.075-5	AC-I/09	27/12/2014	25%
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	AC-H/02	12/12/2014	25%
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	AC-H/02	10/12/2014	25%
DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	51.444-6	TC-C/10	08/12/2014	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 710/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1073900/14-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES	50.231-6	AC-I/11	04/12/2014	20%
EMILSON GRASSANI	50.623-0	AC-I/11	12/12/2014	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 711/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1073726/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora FABÍOLA FERREIRA DELAZARI CECATO, Matrícula nº 50.438-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de novembro a 8 de dezembro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 712/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1037750/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, Matrícula nº 50.403-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 01/11/2008, para ser usufruída a partir de 23 de fevereiro de 2015.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ